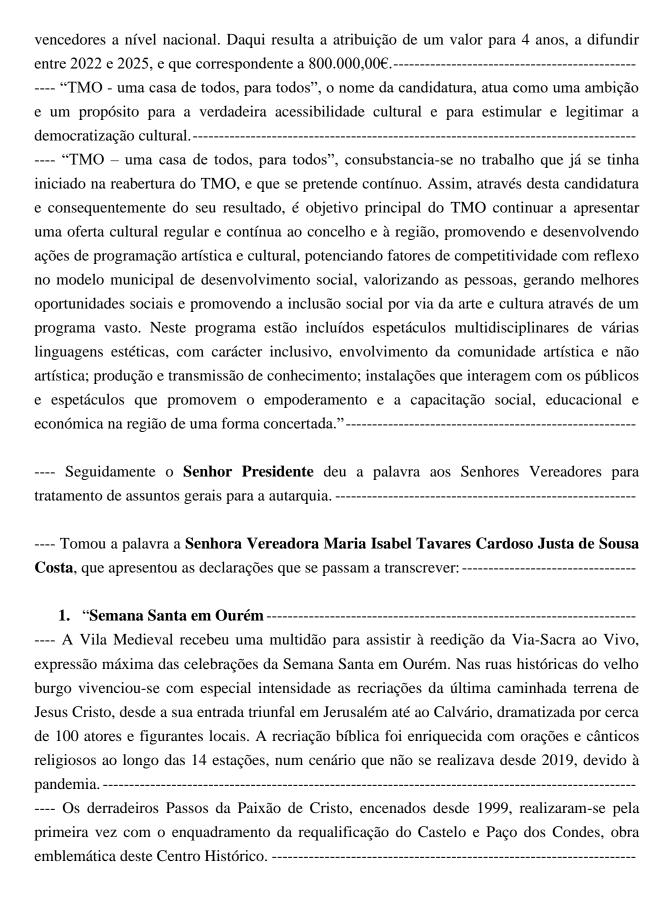


## ATA N.º 8 (REUNIÃO PRIVADA)

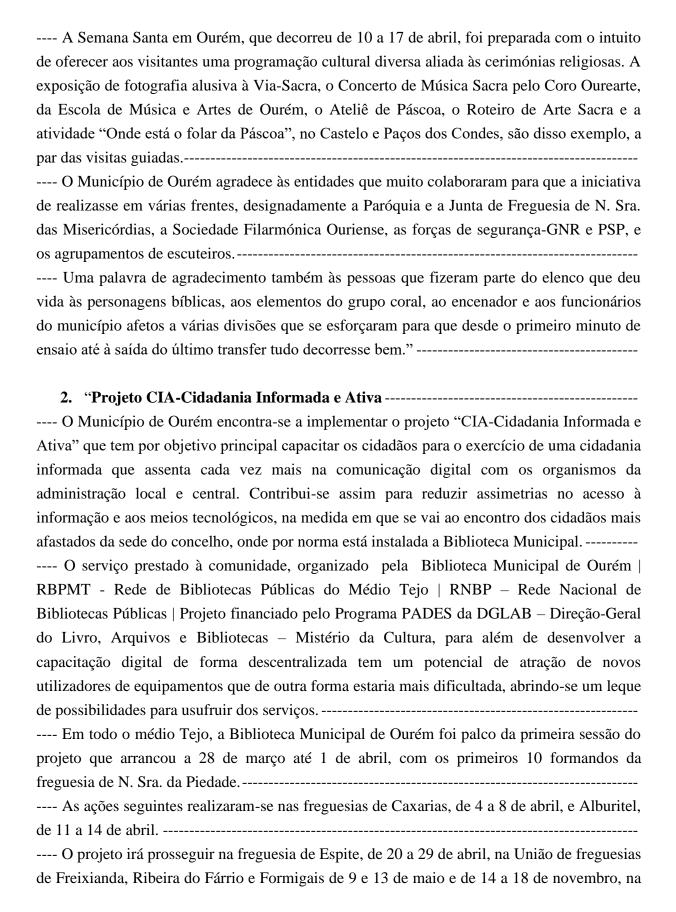
Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, na Cidade de Ourém,
no edifício sede deste Município e na Sala de Reuniões, à hora designada, reuniu,
ordinariamente, a Câmara Municipal, estando presentes, além do Excelentíssimo Presidente,
Senhor LUÍS MIGUEL MARQUES GROSSINHO COUTINHO ALBUQUERQUE, os
Senhores Vereadores: NATÁLIO DE OLIVEIRA REIS, MARIA ISABEL TAVARES
CARDOSO JUSTA DE SOUSA COSTA, RUI MANUEL SIMÕES VITAL,
HUMBERTO LUÍS FERRAZ ANTUNES e MICAELA ABRANTES DOS SANTOS
DURÃO, comigo Clarisse Isabel Pereira Neves, Chefe da Divisão de Apoio a Fundos
Comunitários e Expediente
ooxxxoo
000
ABERTURA DA REUNIÃO
O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTA A REUNIÃO E
FORAM SEGUIDAMENTE TRATADOS OS ASSUNTOS CONSTANTES DA <b>ORDEM</b>
${\bf DO}$ ${\bf DIA}$ (ANEXO I), ELABORADA NOS TERMOS DO ARTIGO 53.º, DO ANEXO I À
LEI N.º 75/2013, DE 12 DE SETEMBRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL
ooxxxoo
000
FALTAS DE MEMBROS DA CÂMARA
O Senhor Presidente informou os presentes de que, ao abrigo da Delegação de
Competências efetuada na reunião de 25 de outubro de 2021, considerou justificada a falta da
Senhora Vereadora <b>CÍLIA MARIA DE JESUS SEIXO</b> , por motivos de ordem profissional.
A CÂMARA FICOU INTEIRADA
ooxxxoo
000
PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA
Nos termos do artigo 52.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua
redação atual, o <b>Senhor Presidente</b> tomou a palavra para apresentar o documento que se
passa a transcrever:
"No âmbito da abertura da candidatura para apoio à programação dos espaços culturais
creditados pela RTCP – Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses, aberto pelo Ministério da

Cultura / DGArtes - Direção Geral das Artes, o Teatro Municipal de Ourém foi um dos 38

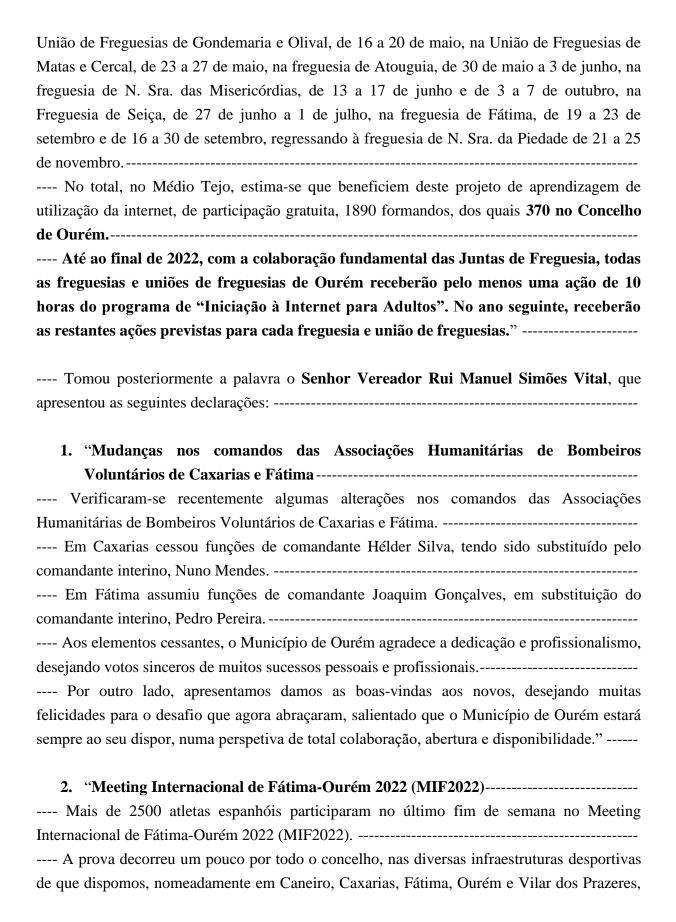




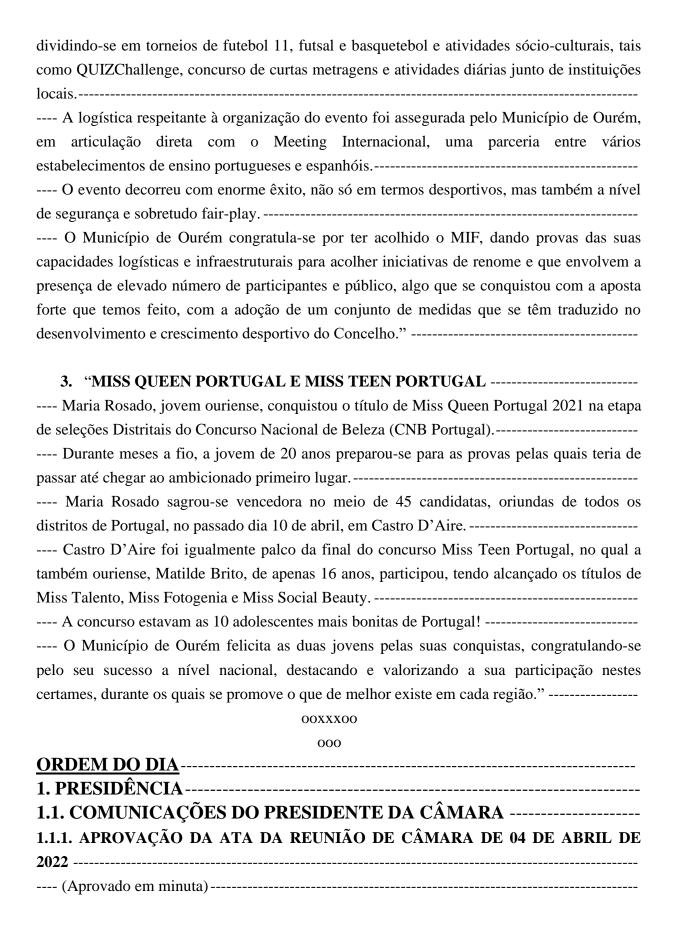




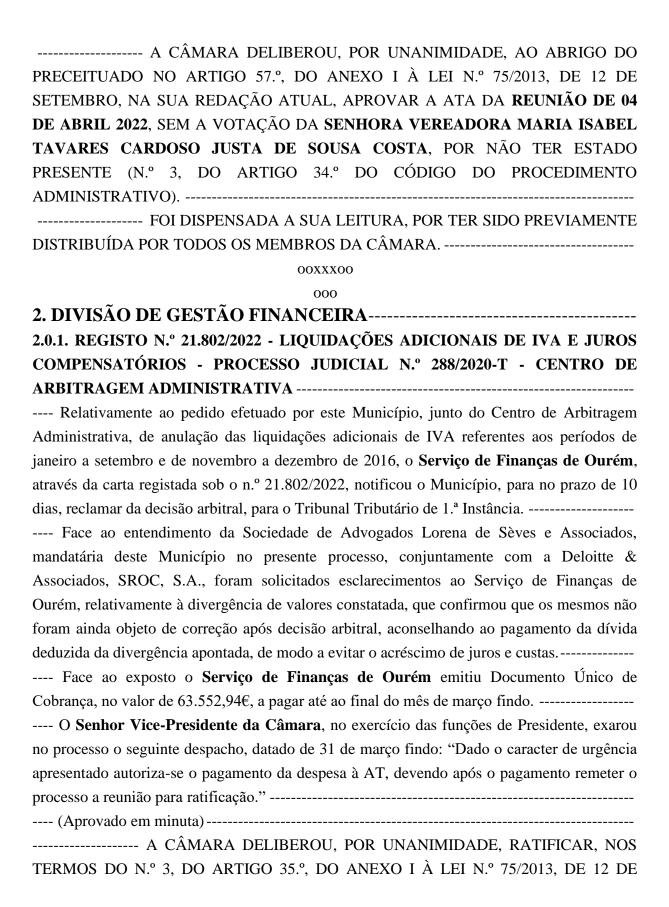




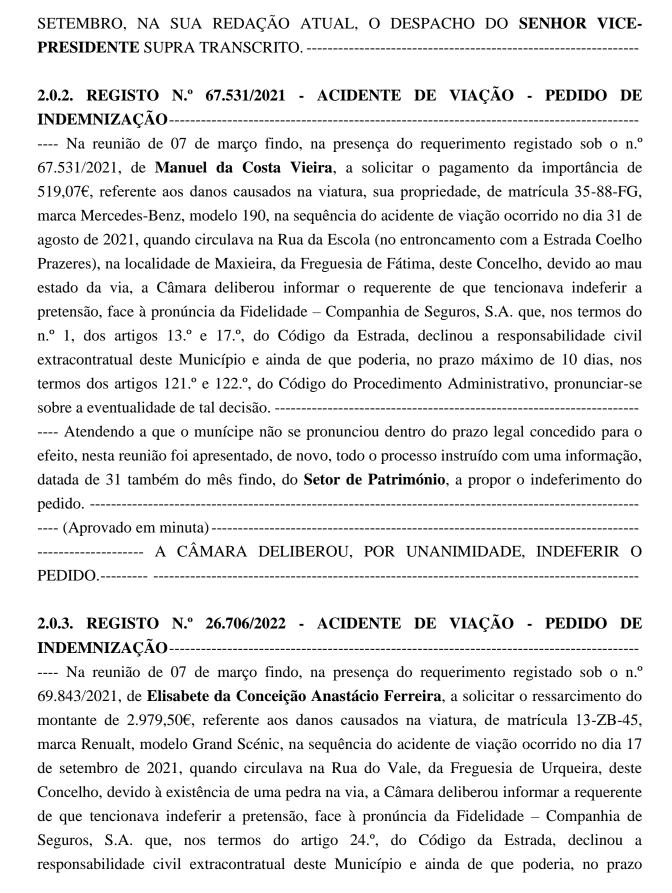




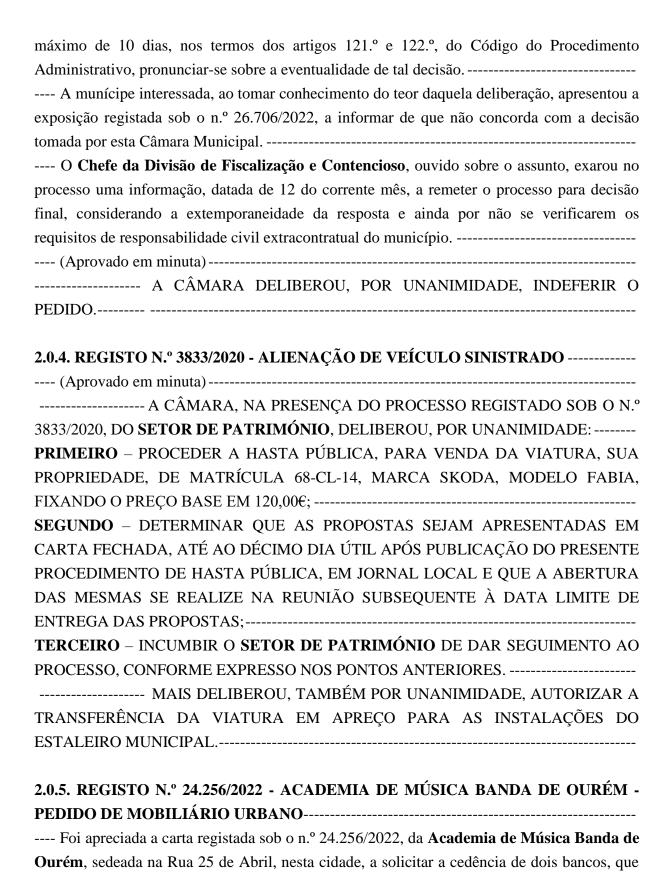








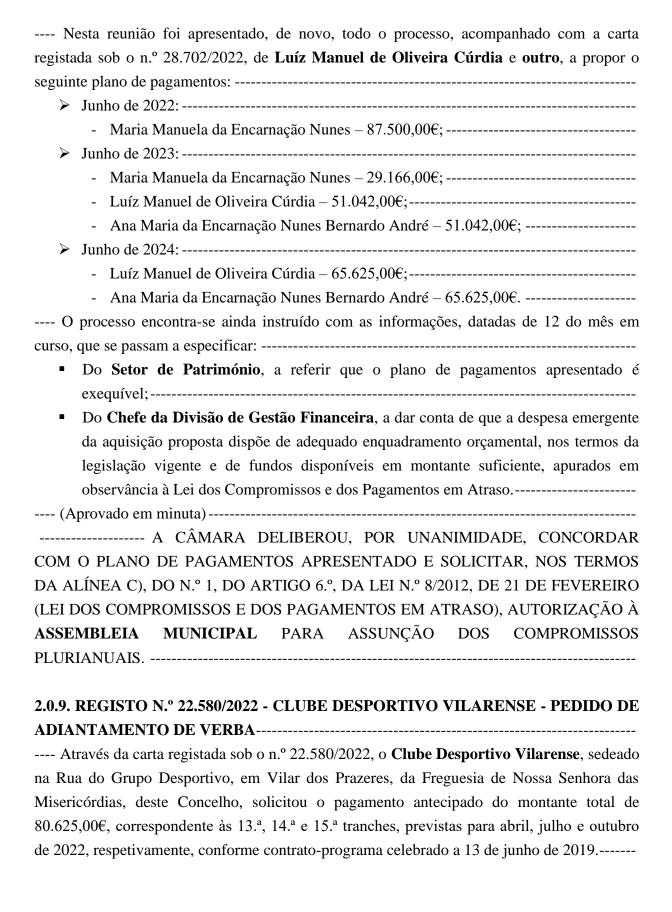




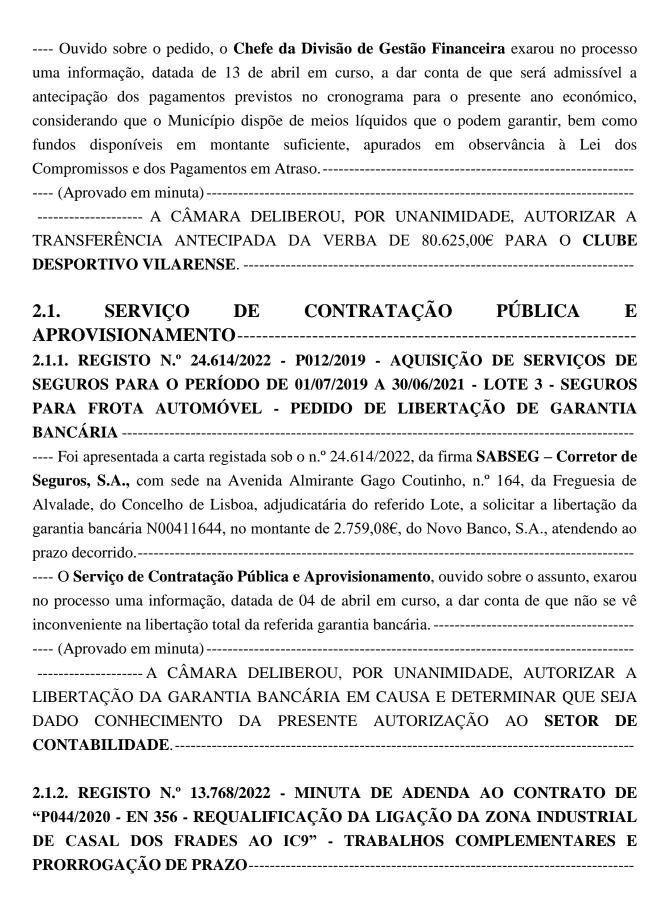


se encontravam no Jardim de Le Plessis Trévise, antes da sua reabilitação, para colocar no
logradouro da sua sede
(Aprovado em minuta)
A CÂMARA DELIBEROU, POR UNANIMIDADE, DOAR À
ACADEMIA DE MÚSICA BANDA DE OURÉM O EQUIPAMENTO SOLICITADO
2.0.6. REGISTO N.º 29.454/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIO DE
GESTÃO DO MUNICÍPIO REFERENTES AO ANO ECONÓMICO DE 2021
O Chefe da Divisão de Gestão Financeira, através da sua informação registada sob o n.º
29.454/2022, remeteu a Prestação de Contas e o Relatório de Gestão do Município, referentes
ao exercício de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2021
(Aprovado em minuta)
A CÂMARA DELIBEROU, POR UNANIMIDADE, APROVAR OS
DOCUMENTOS MENCIONADOS EM EPÍGRAFE E REMETÊ-LOS, NOS TERMOS DA
ALÍNEA I), DO N.º 1, DO ARTIGO 33.º, DO ANEXO I À LEI N.º 75/2013, DE 12 DE
SETEMBRO (NA SUA REDAÇÃO ATUAL), À <b>ASSEMBLEIA MUNICIPAL</b> , PARA
EFEITOS DO DISPOSTO NA ALÍNEA L), DO N.º 2, DO ARTIGO 25.º, DO REFERIDO
DIPLOMA LEGAL
2.0.7. REGISTO N.º 32.567/2021 - CONSERVATÓRIO DE MÚSICA E ARTES DO
CENTRO - PROPOSTAS DE NORMAS E DE PROTOCOLO
No âmbito do processo registado sob o n.º 32.567/2021, o <b>Setor de Património</b> anexou
para apreciação e aprovação, propostas de normas de utilização e de protocolo de cedência, a
celebrar com o Conservatório de Música e Artes do Centro, com sede na Avenida Beato
Nuno, n.º 208, em Fátima, deste Concelho, alusivos ao "Auditório Conservatório de Fátima",
sito no antigo Seminário Monfortino, na referida morada
(Aprovado em minuta)
A CÂMARA DELIBEROU, POR UNANIMIDADE, APROVAR AS
NORMAS DE UTILIZAÇÃO E O TEXTO DO PROTOCOLO APRESENTADOS
2.0.8. REGISTO N.º 28.702/2022 - AQUISIÇÃO DE TERRENOS COM EDIFICAÇÕES
- PRAÇA D. MARIA II E RUA DR. ANTÓNIO JUSTINIANO DA LUZ PRETO -
FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE – OURÉM
Na reunião de 18 de fevereiro transato, a Câmara deliberou aceitar a aquisição das
parcelas de terreno em apreco, pelo montante de 350 000 00 euros

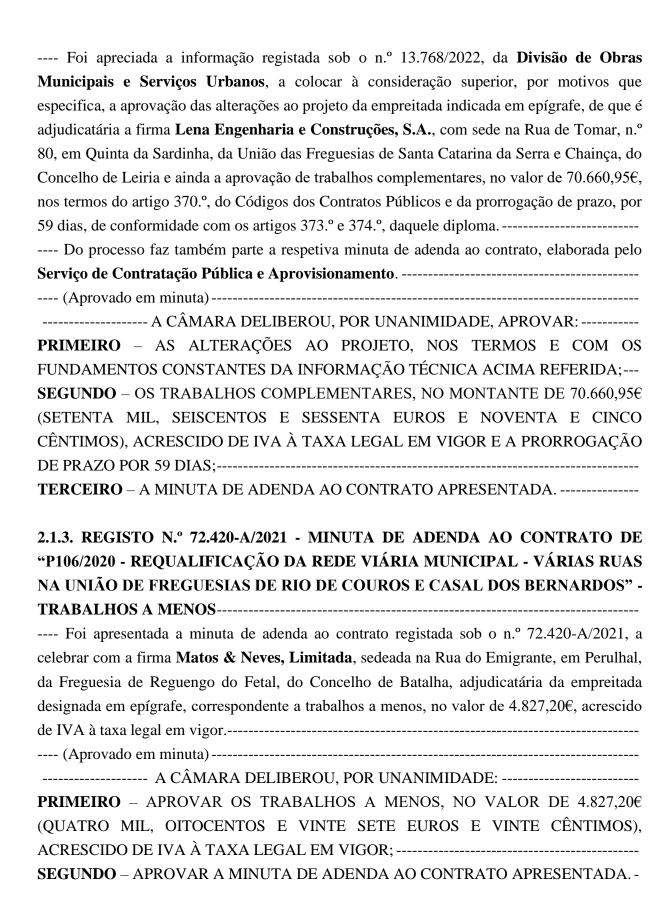




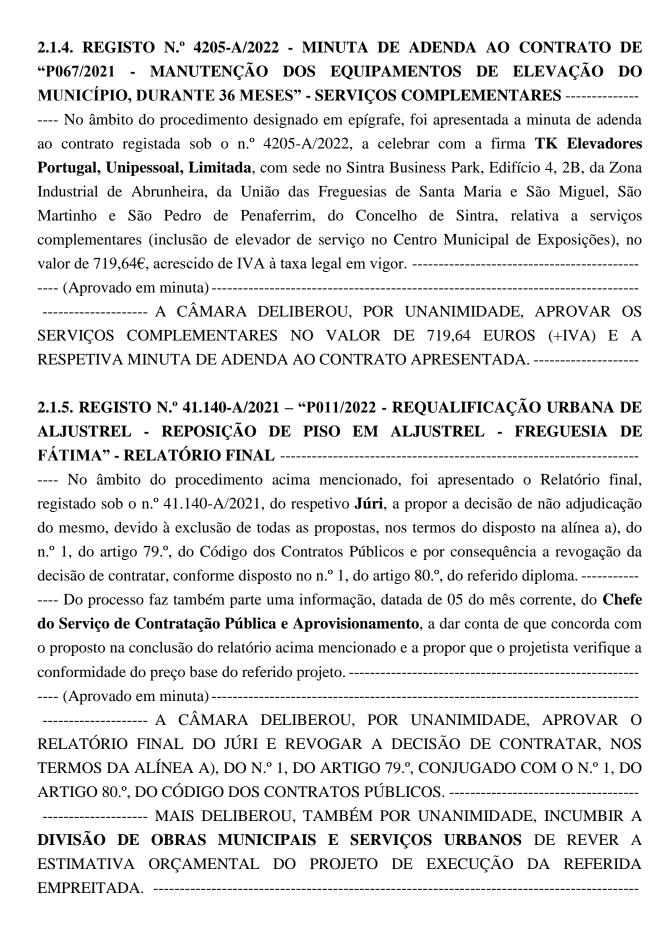




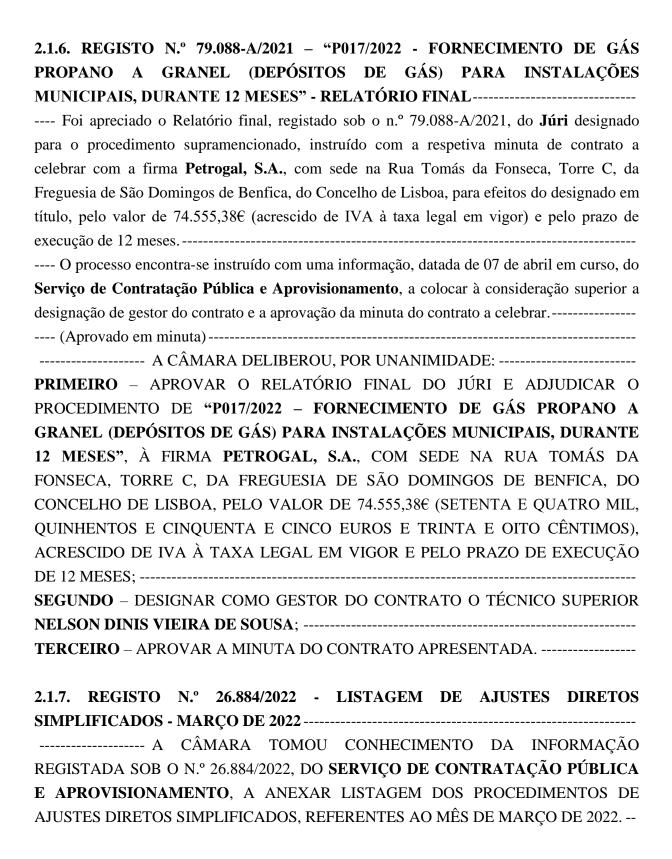




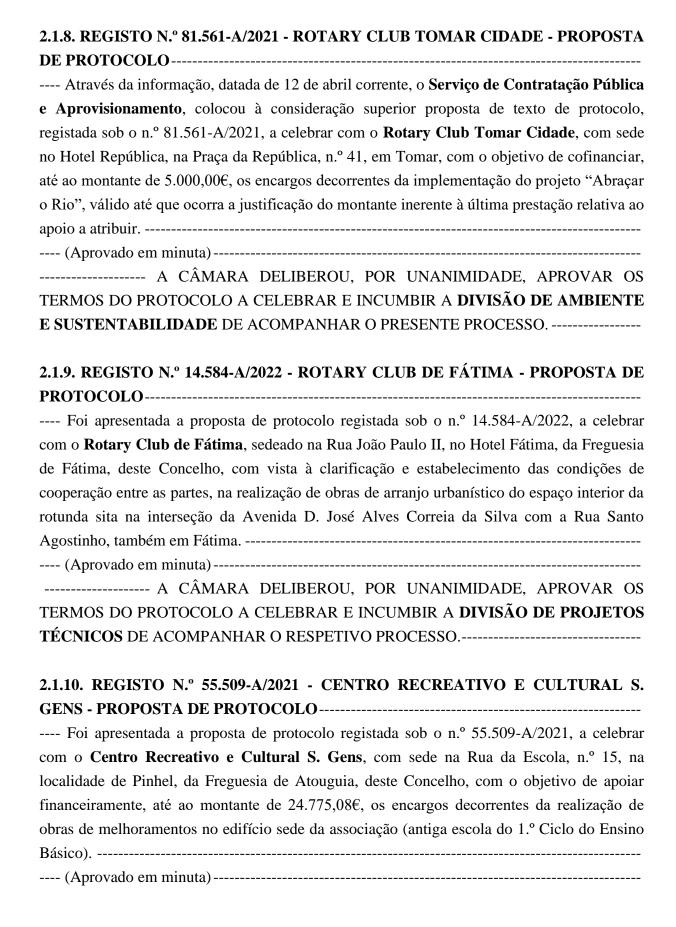








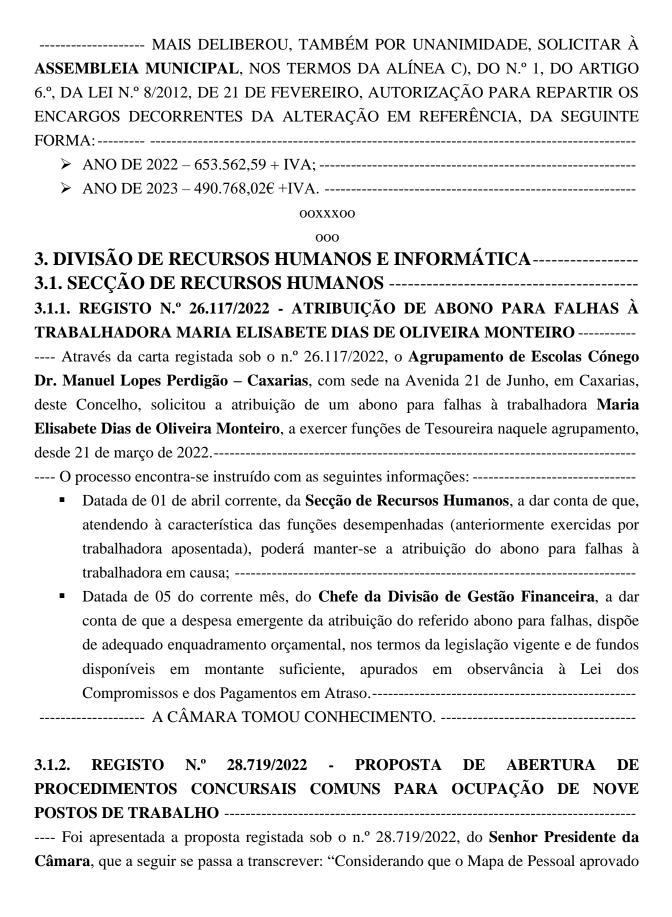








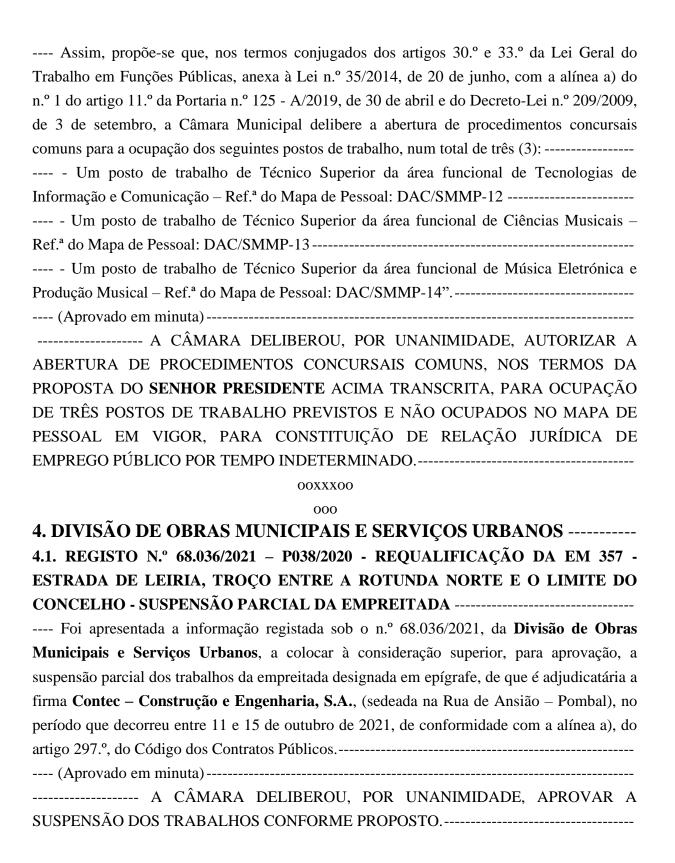




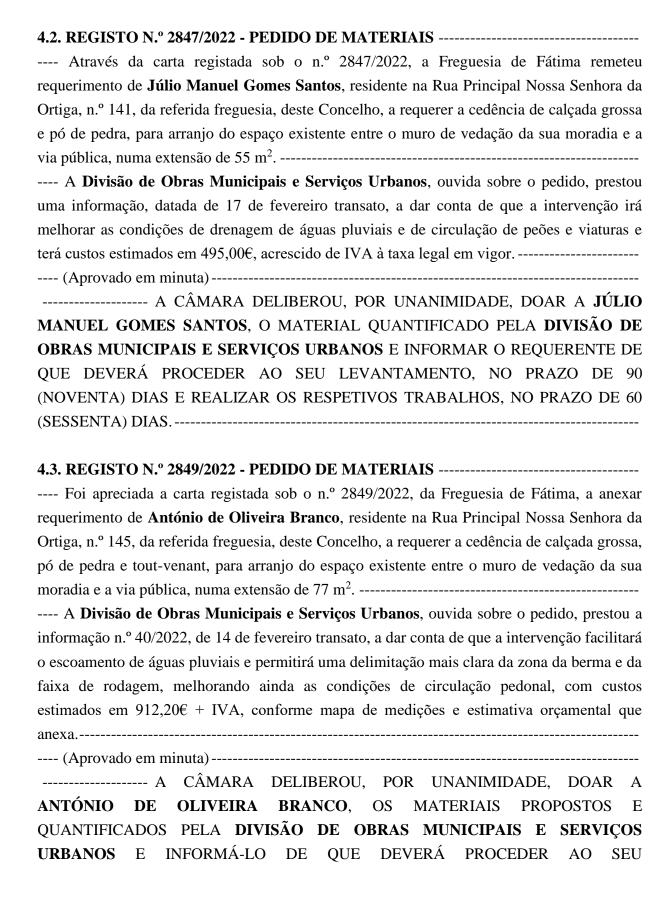


e em vigor dispõe de vários postos de trabalho previstos e não ocupados, devidamente
caracterizados.
Considerando que, para assegurar o bom e regular funcionamento dos serviços é
necessário proceder à ocupação desses postos de trabalho
Assim, propõe-se que, nos termos conjugados dos artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do
Trabalho em Funções Públicas, anexa à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com a alínea a) do
n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 125 - A/2019, de 30 de abril e do Decreto-Lei n.º 209/2009,
de 3 de setembro, a Câmara Municipal delibere a abertura de procedimentos concursais
comuns para a ocupação dos seguintes postos de trabalho, num total de nove (9):
Um posto de trabalho de Assistente Operacional da área funcional de Pedreiro - Ref. $^{\rm a}$ do
Mapa de Pessoal: DOMSU/SAD-04
Um posto de trabalho de Assistente Operacional da área funcional de Motorista de
Pesados/Ligeiros – Ref.ª do Mapa de Pessoal: DOMSU/SAD-11
Dois postos de trabalho de Técnico Superior da área funcional de Psicologia/Serviço
Social – Ref. <sup>a</sup> do Mapa de Pessoal: SASS-05
Dois postos de trabalho de Técnico Superior da área funcional de Psicologia/Serviço
Social – Ref. <sup>a</sup> do Mapa de Pessoal: SASS-06
Três postos de trabalho de Assistente Operacional - Ref.ª do Mapa de Pessoal:
DAS/SSAF-03"
(Aprovado em minuta)
A CÂMARA DELIBEROU, POR UNANIMIDADE, AUTORIZAR A
ABERTURA DE PROCEDIMENTOS CONCURSAIS COMUNS, NOS TERMOS DA
PROPOSTA DO <b>SENHOR PRESIDENTE</b> SUPRA TRANSCRITA, PARA OCUPAÇÃO
DE NOVE POSTOS DE TRABALHO PREVISTOS E NÃO OCUPADOS NO MAPA DE
PESSOAL EM VIGOR, PARA CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE
EMPREGO PÚBLICO POR TEMPO INDETERMINADO
3.1.3. REGISTO N.º 29.785/2022 - PROPOSTA DE ABERTURA DE
PROCEDIMENTOS CONCURSAIS COMUNS PARA OCUPAÇÃO DE TRÊS
POSTOS DE TRABALHO
Foi apresentada a proposta registada sob o n.º 29.785/2022, do <b>Senhor Presidente da</b>
Câmara, que a seguir se reproduz na íntegra: "Considerando que o Mapa de Pessoal
aprovado e em vigor dispõe de vários postos de trabalho previstos e não ocupados,
devidamente caracterizados
Considerando que, para assegurar o bom e regular funcionamento dos serviços é
necessário proceder à ocupação desses postos de trabalho

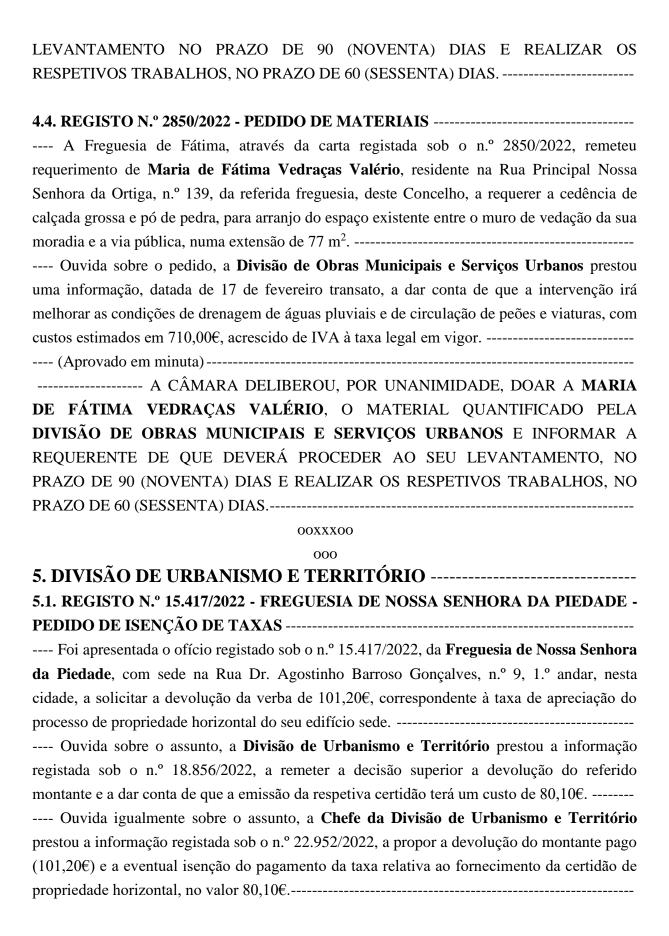




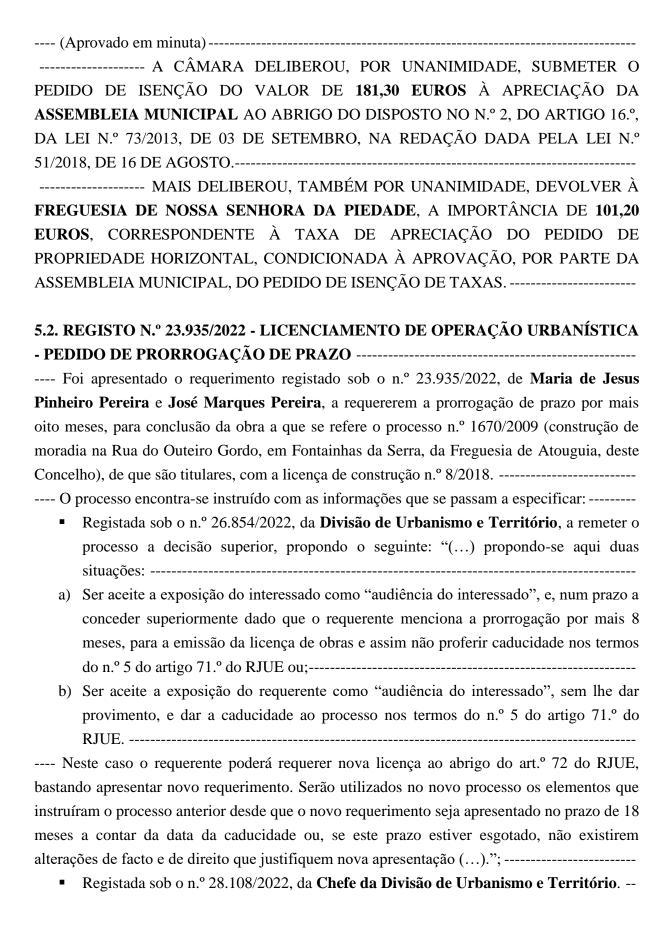




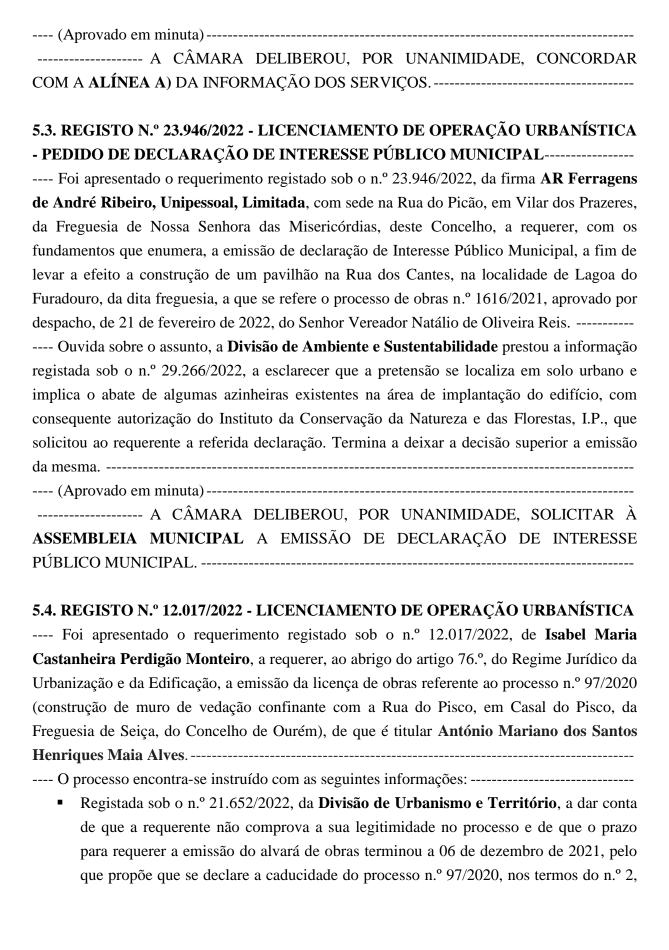




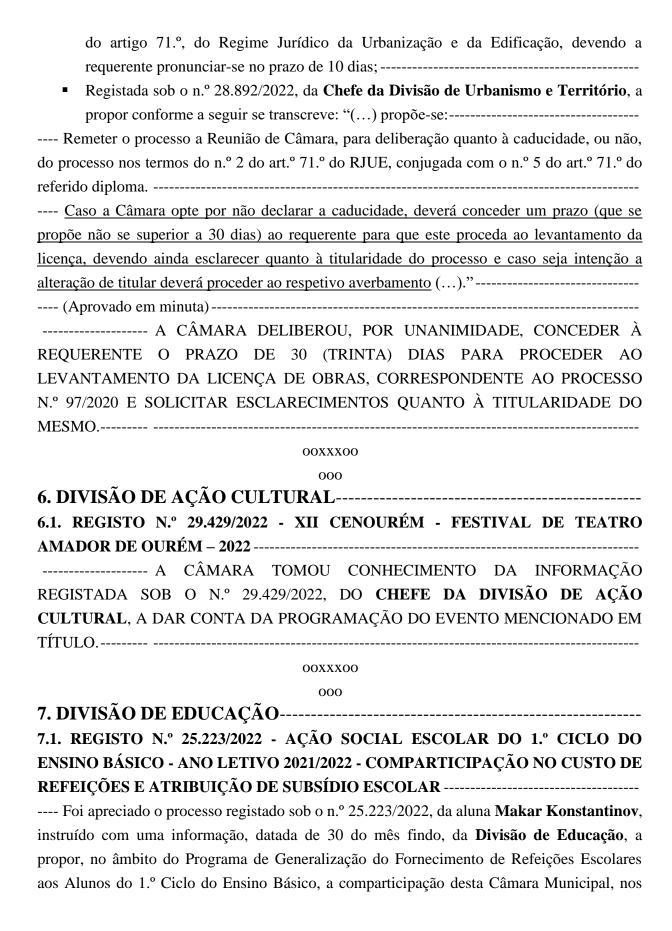




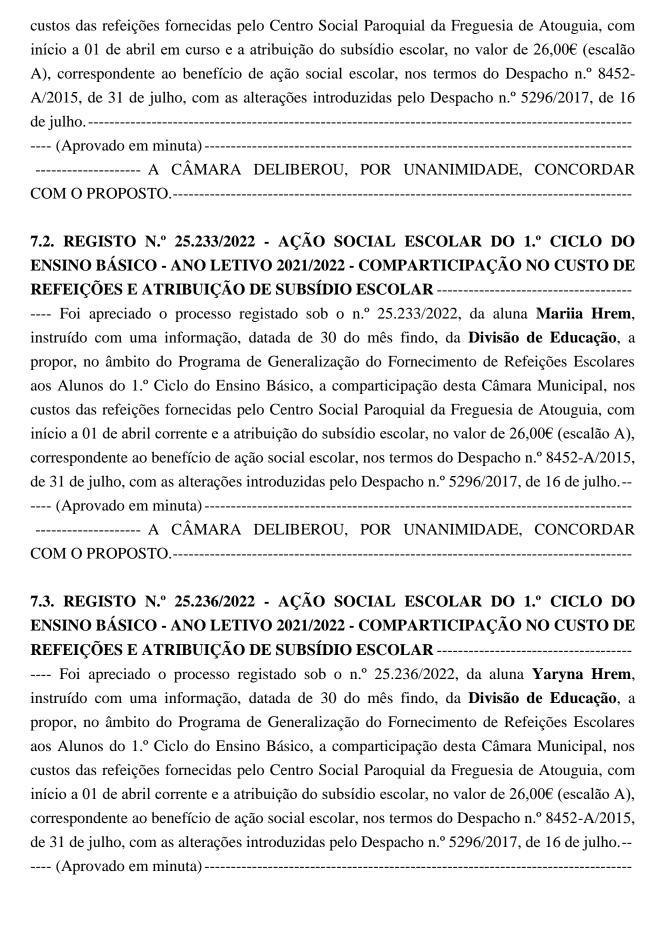




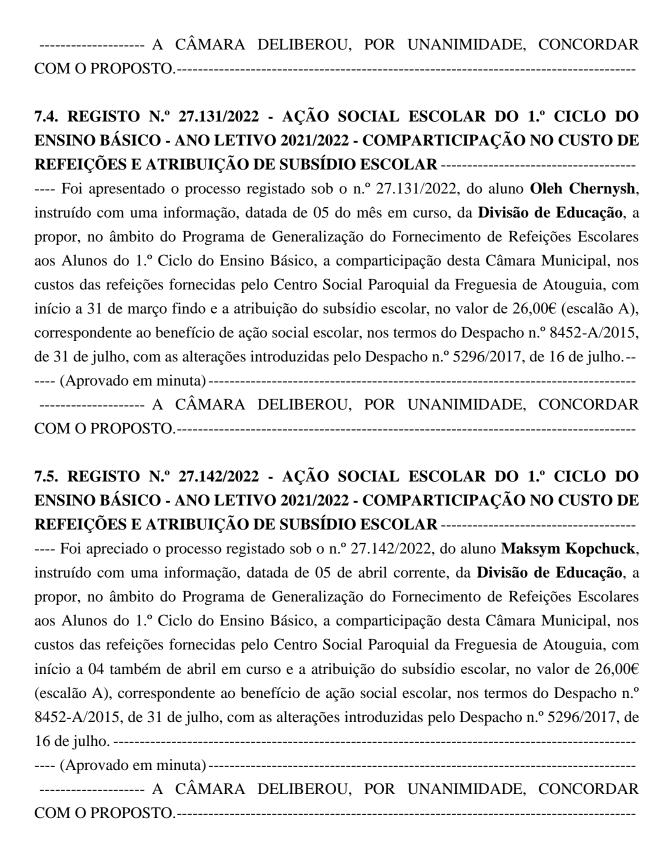




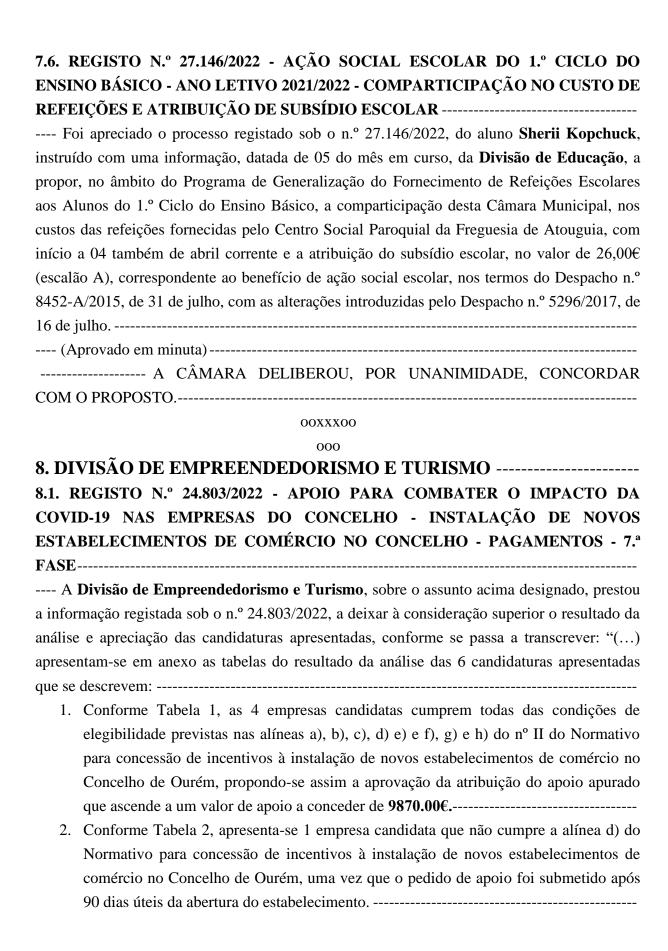




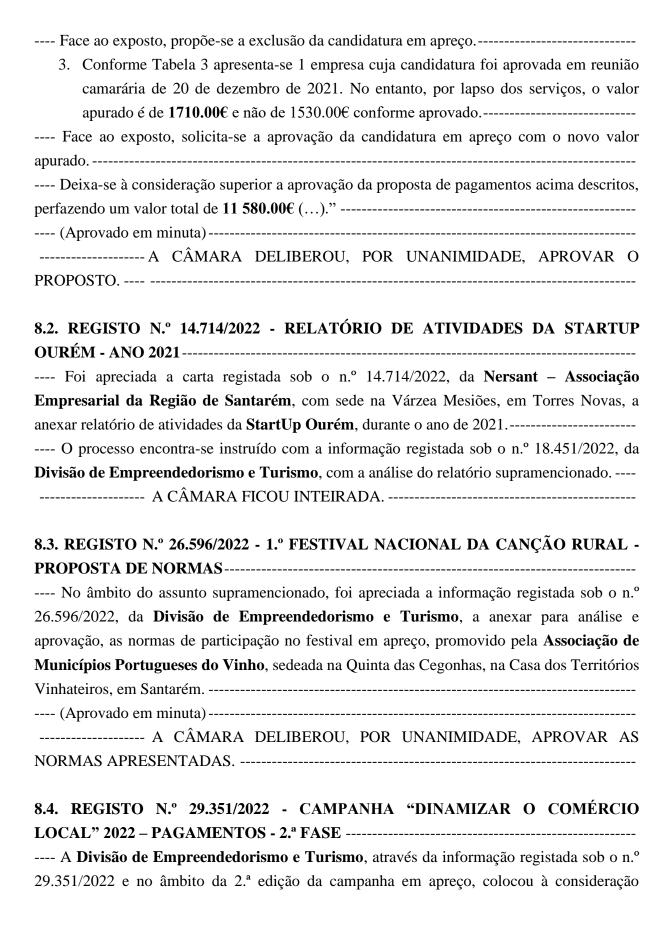




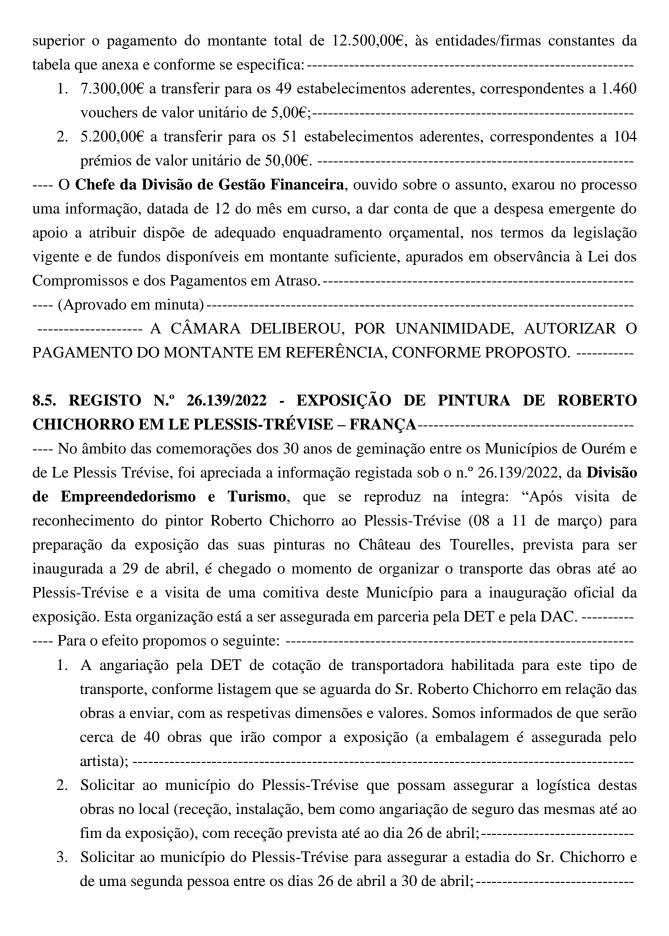




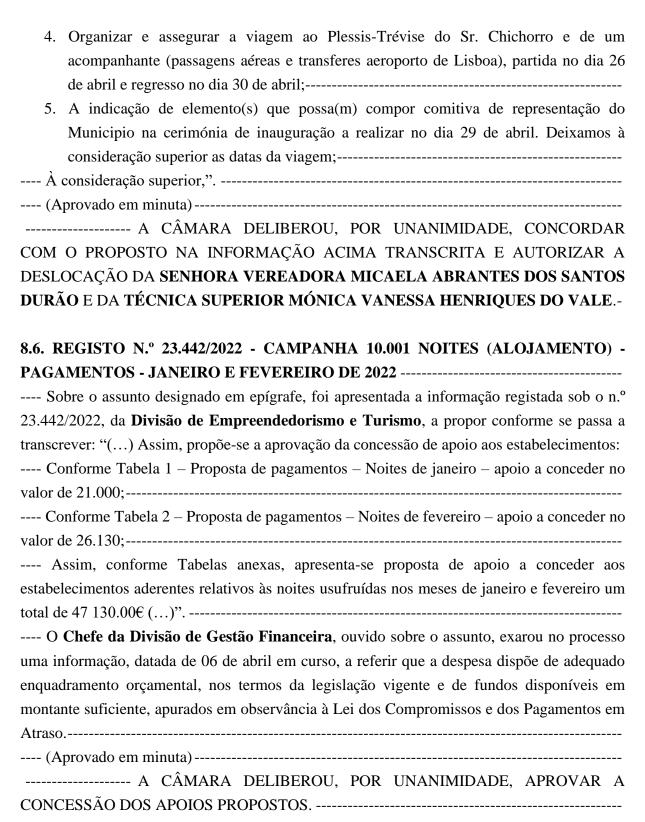




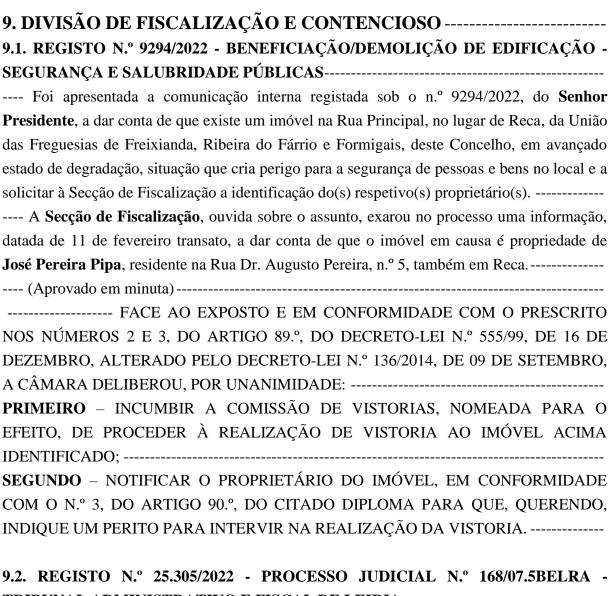








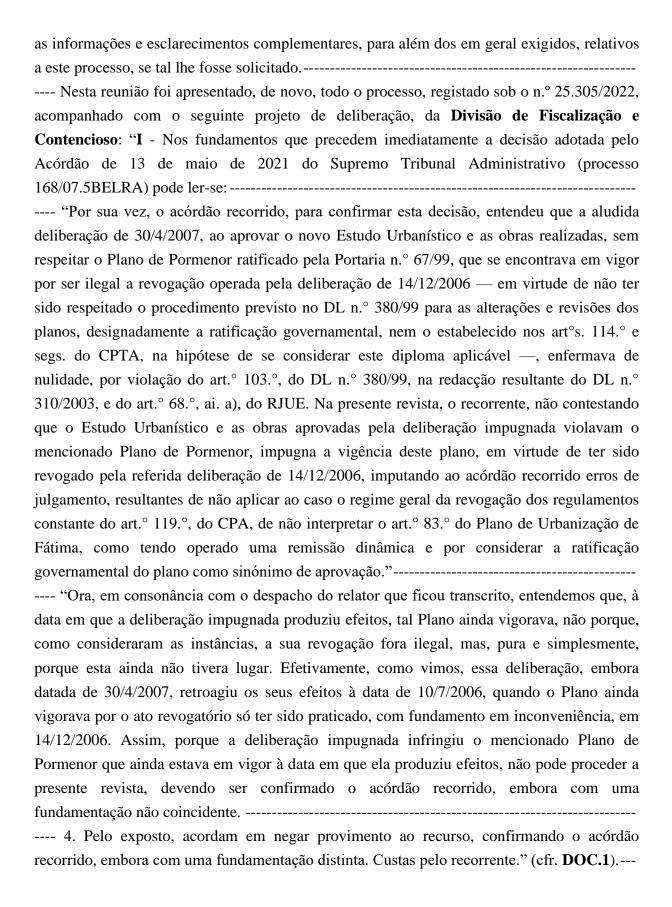




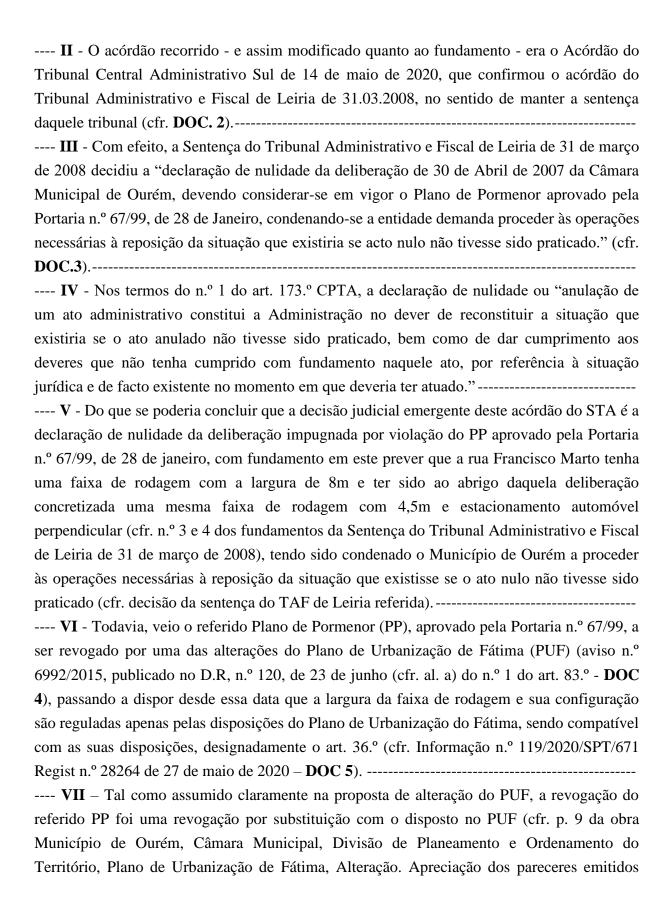
## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LEIRIA ---------- Relativamente ao processo judicial designado em epígrafe, em que o Ministério Público

---- Relativamente ao processo judicial designado em epigrafe, em que o Ministerio Público impugnou, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, a deliberação tomada por esta Câmara Municipal, em reunião de 30 abril de 2007, que aprovou o Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo, em Cova da Iria, da Freguesia de Fátima, deste Concelho e que autorizou a realização de obras, pedindo ao tribunal a condenação deste Município a observar o Plano de Pormenor do Quarteirão e a adoção dos atos e operações necessárias tendentes à reconstituição da situação, na reunião de 07 de fevereiro último, a Câmara deliberou notificar o **Ministério Público**, titular do processo n.º 168/07.5BELRA, para que, querendo, se pronunciasse sobre o projeto de decisão então tomada, nos termos do artigo 121.º, do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 3, do artigo 163.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, ao qual os serviços municipais deveriam dar todas





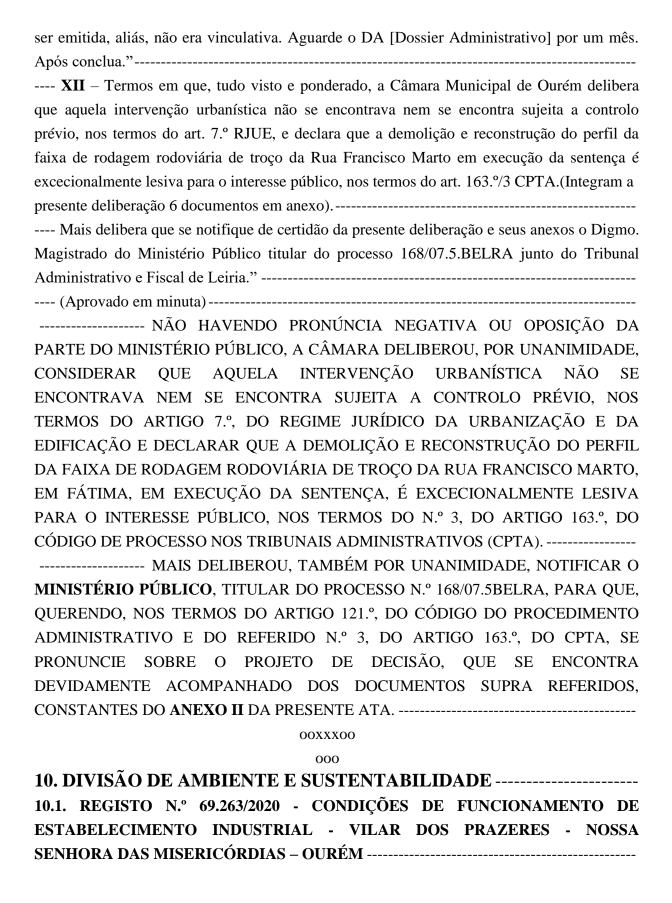




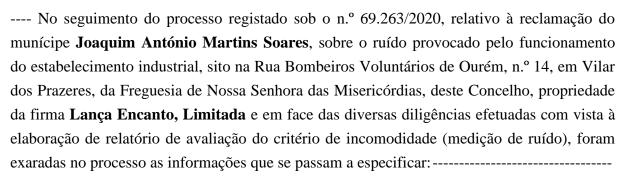


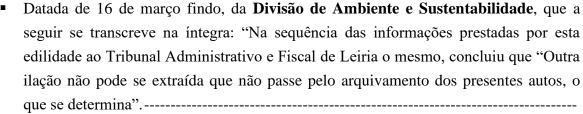
pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, no âmbito da fase de concertação, Agosto 2014; **DOC 6**) ---------- VIII- Com efeito, no que toca à presente situação, o fundamento para essa revogação foi o dos conflitos entre o disposto no PP revogado e no PUF, com opção pela solução urbanística deste como definição normativa do interesse público urbanístico (cfr. n.ºs 4 a 9 da Informação n.º 119/2020/SPT/671 Regist n.º 28264 de 27 de maio de 2020 – Doc. 5). Para além do mais, foi deixado bem claro que a solução material concretizada no arruamento era e é compatível com as disposições vigentes do PUF e, portanto, com o que elas corporizam como definição normativa ou de planeamento quanto ao interesse público urbanístico na matéria em apreço (cfr. n.ºs 10 a 23 da Informação n.º 119/2020/SPT/671 Regist n.º 28264 de 27 de maio de 2020– Doc. 5). ---------- IX – Ao que a tudo acresce que "do estudo apenas foi executado o arranjo do passeio do lado do Museu e permitiu um passeio que passou a integrar arborização e a faixa de estacionamento. A formalização da faixa em betuminoso ficou limitada à zona de circulação viária. O espaço de circulação viária ficou semelhante ao existente antes da obra, e que persiste ainda na rua até à Rotunda Sul. A diferença é que o estacionamento passou a estar formalizado no alinhamento do passeio em vez de estar integrado na zona em betuminoso." (cfr. n.º 22 da Informação n.º 119/2020/SPT/671 Regist n.º 28264 de 27 de maio de 2020-Doc. 5).--------- X - Ora, a destruição do estacionamento e o ligeiro alargamento da faixa da rodagem como operações materiais exigidas prima facie pela execução da sentença num exercício de reconstituição da situação hipotética existente sem o ato declarado nulo - resultariam num excecional prejuízo para o interesse público, uma vez que este se encontra definido normativamente no PUF (designadamente no art. 36.º) sendo que o materialmente existente é com ele compatível, para executar uma obra com ele menos compatível, significando ademais pelo dispêndio de recursos financeiros públicos uma violação do princípio da boa administração (vertente da economicidade, cfr. art. 5.º CPA), o que se declara nos termos dos artigos 163.º e 175.º/2 CPTA e ainda com fundamento parcial na jurisprudência do Ac. STA de 23 de maio de 1995 (Proc. 36913 – 39/95). A excecionalidade da lesão decorre, ainda, de ela resultar da dinâmica dos planos e da variável definição normativa do interesse público em termos de dimensões de faixas de rodagem em centro urbano, e não de uma vontade manifestada pelos órgãos municipais para esta situação e momento.--------- XI - Assim, e tendo o Digmo. Magistrado do Ministério Público sido notificado para, querendo, se pronunciar ou opor sobre a intenção de tomar uma decisão nesta matéria (deliberação camarária de 7 de fevereiro de 2022), foi por este despachado no dia 08/03/2022 que "Informe que não compete ao Ministério Público, nesta sede, emitir pronúncia, a qual, a



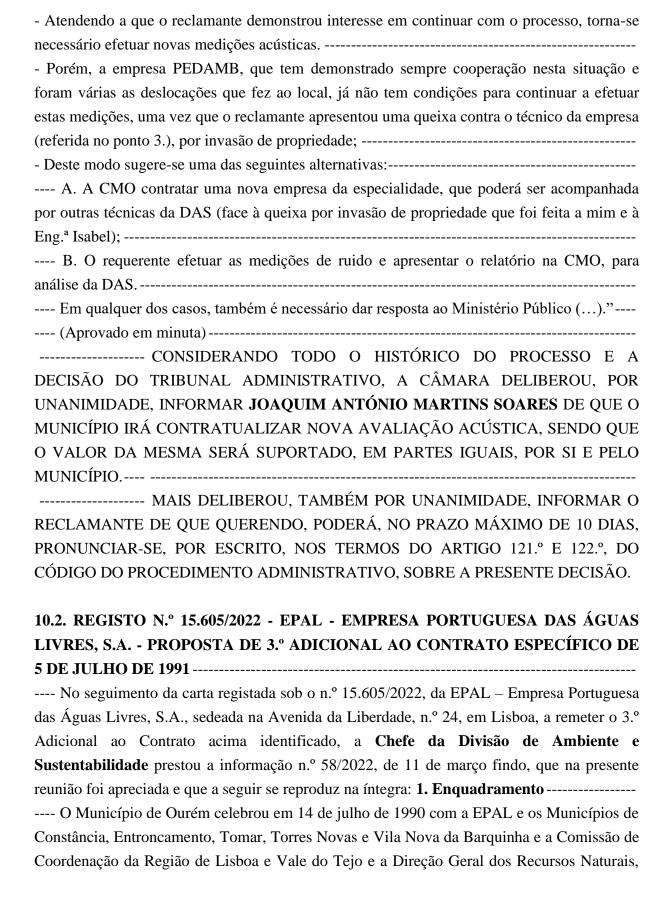














um Contrato Genérico para Construção do Sistema Adutor para Abastecimento de Agua
(modificado por Adenda de 3 de abril de 1991)
Na sequência desse contrato, a 5 de julho de 1991 foi celebrado um Contrato Específico
para Construção de um Sistema Adutor de Abastecimento de Água, que permitia o
fornecimento de água da EPAL ao Município de Ourém. Esse contrato foi alterado em 26 de
novembro de 1993, através do 1.º Adicional ao Contrato
Em 12 de junho de 2013, no âmbito da renegociação do contrato de concessão de água foi
celebrado o 2.º Adicional ao Contrato Específico que consistiu na diminuição dos volumes
mínimos e, em contrapartida, de extensão da duração do período de abastecimento
originalmente contratado, até 2027, isto é, até ao término do contrato de concessão
Atualmente, verifica-se um excedente anual de caudal relativamente às reais necessidades
de água, face aos mínimos acordados desde a última revisão. Este excedente, deve-se ao forte
investimento efetuado nos últimos anos, na remodelação das redes de abastecimento de água
deste sistema e no futuro, à remodelação da rede de água do Bairro, em curso. Assim sendo,
verificou-se que estavam reunidas as condições para solicitar uma revisão dos consumos
mínimos à EPAL
Deste modo, foi solicitada uma revisão de mínimos à EPAL, cuja proposta resultou da
articulação dos contributos da Be Water e da Tejo Ambiente. A Tejo Ambiente também deu
contributos, uma vez que no Contrato de Gestão Delegada celebrado com esta empresa, está
previsto que o abastecimento de água no concelho de Ourém transite para a Tejo Ambiente no
término do contrato de concessão, isto é, em 2027
A proposta de revisão dos mínimos do Município de Ourém foi analisada pela EPAL,
tendo esta apresentado uma contraproposta, que foi novamente analisada pelo Município de
Ourém, Be Water e Tejo Ambiente, tendo as partes encontrado um ponto de equilíbrio. Assim
sendo, foi efetuada uma minuta de contrato, o 3º ADICIONAL AO CONTRATO
ESPECÍFICO DE 5 DE JULHO DE 1991, que vai ser analisada na presente informação
2. Análise do 3.º ADICIONAL AO CONTRATO ESPECÍFICO DE 5 DE JULHO
DE 1991
Para considerar as pretensões do Município de Ourém foi feita uma minuta de contrato
entre as partes, que se apresenta no anexo 1 da presente informação, nomeadamente entre a
EPAL e o MUNICÍPIO DE OURÉM que considera basicamente as seguintes situações:
1. Enquadramento da necessidade de alteração do contrato existente (considerandos);
2. O acordo entre as partes relativo à tabela de mínimos apresentado no Anexo 1
(cláusula 1.ª);
3. A instalação de contadores nos pontos de entrega no prazo de um ano (cláusula 2.ª);
4. A prorrogação de prazo final desde 2027 até 2035 (cláusula 3.ª)

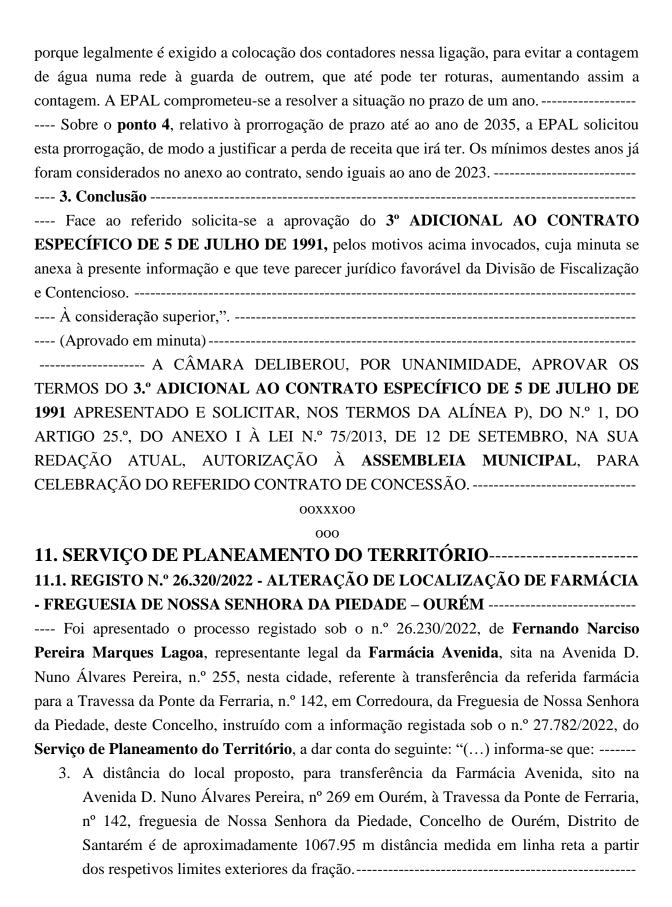


---- Figura 1: Comparação dos Mínimos Obrigatórios e seus Encargos ------

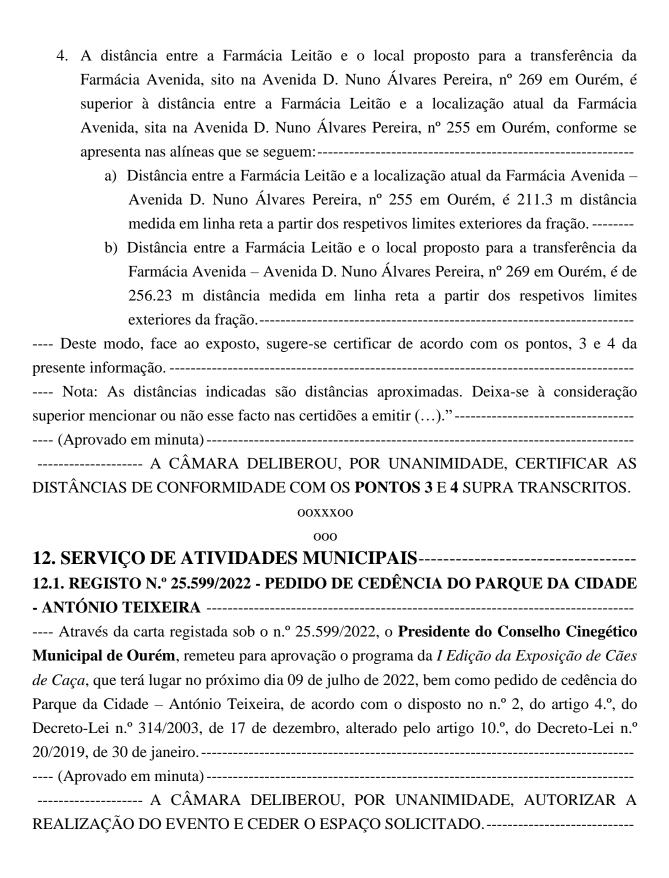
Ano	Mínimos 2.º Adicional (m³)	Estimativa de custo (€/m³)	Encargo Anual (€)		Mínimos 3.º Adicional (m³)	Estimativa de custo (€/m³)	Encargo Anual (€)
2021	1 429 725,00	0,6148	878 994,93 €		1260000	0,6148	774 648,00 €
2022	1 440 175,00	0,6148	885 419,59 €		1210000	0,6148	743 908,00 €
2023	1 450 624,00	0,6148	891 843,64 €		1167289	0,6148	717 649,28 €
2024	1 461 074,00	0,6148	898 268,30 €		1167289	0,6148	717 649,28 €
2025	1 471 524,00	0,6148	904 692,96 €		1167289	0,6148	717 649,28 €
2026	1 481 973,00	0,6148	911 117,00 €		1167289	0,6148	717 649,28 €
2027	1 492 423,00	0,6148	917 541,66 €		1167289	0,6148	717 649,28 €
TOTAL	6 287 878,07 €				5 106 802,39 €		
Poupanca	1.181.075.68€						

---- A redução de mínimos indicada na tabela anterior, teve em consideração as projeções da Be Water, já com o contributo da rede nova do Bairro (redução de perdas), e também as projeções da Tejo Ambiente. --------- A redução dos mínimos implica uma poupança de encargos anuais. Deste modo, na tabela anterior foi feita uma simulação de poupança desses encargos, a suportar anualmente pela entidade gestora (Be Water) com o pagamento dos mínimos obrigatórios à EPAL. --------- Para isso, foi considerando o valor de custo à EPAL de 0,6148€/m³, que é o valor do ano de 2021. Embora este valor aumente ao longo dos anos, utilizou-se sempre o mesmo valor, de forma a ter-se uma noção estimada da poupança obtida entre os dois adicionais. Assim sendo, estima-se que ocorra uma redução de custos até 2027, no valor de 1.181.075,68€. ---------- No Anexo 1 do 3.º adicional, relativo aos mínimos obrigatórios, também foram previstos os novos valores entre 2028 e 2035, cujo mínimo é de 1.167.289, igual ao do ano de 2023.-------- No que diz respeito instalação de contadores nos pontos de entrega no prazo de um ano, referida **no ponto 3**, o que se passa é que os contadores da EPAL, que medem os consumos de água da Be Water, não estão localizados na ligação entre as duas condutas, mas sim na conduta da EPAL, a uma certa distância da ligação. A Be Water alertou para este problema,

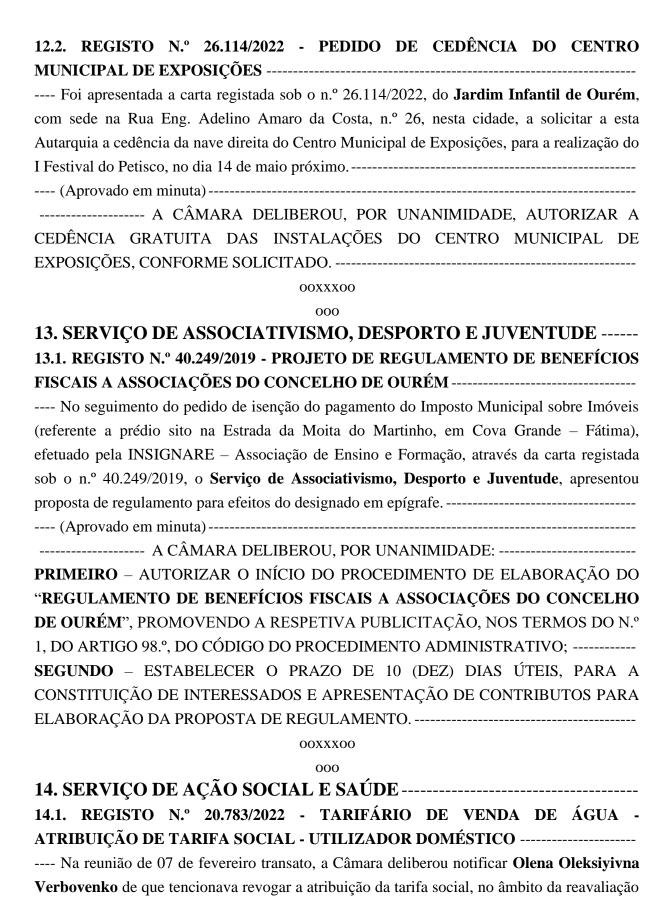




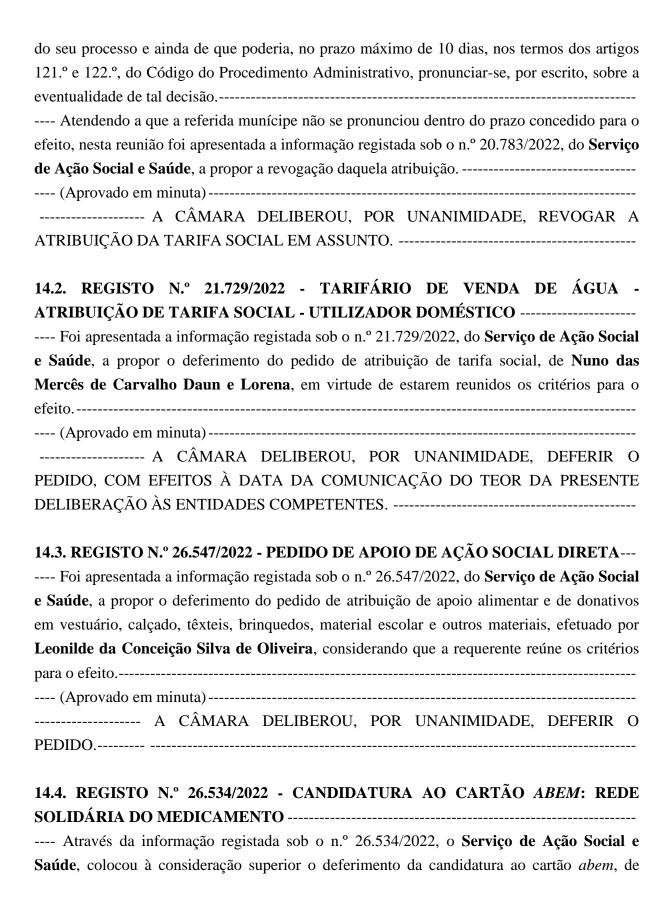




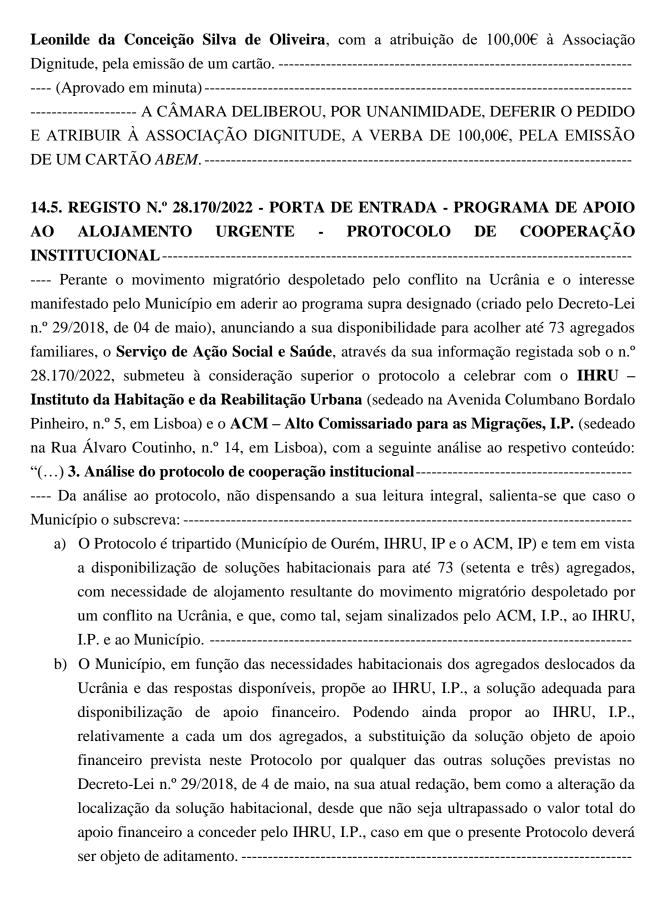




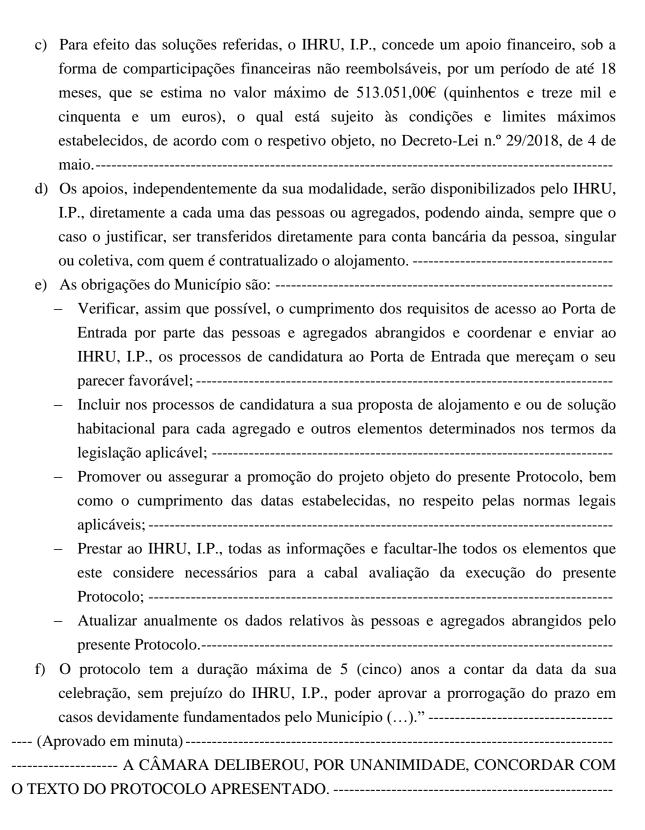




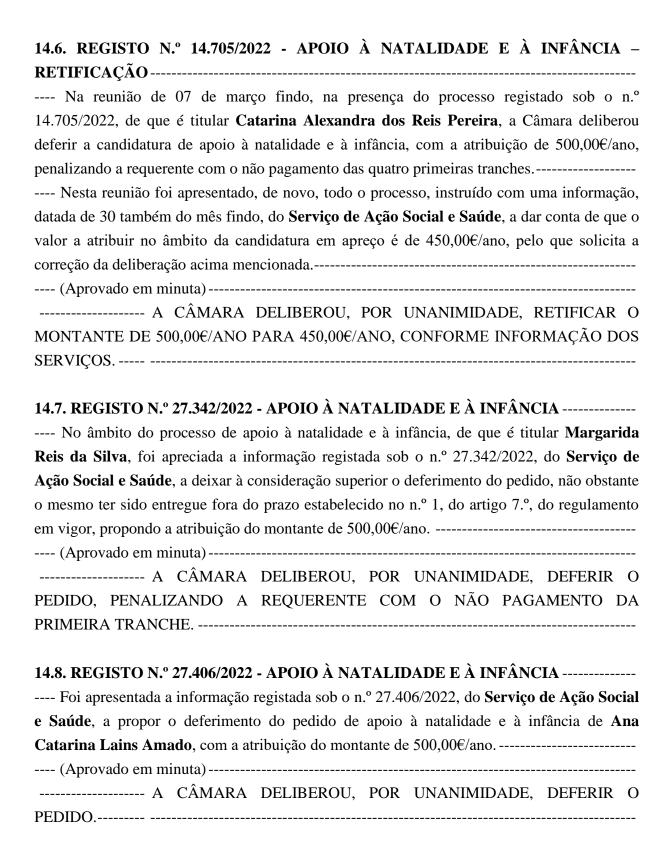




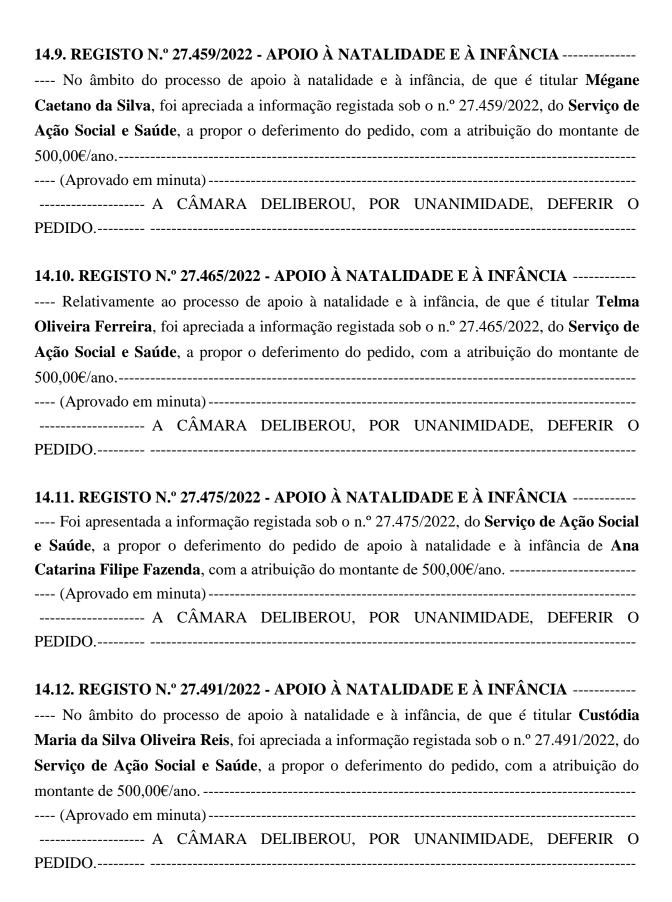




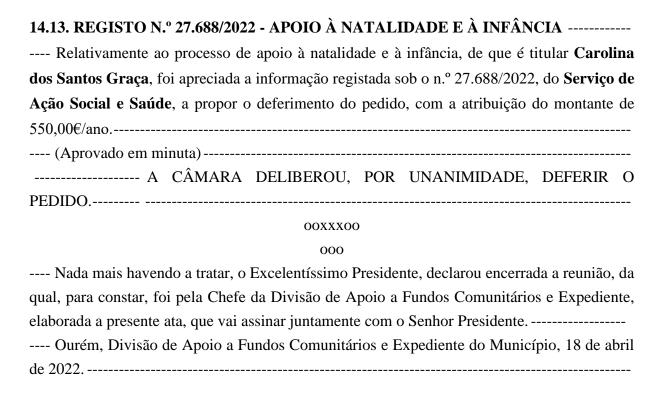












O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

A SECRETÁRIA,



# ORDEM DO DIA PARA A REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL MARCADA PARA 18/04/2022

= PERÍODO DE "ANTES DA ORDEM DO DIA" – ARTIGO 52.º DA LEI N.º 75/2013, DE 12 DE SETEMBRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL

#### 1. PRESIDÊNCIA

# 1.1. COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA

1.1.1. Aprovação da ata da reunião de Câmara de 04 de abril de 2022

#### 2. DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

- 2.0.1. Registo n.º 21.802/2022 Liquidações adicionais de IVA e juros compensatórios Processo judicial n.º 288/2020-T Centro de Arbitragem Administrativa
- 2.0.2. Registo n.º 67.531/2021 Acidente de viação Pedido de indemnização
- 2.0.3. Registo n.º 26.706/2022 Acidente de viação Pedido de indemnização
- 2.0.4. Registo n.º 3833/2020 Alienação de veículo sinistrado
- 2.0.5. Registo n.º 24.256/2022 Academia de Música Banda de Ourém Pedido de mobiliário urbano
- 2.0.6. Registo n.º 29.454/2022 Prestação de Contas e Relatório de Gestão do Município referentes ao ano económico de 2021
- 2.0.7. Registo n.º 32.567/2021 Conservatório de Música e Artes do Centro Propostas de normas e de protocolo
- 2.0.8. Registo n.º 28.702/2022 Aquisição de terreno com edificações Praça D. Maria II e Rua Dr. António Justiniano da Luz Preto Freguesia de Nossa Senhora da Piedade Ourém
- 2.0.9. Registo n.º 22.580/2022 Clube Desportivo Vilarense Pedido de adiantamento de verba

# 2.1. SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E APROVISIONAMENTO

2.1.1. Registo n.º 24.614/2022 – P012/2019 – Aquisição de serviços de seguros para o período de 01/07/2019 a 30/06/2021 – Lote 3 – Seguros para frota automóvel – Pedido de libertação de garantia bancária



- 2.1.2. Registo n.º 13.768/2022 Minuta de adenda ao contrato de "P044/2020 EN 356 Requalificação da ligação da Zona Industrial de Casal dos Frades ao IC9" Trabalhos complementares e prorrogação de prazo
- 2.1.3. Registo n.º 72.420-A/2021 Minuta de adenda ao contrato de "P106/2020 Requalificação da Rede Viária Municipal Várias Ruas na União de Freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos" Trabalhos a menos
- 2.1.4. Registo n.º 4205-A/2022 Minuta de adenda ao contrato de "P067/2021 Manutenção dos equipamentos de elevação do Município, durante 36 meses" Serviços complementares
- 2.1.5. Registo n.º 41.140-A/2021 "P011/2022 Requalificação Urbana de Aljustrel Reposição de piso em Aljustrel Freguesia de Fátima" Relatório final
- 2.1.6. Registo n.º 79.088-A/2021 "P017/2022 Fornecimento de gás propano a granel (depósitos de gás) para instalações municipais, durante 12 meses" Relatório final
- 2.1.7. Registo n.º 26.884/2022 Listagem de ajustes diretos simplificados Março de 2022
- 2.1.8. Registo n.º 81.561-A/2021 Rotary Club Tomar Cidade Proposta de protocolo
- 2.1.9. Registo n.º 14.584-A/2022 Rotary Club de Fátima Proposta de protocolo
- 2.1.10. Registo n.º 55.509-A/2021 Centro Recreativo e Cultural S. Gens Proposta de protocolo

### 3. DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS E INFORMÁTICA

# 3.1. SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

- 3.1.1. Registo n.º 26.117/2022 Atribuição de abono para falhas à trabalhadora Maria Elisabete Dias de Oliveira Monteiro
- 3.1.2. Registo n.º 28.719/2022 Proposta de abertura de procedimentos concursais comuns para ocupação de nove postos de trabalho
- 3.1.3. Registo n.º 29.785/2022 Proposta de abertura de procedimentos concursais comuns para ocupação de três postos de trabalho

# 4. DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS E SERVIÇOS URBANOS

- 4.1. Registo n.º 68.036/2021 P38/2020 Requalificação da EM 357 Estrada de Leiria, Troço entre a Rotunda Norte e o Limite do Concelho Suspensão parcial da empreitada
- 4.2. Registo n.º 2847/2022 Pedido de materiais

- 4.3. Registo n.º 2849/2022 Pedido de materiais
- 4.4. Registo n.º 2850/2022 Pedido de materiais

#### 5. DIVISÃO DE URBANISMO E TERRITÓRIO

- 5.1. Registo n.º 15.417/2022 Freguesia de Nossa Senhora da Piedade Pedido de isenção de taxas
- 5.2. Registo n.º 23.935/2022 Licenciamento de operação urbanística Pedido de prorrogação de prazo
- 5.3. Registo n.º 23.946/2022 Licenciamento de operação urbanística Pedido de declaração de Interesse Público Municipal
- 5.4. Registo n.º 12.017/2022 Licenciamento de operação urbanística

# 6. DIVISÃO DE AÇÃO CULTURAL

6.1. Registo n.º 29.429/2022 – XII Cenourém – Festival de Teatro Amador de Ourém – 2022

# 7. DIVISÃO DE EDUCAÇÃO

- 7.1. Registo n.º 25.223/2022 Ação Social Escolar do 1.º Ciclo do Ensino Básico Ano letivo 2021/2022 Comparticipação no custo de refeições e atribuição de subsídio escolar
- 7.2. Registo n.º 25.233/2022 Ação Social Escolar do 1.º Ciclo do Ensino Básico Ano letivo 2021/2022 Comparticipação no custo de refeições e atribuição de subsídio escolar
- 7.3. Registo n.º 25.236/2022 Ação Social Escolar do 1.º Ciclo do Ensino Básico Ano letivo 2021/2022 Comparticipação no custo de refeições e atribuição de subsídio escolar
- 7.4. Registo n.º 27.131/2022 Ação Social Escolar do 1.º Ciclo do Ensino Básico Ano letivo 2021/2022 Comparticipação no custo de refeições e atribuição de subsídio escolar
- 7.5. Registo n.º 27.142/2022 Ação Social Escolar do 1.º Ciclo do Ensino Básico Ano letivo 2021/2022 Comparticipação no custo de refeições e atribuição de subsídio escolar
- 7.6. Registo n.º 27.146/2022 Ação Social Escolar do 1.º Ciclo do Ensino Básico Ano letivo 2021/2022 Comparticipação no custo de refeições e atribuição de subsídio escolar

#### 8. DIVISÃO DE EMPREENDEDORISMO E TURISMO

8.1. Registo n.º 24.803/2022 — Apoio para combater o impacto da COVID-19 nas empresas do Concelho — Instalação de novos estabelecimentos de comércio no Concelho — Pagamento — 7.ª fase



- 8.2. Registo n.º 14.714/2022 Relatório de Atividades da StartUp Ourém Ano 2021
- 8.3. Registo n.º 26.596/2022 1.º Festival Nacional da Canção Rural Proposta de normas
- 8.4. Registo n.º 29.351/2022 Campanha "Dinamizar o Comércio Local" 2022 Pagamentos 2.ª fase
- 8.5. Registo n.º 26.139/2022 Exposição de pintura de Roberto Chichorro em Le Plessis-Trévise França
- 8.6. Registo n.º 23.442/2022 Campanha 10.001 noites (Alojamento) Pagamentos Janeiro e fevereiro de 2022

# 9. DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTENCIOSO

- 9.1. Registo n.º 9294/2022 Beneficiação/demolição de edificação Segurança e salubridade públicas
- 9.2. Registo n.º 25.305/2022 Processo judicial n.º 168/07.5BELRA Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

#### 10. DIVISÃO DE AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

- 10.1. Registo n.º 69.263/2020 Condições de funcionamento de estabelecimento industrial Vilar dos Prazeres Nossa Senhora das Misericórdias Ourém
- 10.2. Registo n.º 15.605/2022 EPAL Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A. Proposta de 3.º adicional ao contrato específico de 5 de julho de 1991

# 11. SERVIÇO DE PLANEAMENTO DO TERRITÓRIO

11.1. Registo n.º 26.320/2022 – Alteração de localização de farmácia – Freguesia de Nossa Senhora da Piedade – Ourém

# 12. SERVIÇO DE ATIVIDADES MUNICIPAIS

- 12.1. Registo n.º 25.599/2022 Pedido de cedência do Parque da Cidade António Teixeira
- 12.2. Registo n.º 26.114/2022 Pedido de cedência do Centro Municipal de Exposições

#### 13. SERVIÇO DE ASSOCIATIVISMO, DESPORTO E JUVENTUDE

13.1. Registo n.º 40.249/2019 – Projeto de Regulamento de Benefícios Fiscais a Associações do Concelho de Ourém



# 14. SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL E SAÚDE

- 14.1. Registo n.º 20.783/2022 Tarifário de venda de água Atribuição de tarifa social Utilizador doméstico
- 14.2. Registo n.º 21.729/2022 Tarifário de venda de água Atribuição de tarifa social Utilizador doméstico
- 14.3. Registo n.º 26.547/2022 Pedido de apoio de Ação Social Direta
- 14.4. Registo n.º 26.534/2022 Candidatura ao cartão abem: Rede Solidária do Medicamento
- 14.5. Registo n.º 28.170/2022 Porta de Entrada Programa de Apoio ao Alojamento Urgente Protocolo de cooperação institucional
- 14.6. Registo n.º 14.705/2022 Apoio à natalidade e à infância Retificação
- 14.7. Registo n.º 27.342/2022 Apoio à natalidade e à infância
- 14.8. Registo n.º 27.406/2022 Apoio à natalidade e à infância
- 14.9. Registo n.º 27.459/2022 Apoio à natalidade e à infância
- 14.10. Registo n.º 27.465/2022 Apoio à natalidade e à infância
- 14.11. Registo n.º 27.475/2022 Apoio à natalidade e à infância
- 14.12. Registo n.º 27.491/2022 Apoio à natalidade e à infância
- 14.13. Registo n.º 27.688/2022 Apoio à natalidade e à infância

Câmara Municipal de Ourém, 13 de abril de 2022

O Presidente da Câmara

Luís Miguel Marques Grossinho Coutinho Albuquerque



# ADITAMENTO À ORDEM DO DIA PARA A REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL MARCADA PARA 18/04/2022

#### 2. DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

- 2.1. SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E APROVISIONAMENTO
- 2.1.11. Registo n.º 26.918-A/2022 Minuta de adenda ao contrato de "P012/2021 Reconversão do Jardim de Infância em Centro Escolar da Atouguia"

Câmara Municipal de Ourém, de 14 de abril de 2022

O Presidente da Câmara

Luís Miguel Marques Grossinho Coutinho Albuquerque

DOC 1.



# SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Proc. n.º 168/07.5BELRA

ACORDAM NA SECÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO:

- 1. Município de Ourém, inconformado com o acórdão do TCA-Sul, que negou provimento ao recurso que interpusera da decisão do TAF de Leiria, que julgara procedente a acção administrativa especial contra ele intentada pelo Ministério Público, dele recorreu, para este STA, formulando, na respectiva alegação, as seguintes conclusões:
- "I. Os instrumentos de planeamento territorial, que são os planos municipais de ordenamento do território são instrumentos de natureza regulamentar, conforme assinalado pelo legislador na alínea b) do artigo 8º da LBPOTU e do artigo 69º, nº 1 do RJICT (vigentes nas versões aplicáveis) e como resulta da natureza essencialmente normativa da sua parte regulamentar.
- II. Pelo que o regime estabelecido para os planos municipais de ordenamento do território é um regime especial face ao regime geral dos regulamentos administrativos, e não um regime excepcional.
- III. Não existe regra especial no RJIGT que proíba ou introduza especialidades em matéria de revogação pura e simples de Planos de Pormenor (PP), pelo que é aplicável directamente o regime geral previsto no art. 119º do CPA, pois é certo que o regulamento dos PP - e claro está do PP em causa - é um regulamento autónomo, desenvolvendo independentemente dos regulamentos de Planos mais abrangentes (em área) um conteúdo distinto que a lei meramente enuncia.
- IV. Aliás, tal é confirmado pela inexistência de uma obrigação legal ou regulamentar de emitir e manter um PP, ou sequer um princípio de irreversibilidade do grau de detalhe das opções urbanísticas (que manifestamente nunca sequer foi enunciado pela doutrina, pois não tem qualquer apoio ou afloramento na disciplina jurídica positiva);
- V. Tal decorre obviamente de um espaço de decisão discricionária quanto ao an que a própria lei pretendeu reservar à Administração Municipal.
- VI. Aliás, a inexistência do dever de regulamentar através de um PP pode ser verificada pela necessária falta de pressupostos para a "declaração de ilegalidade da não emanação de norma que devesse ser emitida (cfr. art, 46°, n° 2, al. d) do CPTA);
- VII. Com efeito, para ser declarada a ilegalidade por omissão, seria imperioso que a adopção da norma (omitida) fosse "necessária para dar exequibilidade a actos legislativos carentes de regulamentação" (art. 77°, nº 1 do CPTA) - norma essa que manifestamente o Tribunal nunca identificou no seu douto acórdão, ora recorrido; simplesmente porque não existe.

Anexo II

DOC 1.

### SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

VIII. Pelo que houve um *erro de julgamento* ao não aplicar o regime geral da revogação dos regulamentos administrativos previsto no art. 119º do CPA, que permite a revogação de PP *in casum*.

IX. O Acórdão recorrido incorreu ainda em violação de lei substantiva quando interpretou o artigo 83.º do Plano de Urbanização de Fátima como atribuindo ao PU a possibilidade de atribuir a si próprio o valor de uma fonte de direito que determinasse ele próprio a necessidade da existência de um PP, diferente da legal competência autárquica regulamentar autónoma para emitir normas, e, ainda de atribuir um valor de fonte de direito ao PP do Quarteirão distinto da que ele tem, integrando-o no PUF, o que é proibido e em violação do n.º 5 do artigo 112.º da CRP, que assim foi violado pelo Acórdão recorrido;

X. A que acresce o erro de aplicação do Direito de não o ter interpretado como uma norma de remissão, designadamente dinâmica (na esteira da doutrina v.g. do Parecer do CC PGR n.º 37/2015, homologado em 12.05.2016 (PGRP00003353));

XI. Aliás, a situação tem paralelo nas normas de Planos Diretores Municipais e de Planos de Urbanização que exigem para a sua execução a elaboração, numa certa área, muitas vezes referida como UOPG, de um PP, decisão que por lei tem uma discricionariedade que não pode regulamentarmente ser limitada, pois que a lei quis que fosse casuisticamente tomada por decisão individual de emissão ou não da norma, sem autovinculação para além da heterovinculação legal da competência;

XII. A decisão de aprovar ou não um plano de pormenor e de o revogar ou não corresponde a um tipo legal de ato administrativo de aprovar ou revogar, consoante o caso, um regulamento administrativo;

XIII. Este último tipo de decisões tem sido entendida como integrante da modalidade de ato administrativo, de entre as várias formas de atividade da Administração (cfr. Acórdãos STA -1.ª S de 03.11.2005 (P. 239/05), e de 26.03.1992 (P. 29902) — não obstante haver também jurisprudência e doutrina noutro sentido como a do Ac. STA de 09.06.1999 (P.44614) e na doutrina também algumas vozes, porque, a nosso ver, centradas na preocupação das consequências adjetivas da conclusão quanto à natureza do ato de aprovação do regulamento como ato;

XIV. Assim como a se coloca a questão de saber se a Administração pode autovincular-se através de regulamentos sobre a densificação do conteúdo de conceitos legais imprecisos quando o legislador lhe confere um poder discricionário para sobre eles decidir através de decisões individuais e concretas (cfr. Acórdão do STA -1.ª S de 03.11.2005 (P. 239/05)), também no presente caso se coloca a questão de saber se o mesmo pode acontecer de a Administração se autovincular por um regulamento (PDM ou PU) à decisão de aprovar ou manter em vigor outro regulamento (PP) quando a lei lhe comete o poder discricionário de decidir individual e concretamente sobre essa emissão regulamentar através de um ato de sua aprovação ou da sua omissão — ou revogação.

XV. Questão que só pode ser respondida negativamente, na esteira do acima referido Acórdão do STA -1.ª S de 03.11.2005 (P. 239/05), até porque à norma do PU em causa lhe faltaria qualquer habilitação em norma legal que tal permitisse, violando assim os n.ºs 6 e 7 do artigo 112.º CRP;

XVI. A jurisprudência a extrair do Acórdão recorrido, caso não proceda a revista, configura um tipo de pensamento jurídico de uma certa concepção da normatividade que não atenta inteiramente na função administrativa da normação, na elaboração de graus ótimos de precisão/discricionariedade das normas de atribuição (competência), etc., tudo

DOC 1.



#### SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

assuntos típicos de teoria da norma que não cabem inteiramente explicar num recurso ainda que de revista, pois o Supremo Tribunal melhor sabe de tudo isto e melhor ainda ainda da sua valia para a comunidade;

XVII. O Acórdão recorrido incorreu ainda no vício de violação de lei substantiva ao afirmar que não pode "por deliberação da AM sem mais possa ser revogada norma constante do PP que foi aprovada na Resolução de Conselho de Ministros" (p. 22 do Acórdão sob recurso), porquanto viola as normas de atribuição de competência para ratificação ao Conselho de Ministros invocadas na RCM n.º 148-A/2020, in DR n.º 301/202, 4.º suplemento, série I-B de 2020-12-30; a al. a) do n.º 1 e o n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, (na redação vigente à data aplicável);

XVIII. Na medida em que a ratificação não é uma aprovação e obviamente integra a eficácia de um procedimento regulamentar, distinto do ato de aprovação, é logicamente impossível exigir, aliás sem que se indique qual a norma que o exige, que a revogação de PP só seja eficaz (ou perfeita) após ratificação do Governo que exprima "o reconhecimento da sua conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes" (cfr. al. a) do n.º1 e o n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro), uma vez que a ratificação tem por objeto o PP e não o ato de aprovação, como também, segundo o seu próprio tipo legal, não poderia ter por objeto a revogação de um regulamento.".

O recorrido contra-alegou, tendo enunciado as conclusões seguintes:

- "1. O presente recurso de Revista vem interposto pelo R. e Recorrente, Município de Ourique, do Douto Acórdão proferido em sede do TCA-Sul, em 14 Maio 2020, decisão essa que confirmou o Acórdão proferido em primeira instância, em 31 Março 2008, no TAF de Leiria no âmbito de acção administrativa especial ali proposta pelo Ministério Público para declaração de nulidade da deliberação da Câmara Municipal de Ourém, tomada em 10 Julho 2006, que aprovou o Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo e autorizou a realização das respectivas obras, em cumulação com a condenação daquela edilidade à adopção dos actos e operações necessários e tendentes à reconstituição da situação que existiria se o acto nulo não tivesse sido praticado;
- 2. O recurso de Revista excepcional previsto no artigo 150° do CPTA só é admissível por esse Colendo Tribunal se for claramente necessário para uma melhor aplicação do direito ou se estivermos perante uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revele de importância fundamental, sendo que esta importância fundamental tem de ser detectada não perante o interesse teórico da questão, mas perante o seu interesse prático e objectivo, medido pela utilidade da Revista em face da capacidade de expansão da controvérsia ou da sua vocação para ultrapassar os limites da situação singular;
- 3. Neste recurso, a intervenção desse Supremo Tribunal só se justifica em matérias de notória importância, sob pena, obviamente, de tal recurso deixar claudicar o seu carácter de excepcionalidade;
- 4. Neste processo estão em causa, essencialmente, questões relacionadas com a natureza jurídica dos Planos de Pormenor (PP), enquadramento sistemático e bem assim o seu posicionamento no âmbito da hierarquia dos instrumentos de gestão territorial;
- 5. Trata-se, pois, de matéria que, como é público, tem sido amplamente tratada, não só em sede Jurisprudencial, mas também no âmbito Doutrinal;
- 6. Pese embora a clara exigência de rigor que é exigida aos Recorrentes neste tipo de recurso, especialmente pelos rigorosos requisitos exigidos pelo artigo 150° do Código de

**DOC 1.** 

Anexo II



#### SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Processo nos Tribunais Administrativos, o facto é que, *in casu*, o Recorrente não carreou na respectiva motivação o necessário argumentário que, de forma clara, permita concluir, sem reserva, estarem reunidos os requisitos para admissão da pretendida Revista perante esse Colendo Tribunal;

- 7. Limitou-se o recorrente, por um lado, a invocar questões de natureza meramente processual que, claramente, não preenchem tais requisitos, tanto mais que já foram objecto de duas decisões no mesmo sentido em jurídica dos PP's e bem assim do seu lugar na sistemática dos instrumentos de gestão territorial, matéria esta que, como referido, não se evidencia como preenchendo os exigentes requisitos para a pretendida admissão da Revista, como referido;
- 8. Assim, salvo melhor opinião de V.Exas, na perspectiva do Ministério Público e pelas razões apontadas, não estão reunidos os requisitos para a admissão da Revista;
- 9. A motivação deste recurso de Revista, nos exactos termos em que o Recorrente a apresenta perante esse Colendo Tribunal, revela-se não como um verdadeiro recurso de Revista perante o STA, como já referido, mas sim como (mais) um recurso de Apelação apresentado pelo Recorrente e no qual, em bom rigor, suscita, em mais uma instância, as mesmas questões já apreciadas e decididas nas instâncias inferiores;
- 10. O Douto Acórdão proferido pelo TCA-Sul pronunciou-se, de forma inequívoca, pela clamada inexistência material do artigo 68°-A do Decreto-Lei nº555/99, de 16 Dezembro, esclarecendo, sem ambiguidades, o manifesto erro material decorrente da invocação do alegado preceito, razão pela qual mal se entende a insistência do Recorrente sobre tal questão;
- 11. Face às suas características próprias, os planos municipais PDM's, PU's e PP's contêm normas envolvidas de generalidade e abstracção e, consequentemente, são qualificados de regulamentos administrativos, não só em sentido formal como também em sentido material;
- 12. O Recorrente, pretende demonstrar, de forma artificial, uma construção jurídica ampla sobre o actual regime jurídico que define os moldes em que os Planos de Pormenor são susceptíveis de ser objecto de alteração/revogação, ou seja, em bom rigor, o Recorrente pretende equiparar/reduzir os PP's a "meros regulamentos" e, a partira daí, recorrendo à respectiva teorização, torná-los, de forma artificial, juridicamente vulneráveis. Dito de doutro modo, construir uma concepção de ordenamento do território em que a Administração goze, no limite, de plenos poderes para, quando e como, alterar/revogar os instrumentos de gestão do território, fazendo, em termos práticos, tábua rasa do respectivo regime legal;
- 13. Em bom rigor, pretende o Recorrente fazer tábua rasa do regime jurídico próprio dos PP's e, em sua substituição, recorrer aos princípios gerais do Direito Administrativo sobre Regulamentos, como se fosse possível que o artigo 119º do Código de Procedimento Administrativo se transformasse, subitamente, no quadro legal de referência para definir o regime jurídico dos PP's;
- 14. É inquestionável que, actualmente, a Administração Municipal, na actividade de planeamento urbanístico, goza de uma ampla margem de liberdade na conformação das operações de classificação e qualificação dos solos e bem assim em outras áreas adjacentes a esta realidade as quais se apresentam como o fim último da actividade de planeamento urbanístico, mas tal não deve obstar, como pretende o Recorrente, à subtracção da



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

DOC 1.

# Administração Municipal ao efectivo controlo decorrente do principio da tutela jurisdicional efectiva;

15. Não decorre do argumentário subscrito pelo Recorrente a existência de quaisquer factos que, de algum modo, indiciem, com um mínimo de razoabilidade, que a Douta decisão proferida no TCA – Sul e objecto deste recurso tenha, na respectiva fundamentação, violado o disposto no artigo 112°, n°s. 5, 6 e 7 da Constituição."

Pela formação de apreciação preliminar a que alude o art.º 150.º, do CPTA, foi proferido acórdão a admitir a revista.

#### Pelo relator foi proferido o seguinte despacho:

"O acórdão recorrido entendeu que a deliberação impugnada, ao aprovar o Estudo Urbanístico e as obras realizadas sem respeitar o PPQ ratificado pela Portaria n.º 67/99, de 28/1, que então se encontrava em vigor, enfermava de nulidade por violação do art.º 103.º, do DL n.º 380/99, de 22/9 (na redacção resultante do DL n.º 310/2003, de 10/12) e do art.º 68.º, al. a), do RJUE. E considerou que o aludido Plano vigorava por ser ilegal a revogação operada pela deliberação, de 14/12/2006, da Assembleia Municipal de Ourém, visto não ter sido respeitado o procedimento previsto no DL n.º 380/99 para as alterações e revisões dos planos, designadamente a ratificação governamental, nem o estabelecido nos artºs. 114.º e segs. do CPA na hipótese de se considerar este diploma aplicável.

Constata-se, porém, que a deliberação impugnada, embora datada de 30/4/2007, retroagiu os seus efeitos à data de 10/7/2006.

Sendo a data da produção de efeitos da deliberação impugnada anterior à aprovação da referida revogação, parece que a aprovação do Estudo Urbanístico e das obras em causa ocorreu numa data em que ainda não fora proferida a deliberação revogatória.

Assim, para a eventualidade de a confirmação do acórdão recorrido ocorrer não com o fundamento nele invocado da revogação ilegal por desrespeito dos requisitos procedimentais, mas por essa revogação nem sequer existir à data de produção de efeitos da deliberação impugnada, determina-se, ao abrigo do art.º 3.º, n.º 3, do cPC, a audição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre esta questão".

Apenas o recorrido se pronunciou sobre este despacho, exprimindo concordância com o seu teor e concluindo que se deveria negar provimento à revista.

Colhidos os vistos legais, foi o processo submetido à conferência para julgamento.

- 2. O acórdão recorrido considerou provados os seguintes factos:
- "1. A Câmara Municipal de Ourém deliberou, por unanimidade, com data de 6 de Dezembro de 2006, aprovar proposta de revogação do Plano de Pormenor aprovado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro, e solicitar à Assembleia Municipal que aprove a sua revogação (doc. n.º 1 anexo à pi e que aqui se dá como inteiramente reproduzido);
- 2. A Assembleia Municipal de Ourém, através de deliberação datada de 14 de Dezembro de 2006, decidiu aprovar a proposta de revogação do Plano de Pormenor para o "Quarteirão/Envolvente formado pelas Ruas Francisco Marto, estrada da lomba D' Égua e Rua do Mercado" (doc. n.º 4 anexo à pi e que aqui se dá como inteiramente reproduzido);



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

**DOC 1.** 

- 3. Na reunião da Câmara Municipal de Ourém, datada de 10/07/2006, foi decidido aprovar Estudo Urbanístico referente à Rua Francisco Marto onde se prolongou " o mesmo perfil utilizado no URBCOM, faixa de rodagem de sentido único com 4,5 metros de largura, mas com estacionamento perpendicular à rua..." (doc. n.º 3 anexo à pi e que aqui se dá como inteiramente reproduzido);
- 4. No Plano de Pormenor aprovado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro, a Rua Francisco Marto dispunha de uma largura de 8 metros (doc. n.º 7 anexo à pi);
- 5. Com data de 30 de Abril de 2007 a Câmara Municipal de Ourém decidiu "...Declarar nula a deliberação da Câmara Municipal de Ourém de 10 de Julho de 2006, que aprovara o Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo, em Cova da Iria da Freguesia de Fátima, abrangendo a Rua do Mercado, parte das Ruas Francisco Marto e 13 de Maio e autorizada a realização das obras no arruamento e nos passeios do troço que confinam com o edificio da Vida de Cristo; Aprovar o Estudo urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo, em Cova da Iria - Fátima, abrangendo a Rua do Mercado e parte das Ruas de Francisco Marto e 13 de Maio, constante das Plantas que aqui se dão como reproduzidas e que fazem parte integrante da presente deliberação, com fundamento na disciplina Urbanística contida no Plano de Urbanização de Fátima, em especial do disposto nos artigos 36°, n.º 5 e 37° n.º 2, do respectivo regulamento e tendo em conta que as larguras totais dos perfis transversais tipo ali fixadas se aplicam às vias com dois sentidos de trânsito, o que não é o caso; Aprovar, com fundamento na disciplina Urbanística acima referida, as obras realizadas no troço da Rua Francisco Marto, confinante com o Edifico do Museu da Vida de Cristo; Determinar que a presente deliberação retroaja os seus efeitos à data de 10 de Julho de 2006 (documento junto com a contestação e que aqui se dá como inteiramente reproduzido) (d/n)."
- 3. Resulta da matéria de facto provada que a Assembleia Municipal de Ourém, por deliberação de 14/12/2006, revogou o Plano de Pormenor ratificado pela Portaria n.º 67/99 e que a Câmara Municipal de Ourém, após ter aprovado, em 10/7/2006, um Estudo Urbanístico deliberou o seguinte, em 30/4/2007:
- Declarar a nulidade da referida deliberação de 10/7/2006 que aprovara o Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo, em Cova da Iria, Fátima;
- Aprovar o Estudo Urbanístico do mesmo Quarteirão constante das plantas anexas que aí se davam por reproduzidas, com fundamento na disciplina urbanística constante do Plano de Urbanização de Fátima (art°s. 36.°, n.° 5 e 37.°, n.° 2, do respectivo Regulamento);
- Aprovar, com fundamento na disciplina urbanística acima referida, as obras realizadas no troço da Rua Francisco Marto confinante com o Edifício do Museu da Vida de Cristo;
  - Determinar que esta deliberação retroaja os seus efeitos à data de 10/7/2006.

Esta deliberação foi impugnada na acção administrativa especial intentada pelo ora recorrido, que veio a ser julgada procedente pelo TAF que declarou a sua nulidade, acrescentando que se deveria considerar em vigor o Plano de Pormenor aprovado pela Portaria n.º 67/99, de 28/1, "condenando-se a entidade demandada a proceder às operações necessárias à reposição da situação que existiria se o acto nulo não tivesse sido praticado".

Para o efeito, considerou que a Assembleia Municipal de Ourém não poderia ter revogado o aludido Plano de Pormenor, quer porque os planos não podiam ser objecto de revogação total, pura e simples, quer porque, tendo ele sido ratificado pelo Governo, a Assembleia Municipal nunca o poderia revogar, quer ainda porque o Plano de Urbanização de Fátima



### SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

**DOC 1.** 

referia expressamente, no seu art.º 83.º, que aquele Plano de Pormenor se encontrava em vigor, o que implicava que a deliberação impugnada, ao não o aplicar, padecesse de nulidade, nos termos dos art.º 103.º, do DL n.º 308799, de 22/9, com a redacção do DL n.º 310/2003, de 10/12, e do art.º 68.º, n.º 1, al. a), do RJUE.

Por sua vez, o acórdão recorrido, para confirmar esta decisão, entendeu que a aludida deliberação de 30/4/2007, ao aprovar o novo Estudo Urbanístico e as obras realizadas, sem respeitar o Plano de Pormenor ratificado pela Portaria n.º 67/99, que se encontrava em vigor por ser ilegal a revogação operada pela deliberação de 14/12/2006 — em virtude de não ter sido respeitado o procedimento previsto no DL n.º 380/99 para as alterações e revisões dos planos, designadamente a ratificação governamental, nem o estabelecido nos artºs. 114.º e segs. do CPTA, na hipótese de se considerar este diploma aplicável —, enfermava de nulidade, por violação do art.º 103.º, do DL n.º 380/99, na redacção resultante do DL n.º 310/2003, e do art.º 68.º, al. a), do RJUE.

Na presente revista, o recorrente, não contestando que o Estudo Urbanístico e as obras aprovadas pela deliberação impugnada violavam o mencionado Plano de Pormenor, impugna a vigência deste plano, em virtude de ter sido revogado pela referida deliberação de 14/12/2006, imputando ao acórdão recorrido erros de julgamento, resultantes de não aplicar ao caso o regime geral da revogação dos regulamentos constante do art.º 119.º, do CPA, de não interpretar o art.º 83.º, do Plano de Urbanização de Fátima, como tendo operado uma remissão dinâmica e por considerar a ratificação governamental do plano como sinónimo de aprovação.

Resulta do exposto que a questão fundamental a decidir é a de saber se à data da produção de efeitos da deliberação de 30/4/2007 estava em vigor o referido Plano de Pormenor, o que implica averiguar se nessa data ele já havía sido objecto de revogação.

Ora, em consonância com o despacho do relator que ficou transcrito, entendemos que, à data em que a deliberação impugnada produziu efeitos, tal Plano ainda vigorava, não porque, como consideraram as instâncias, a sua revogação fora ilegal, mas, pura e simplesmente, porque esta ainda não tivera lugar. Efectivamente, como vimos, essa deliberação, embora datada de 30/4/2007, retroagiu os seus efeitos à data de 10/7/2006, quando o Plano ainda vigorava por o acto revogatório só ter sido praticado, com fundamento em inconveniência, em 14/12/2006.

Assim, porque a deliberação impugnada infringiu o mencionado Plano de Pormenor que ainda estava em vigor à data em que ela produziu efeitos, não pode proceder a presente revista, devendo ser confirmado o acórdão recorrido, embora com uma fundamentação não coincidente.

4. Pelo exposto, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, embora com uma fundamentação distinta.

Custas pelo recorrente.

Lisboa, 13 de Maio de 2021.

O Relator consigna e atesta que, nos termos do disposto no art.º 15.º-A, do DL n.º 10-A/2020, de 13-03, aditado pelo art.º 3.º, do DL n.º 20/2020, de 1-05, têm voto de



**DOC 1.** 

## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

conformidade com o presente acórdão os restantes integrantes da formação de julgamento, Conselheira Maria do Céu Neves e Cláudio Ramos Monteiro.

America de Pos





Proc. n.º 168/07.5BELRA (4149/08 TCAS)

Recorrente: Município de Ourém

Recorrido: Ministério Público

\*

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Central Administrativo Sul

#### I. RELATÓRIO

O Ministério Público intentou contra o Município de Ourém a acção administrativa especial onde peticionou a declaração de nulidade da deliberação da Câmara Municipal de Ourém, de 10/07/2006, que aprovou o Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo, na Cova da Iria, Fátima, e autorizou a realização das respectivas obras, em cumulação com a condenação daquela edilidade à adopção dos actos e operações necessários tendentes à reconstituição da situação que existiria se o acto nulo não tivesse sido praticado.

Por Acórdão de 31 de Março de 2008, o TAF de Leiria julgou a acção procedente e declarou " nula e de nenhum efeito a deliberação de 30 de Abril de 2007 da Câmara Municipal de Ourém, devendo considerar-se em vigor o Plano de Pormenor aprovado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro, condenando-se a entidade demanda proceder às operações necessárias à reposição da situação que existiria se acto nulo não tivesse sido praticado".

Deste vem interposto o presente recurso pelo Recorrente, Município de Ourém, Entidade Demandada, terminando as alegações com a formulação das conclusões que, de seguida, se transcrevem:

"I. A necessidade do Município de Ourém se pronunciar em alegações complementares sobre a invalidade da deliberação da Assembleia Municipal de Ourém, de 14 de Dezembro de 2006, que revogou o Plano de Pormenor do Quarteirão, decorre de o Acórdão que julgou procedente a acção de impugnação da deliberação camarária de 30 de Abril de 2007, com aquele fundamento, sobre qual nunca teve o ora recorrente oportunidade de se defender, o que se traduziu numa "sentença-surpresa".

II. A preterição do dever de notificação para alegações complementares do Município de Ourém, previsto no nº 2 do artigo 95° e do nº 3 do art. 3° do CPC, aplicável ex vi art. 1° do CPTA, constitui nulidade nos termos do artigo 201°, nº 1 do CPC, arguida nos termos do nº 1 do artigo 203° e do nº 1 do artigo 205° do mesmo Código, aplicáveis ex vi artigo 1° do CPTA, pelo que deve o Acórdão recorrido ser declarado nulo.





- III. O douto Acórdão ao declarar nula a deliberação camarária de 30 de Abril de 2007, com fundamento na impossibilidade de revogação do Plano de Pormenor, não qualifica a invalidade de que padece a deliberação da Assembleia Municipal de Ourém de 14 de Dezembro de 2006, referindo apenas que não é admissível a revogação de planos de pormenor.
- IV. A argumentação do Acórdão recorrido aponta unicamente para eventual existência de um vício de violação gerador, nos termos do artigo 134º do Código de Procedimento Administrativo, de mera anulabilidade.
- V. Ora a ilegalidade do acto anulável inimpugnável só é possível de produzir efeitos, designadamente, para aferição da legalidade de actos subsequentes ou derivados, nos casos em que a lei substantiva o admita e no âmbito da acção administrativa comum, condições que não se verificam.
- VI. Pelo que existe erro de julgamento quanto ao direito porquanto não se conhece lei substantiva em matéria urbanística ou relativa à organização e funcionamento dos órgãos autárquicos que reconheça relevância, como refere MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, em anotação ao artigo 38° do CPTA (in Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 2ª ed., 2007, p.227) "... para qualquer efeito, ao reconhecimento judicial, a título de ilegalidade incidental, da ilegalidade de actos administrativos já consolidados" (havendo violação do disposto do nº 2 do artigo 38° do CPTA, aplicável analogicamente e por maioria de razão à acção administrativa especial);
- VII. Acresce, do ponto de vista processual, a inadmissibilidade de tal conhecimento na acção administrativa especial de impugnação, sob pena de se pôr em causa o requisito da tempestividade na propositura da correspondente acção de impugnação (havendo violação do disposto na alínea a) do nº 2 do art 58º CPTA), e em consequência, as razões de segurança jurídica e tutela da confiança que justificam o regime geral da insindicabilidade administrativa e contenciosa dos actos anuláveis pelo decurso do tempo;
- VIII. Os instrumentos de planeamento territorial, que são os planos municipais de ordenamento do território são instrumentos de natureza regulamentar, conforme assinalado pelo legislador na alínea b) do artigo 8° da LBPOTU e do artigo 69°, n° 1 do RJICT e como resulta da natureza essencialmente normativa da sua parte regulamentar.
- IX. Pelo que o regime estabelecido para os planos municipais de ordenamento do território é um regime especial face ao regime geral dos regulamentos administrativos, e não um regime excepcional.
- X. Não existe regra especial no RJIGT que proíba ou introduza especialidades em matéria de revogação pura e simples de Planos de Pormenor (PP), pelo que é aplicável directamente o regime geral previsto no art. 119° do CPA, pois é certo que o regulamento dos PP e claro está do PP em causa é um regulamento autónomo, desenvolvendo independentemente dos regulamentos de Planos mais abrangentes (em área) um conteúdo distinto que a lei meramente enuncia.
- XI. Aliás, tal é confirmado pela inexistência de uma obrigação legal ou regulamentar de emitir e manter um PP, ou sequer um princípio de irreversibilidade do grau de detalhe das opções urbanísticas (que manifestamente nunca sequer foi enunciado pela doutrina, pois não tem qualquer apoio ou afloramento na disciplina jurídica positiva);
- XII. Tal decorre obviamente de um espaço de decisão discricionária quanto ao an que a própria lei pretendeu reservar à Administração Municipal.
- XIII. Aliás, a inexistência do dever de regulamentar através de um PP pode ser verificada pela necessária falta de pressupostos para a "declaração de ilegalidade da não emanação de norma que devesse ser emitida (cfr. art, 46°, n° 2, al. d) do CPTA);



XIV. Com efeito, para ser declarada a ilegalidade por omissão, seria imperioso que a adopção da norma (omitida) fosse "necessária para dar exequibilidade a actos legislativos carentes de regulamentação" (art. 77°, n° 1 do CPTA) — norma essa que manifestamente o Tribunal nunca identificou no seu douto acórdão, ora recorrido; simplesmente porque não existe.

XV. Pelo que houve um erro de julgamento ao não aplicar o regime geral da revogação dos regulamentos administrativos previsto no art. 119º do CPA, que permite a revogação de PP in casum."

Termos em que pede a procedência do recurso e a revogação do Acórdão recorrido.

O Ministério Público, ora Recorrido, apresentou contra-alegações, tendo formulado as seguintes conclusões:

- "1 Tanto na p.i. como no requerimento relativo à prossecução da acção foi aludida a deliberação da Assembleia Municipal de Ourém, de 14/12/2006, que pretensamente revogou o PP, e, apesar disso, foi alegada a violação do PP e do art. 83° do PUF, em ambos os actos impugnados.
- 2 O recorrente, no ponto 3º do seu requerimento de 22/3/2007 reconhece expressamente que "A causa de pedir na presente acção respeita, assim, à violação do Plano de Pormenor e aos actos consequentes", e nos art. s 29º, 30º, 31º, 36º e 37º a 41º da sua contestação de 11/9/2007, e posteriormente nas suas alegações defendeu que o PP e o art. 83º do PUF haviam sido revogados, donde, no exercício do contraditório, debateu a factualidade inerente à vigência e validade dos preceitos desses diplomas regulamentares.
- 3 Donde, o Acórdão recorrido ao decidir sobre a vigência desses mesmos dispositivos legais PP e art. 83º do PUF -, para o que julgou sem efeito a deliberação do Assembleia Municipal de 14/12/2006, fê-lo dentro dos seus poderes de cognição e com respeito à causa de pedir e do pedido, ou seja, ao objecto do processo.
- 4 Sem embargo, em processos de impugnação de actos administrativos, como o presente, o Tribunal não está vinculado ou limitado aos vícios específicos indicados pelas partes, donde mesmo a considerar-se que a questão da revogação do acto de 14/12/2006 não tenha sido questionada nos articulados, o seu conhecimento oficioso é legalmente admissível por força da excepção estatuída, no art. 95°, 1 do CPTA.
- 5 Com efeito, como tem vindo a ser reafirmado pela doutrina e jurisprudência de forma consensual, naquele tipo de acções há que atender ao objecto do processo como a pretensão anulatória, reportado ao acto impugnado na globalidade das suas causas de invalidade, em nome do princípio da tutela judicial efectiva que aquele art. 95° do CPTA permite efectivamente concretizar.
- 6 Nessa medida, não há excesso de pronúncia se o juiz se mantém nos parâmetros da questão posta em tribunal, ou quando conheça de questão colocada pelas partes sob perspectiva diferente.
- 7 O que foi escrupulosamente observado na situação sub judice já que a questão colocada ao tribunal foi a de saber se as obras realizadas na Rua Francisco Marto, em Fátima, violaram ou não o PP e o art. 83º do PUF, decidindo o Acórdão recorrido afirmativamente, com base na violação do PP e deste último preceito, sem que o princípio do contraditório fosse minimamente beliscado e sem que se impusesse a necessidade de alegações complementares.
- 8 O facto do Acórdão não qualificar o vício relativo à revogação do PP pela Assembleia Municipal apenas pode traduzir uma fundamentação deficiente ou errada com efeitos no valor doutrinal do Acórdão, sem que se possa confundir com um caso de absoluta omissão de motivação a implicar a nulidade nos termos do disposto no art. 668°, n° 1, al. b) do CPC.
- 9 Mesmo a classificar o sobredito vício como gerador de anulabilidade, sempre competia conhecer dele não só porque integra a causa de pedir e a pretensão anulatória, mas porque foi impugnado antes de se mostrar esgotado o prazo de um (1) ano estabelecido no art. 85°-2, al. a) do CPTA.



- 10 Crê-se, todavia, que a revogação em análise, porque consubstancia, além de absoluta falta de forma legal, ao arrepio dos art. s 74°-1 do DL 380/99, de 22/9, 119°, n° s 1, al. h) e 2 da CRP e 130° e 143do CPA, também o vício de incompetência absoluta, traduzido no facto da prática por um órgão da Administração, de um acto incluído nas atribuições de pessoa colectiva diferente daquela a que pertence (incompetência absoluta), invadindo assim a esfera própria de outra pessoa colectiva administrativa, é sancionado na lei com a nulidade do acto, nos termos do n° 2, do art° 133°, do CPA e 95°-1 da Lei n° 169/99, de 18/9, invocável a todo o tempo.

  11 Bem como, é seguro que a violação dos instrumentos de planificação urbanística é geradora desse vício, por
- 11 Bem como, é seguro que a violação dos instrumentos de planificação urbanística é geradora desse vício, por força do estatuído nos art. s 68-a) do DL 555/99, de 16/12 e 103° do DL 380/99, de 22/9, o que foi alegado em ambas as p. i., e daí que o seu conhecimento oficioso fosse um imperativo legal, em observância à dita excepção ao art. 95°-1 do CPTA e do art. 134°-2 do CPA.
- 12 Não obstante o exposto, mesmo a considerar-se revogado o PP, a deliberação de 30/4/2007 que aprovou a operação urbanística em apreço (obras realizadas no troço da Rua de Francisco Marto, confinante com o edifício do Museu da Vida de Cristo) continua a carecer de cobertura legal, já que por força do preceituado nesses art. s 36°-5 e 37°-2 do PUF os perfis e características de utilização das vias e passeios devem ser definidos nos planos de pormenor e em projectos de operação de loteamento, devendo-se entender a expressão "assim como", referida neste último dispositivo legal, como significando "e", "bem como", ou seja, as duas condições aí previstas na 1ª e 2ª partes do art. 37°-2, são conjuntivas ou cumulativas e não alternativas.
- 13 Pese embora a deliberação municipal de 14/12/2006, os Serviços Camarários continuaram a respeitar o PP do Quarteirão como se verifica da informação de 7/2/2007 relativa ao licenciamento do Proc. 1285/99, de 29/12/06: «Observações: Insere-se no PP do Quarteirão formado pela Rua Francisco Marto ... Anexa-se Planta de Localização».
- 14 Pelo que, nenhuma censura merece, a nosso ver, a decisão sob recurso, já que aplicou acertada e criteriosamente as atinentes normas legais à situação em apreço, devendo a mesma ser mantida."

\*

Dispensados os vistos, mas fornecida cópia às Srs Juízes Desembargadores Adjuntas, vem o processo submetido à conferência desta Secção do Contencioso Administrativo para decisão.

\*

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### II. 1 - De facto:

No Acórdão recorrido foi fixada a seguinte factualidade, que não impugnada se transcreve *ipsi* verbis:

- 1. A Câmara Municipal de Ourém deliberou, por unanimidade, com data de 6 de Dezembro de 2006, aprovar proposta de revogação do Plano de Pormenor aprovado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro, e solicitar à Assembleia Municipal que aprove a sua revogação ( doc. n.º 1 anexo à pi e que aqui se dá como inteiramente reproduzido);
- 2. A Assembleia Municipal de Ourém, através de deliberação datada de 14 de Dezembro de 2006, decidiu aprovar a proposta de revogação do Plano de Pormenor para o



- "Quarteirão/Envolvente formado pelas Ruas Francisco Marto, estrada da lomba D´ Égua e Rua do Mercado" ( doc. n.º 4 anexo à pi e que aqui se dá como inteiramente reproduzido);
- 3. Na reunião da Câmara Municipal de Ourém, datada de 10/07/2006, foi decidido aprovar Estudo Urbanístico referente à Rua Francisco Marto onde se prolongou " o mesmo perfil utilizado no URBCOM, faixa de rodagem de sentido único com 4,5 metros de largura, mas com estacionamento perpendicular à rua..." ( doc. n.º 3 anexo à pi e que aqui se dá como inteiramente reproduzido);
- 4. No Plano de Pormenor aprovado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro, a Rua Francisco Marto dispunha de uma largura de 8 metros (doc. n.º 7 anexo à pi);
- 5. Com data de 30 de Abril de 2007 a Câmara Municipal de Ourém decidiu "... Declarar nula a deliberação da Câmara Municipal de Ourém de 10 de Julho de 2006, que aprovara o Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo, em Cova da Iria da Frequesia de Fátima, abrangendo a Rua do Mercado, parte das Ruas Francisco Marto e 13 de Maio e autorizada a realização das obras no arruamento e nos passeios do troço que confinam com o edifício da Vida de Cristo; Aprovar o Estudo urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo, em Cova da Iria – Fátima, abrangendo a Rua do Mercado e parte das Ruas de Francisco Marto e 13 de Maio, constante das Plantas que aqui se dão como reproduzidas e que fazem parte integrante da presente deliberação, com fundamento na disciplina Urbanística contida no Plano de Urbanização de Fátima, em especial do disposto nos artigos 36º, n.º 5 e 37º n.º 2, do respectivo regulamento e tendo em conta que as larguras totais dos perfis transversais tipo ali fixadas se aplicam às vias com dois sentidos de trânsito, o que não é o caso; Aprovar, com fundamento na disciplina Urbanística acima referida, as obras realizadas no troço da Rua de Francisco Marto, confinante com o Edifico do Museu da Vida de Cristo; Determinar que a presente deliberação retroaja os seus efeitos à data de 10 de Julho de 2006 (documento junto com a contestação e que aqui se dá como inteiramente reproduzido) (d/n).

\*

#### II.2 De Direito

As questões a decidir neste processo, tal como vêm delimitadas pelas conclusões de recurso, são aferir:

- da *decisão surpresa*, por violação do art. 95º, nº 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) – na versão precedente ao DL 214-G/2015, de 2.10 - e do nº 3 do art. 3º do Código de Processo Civil (CPC), que constitui nulidade do Acórdão recorrido nos termos do art. 201º, nº 1, do CPC;



- do erro de julgamento de direito, quanto à aplicação da lei processual / da impossibilidade de apreciação da assembleia municipal de Ourém, de 14 de Dezembro de 2006, que revogou o Plano de Pormenor do Quarteirão;
- do erro de julgamento de direito quanto à vigência / revogação do Plano de Pormenor para o "Quarteirão/Envolvente formado pelas Ruas Francisco Marto , estrada da lomba D´ Égua e Rua do Mercado;
- do erro de julgamento de direito do art. 119º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

#### Da decisão surpresa

Invoca o Recorrente, Município de Ourém, que foi preterida a necessidade de se pronunciar em alegações complementares sobre a invalidade da deliberação da Assembleia Municipal de Ourém, de 14 de Dezembro de 2006, que revogou o Plano de Pormenor para o "Quarteirão/Envolvente formado pelas Ruas Francisco Marto , estrada da lomba D´ Égua e Rua do Mercado (PPQ) — ponto 2 da matéria de facto -, decorrente de o Acórdão recorrido ter julgado procedente a acção de impugnação da deliberação camarária de 30 de Abril de 2007, com aquele fundamento, sobre o qual não teve o ora Recorrente oportunidade de se defender, o que se traduziu numa "sentença surpresa".

Logo, conclui, não tendo sido cumprido o dever previsto no nº 2 do art. 95º do CPTA e do nº 3 do art. 3º do CPC *ex vi* art. 1º do CPTA, então constitui nulidade nos termos do nº 1 do art. 203º e do nº 1 do art. 205º do CPC (então em vigor), aplicáveis ex vi art. 1º do CPTA.

#### Apreciando,

Compulsados os autos temos que o Autor, MP, veio instaurar a presente acção administrativa especial onde peticionou a declaração de nulidade da deliberação da CM de Ourém de 10.07.2006, que aprovou o Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vila de Cristo, em Cova da Iria, e autorizou a realização de obras – cf. ponto 3 da matéria de facto.

Estava em causa a realização da operação urbanística relativa ao "empreendimento" Museu da Vida de Cristo que, segundo o Autor, viola o Plano de Pormenor para o Quarteirão formado pela Rua de Francisco Marto, Estada da Lomba de Água e Rua do Mercado em Fátima, (PPQ), relativo ao traçado da via e passeios confrontantes com a Rua de Francisco Marto, imputando vício de ilegalidade, sendo nulo, por força do preceituado nos artigos 68º-a) do DL 555/99, de 16.12, 95º, nº 1 da Lei nº 169/99, de 18.09 e 103º do DL 380/99, de 22.09.



No devir dos presentes autos, em sede de Contestação veio a Entidade Demandada informar que, em reunião de 30.04.2007, a CM de Ourém deliberou declarar a nulidade da deliberação de 10.07.2006; deliberou ainda aprovar o Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vila de Cristo, e assim como aprovou as obras realizadas no troço da Rua de Francisco Marto confinantes com o edifício do Museu da Vida de Cristo – cf. ponto 5 da matéria de facto.

O llustre Magistrado do Ministério Público veio através de articulado, datado de 16 de Maio de 2007, requerer o prosseguimento da presente acção, agora quanto à deliberação de 30 de Abril de 2007, mantendo as ilegalidades acima apontadas à operação urbanística.

A Entidade Demandada, ora Recorrente, apresentou a sua contestação – fls. 72 e segs..

Por despacho de fls. 89, foi admitido prosseguimento da acção contra a deliberação de 30.04.2007, nos termos do n.º 1 do artigo 64º do CPTA,

Do enquadramento processual ora feito temos que a questão da ilegalidade da deliberação da CM de Ourém de 14.12.2006, não foi directamente visada como objecto do litígio quer na petição inicial quer na petição superveniente nos termos do art. 64º do CPTA.

Embora o Tribunal a quo tenha colocado a questão decidenda da seguinte forma " Por deliberação da Assembleia Municipal de Ourém, datada de 14 de Dezembro de 2006, o Plano de Pormenor aprovado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro, foi revogado, e nessa sequência a Câmara Municipal de Ourém aprovou um Estudo Urbanístico para a zona que contraria o referido no plano revogado.

Vejamos então se a Assembleia Municipal poderia ter revogado o Plano de Pormenor em questão."

(...)

Por todo o exposto tem de se concluir que a Assembleia Municipal de Ourém não poderia ter revogado o Plano de Pormenor aprovado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro, pelo que a deliberação da Câmara Municipal de 30 de Abril de 2007, ao não aplicar ao Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo o referir(o) Plano, tem de ser considerada nula, nos termos do artigo 103º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro e artigo 68º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro."

O certo é que, como resulta do requerimento apresentado em 16/05/2007 pelo DMMP, através do mesmo visou-se o prosseguimento da presente instância contra a deliberação da Câmara Municipal de 30/04/2007, que declarou nula a deliberação da CM de 10/07/2006 - que havia aprovado o Estudo Urbanístico do Quarteirão da Vila de Cristo, na Cova da Iria, em



Fátima e havia autorizado a realização de obras – e que voltou a aprovar o Estudo Urbanístico do Quarteirão da Vila de Cristo, agora com fundamento em diversas normas do Plano de Urbanização de Fátima (PUF).

Para o efeito, o DMMP invocou, quer na PI quer no supra citado requerimento, que tanto a deliberação da CM, de 10/07/2006, como a deliberação de 30/04/2007, violavam os art.ºs 36.º, n.º 5, 37.º, n.º 2, 83.º do PUF e 8, 5º do Plano de Pormenor do Quarteirão (PPQ), que eram aplicáveis ao caso e determinavam que, na situação em apreço, a rede viária e o estacionamento público apresentassem 8 metros e traçado e 6,20 metros do lancil separador da via ao edifício

Invoca o DMMP, que as medidas relativas aos perfis e características de utilização das vias e passeios, nomeadamente as medidas aplicáveis aos perfis transversais, tinham de ser definidos em planos de pormenor e em projectos de operação e loteamento e não podiam ser definidos em estudos urbanísticos, tal como resultava das deliberações impugnadas.

Considera o DMMP, que o art.º 83.º do PUF determinava a remissão para o PPQ, que era aplicável e não se mostrava revogado, o que conduz à nulidade da deliberação impugnada, por força do preceituado nos artigos 68º-a) do DL 555/99, de 16.12, 95º, nº 1 da Lei nº 169/99, de 18.09 e 103º do DL 380/99, de 22.09.

Mais se note, que na PI o DMMP advoga que as razões invocadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Ourém (CMO) - a existência da proposta de 20/11/2006 da CMO, de revogação do PPQ e sua aprovação pela AM - não se coadunavam com os art.ºs 96.º, 98.º e 99.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22/09, exigindo-se que a alteração, revisão e suspensão do PPQ ocorresse com prévia alteração e respeito do PUF.

Afirma-se no art.º 83.º da PI que "ao aprovar e ao ordenar tais obras a Câmara contrariou e ofendeu as regras que ela própria aprovou e que estão em vigor, pois não houve qualquer alteração/revisão do PP, o qual se encontra em vigor face ao disposto no art.º 83.º do PU" (cf. art.ºs 5.º a 27.º e 33.º da PI).

- O MO apresentou resposta relativamente ao pedido de ampliação da instância, na qual aduz nomeadamente o seguinte:
- "29.°Ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, o artigo 83.° do PUF não está em vigor, encontrando-se revogado.
- 30.°Com efeito, a deliberação da Câmara Municipal de 20/11/2006 determinou a revogação do Plano de Pormenor (...)
- 31.° A deliberação da CMO, de revogação do referido plano de pormenor, foi depois aprovada pela Assembleia Municipal por deliberação datada de 14/12/2006.



32.°Em 1999, com a entrada em vigor do plano de pormenor, coexistiam na sua área de intervenção com aplicação simultânea três planos municipais de ordenamento do território:...

(...)35. °In casu, o plano territorialmente mais limitado e com maior "grau de concreteza e de detalhe", aplicável em primeira linha, era o plano de pormenor.

36. °O plano de pormenor foi revogado e deixou de vigorar.

(...)39. °Com a revogação daquele plano de pormenor em 14/12/2006 operou-se a revogação tácita (consequente) do artigo 83.°/1 alínea a) do PUF, por esta disposição fazer menção a uma plano que deixou de vigorar.

Assim, uma vez mais, não procede o entendimento do Ministério Público.

40.° Com efeito não foi contrariado o preceituado no artigo 83.° do PUF pela simples razão de que essa disposição foi tacitamente revogada em consequência da revogação do plano de pormenor referido neste preceito.

41.° Logo, não estando em vigor, não é legalmente exigível o seu cumprimento, impugnandose expressamente o exposto no artigo 6.° do requerimento de prosseguimento dos autos entregue pelo Ministério Público."

Por seu turno, nas alegações apresentadas, o MO aduz nomeadamente o seguinte:

"Não se alcança a necessidade do Ministério Público em invocar o artigo 83.º do PUF, porquanto o objecto da presente acção não é a deliberação camarária que revoga o Plano de Pormenor do Quarteirão.

Em todo o caso, e porque o dever de patrocínio assim o exige, refira-se que, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público de forma vaga e imprecisa, o artigo 83.º do PUF não está em vigor, encontrando-se tacitamente revogado.

Com efeito, a deliberação da Câmara Municipal de 20-11-2006 determinou a revogação do Plano de Pormenor para o Quarteirão Formado pela Rua de Francisco Marto, Estrada da Lomba da Égua e Rua do Mercado, aprovado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro, deliberação essa que foi depois aprovado facto de os serviços camarários, num documento designado "folha de controle do processo", destinado essencialmente a proceder a uma reconstituição dos actos inerentes ao procedimento em causa, fazerem menção ao PP do Quarteirão depois deste ter sido objecto de revogação, não permite extrair os efeitos jurídicos pretendidos pelo Ministério Público .a pela Assembleia Municipal.

(...) In casu, o plano territorialmente mais limitado e com maior "grau de concreteza e de detalhe", aplicável em primeira linha, era o plano de pormenor, o qual foi revogado e deixou de vigorar, passando a aplicar-se, na área em causa, o instrumento de gestão territorial aplicável imediatamente antes daquele, ou seja, o Plano de Urbanização de Fátima ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 148-B/2002, de 30 de Dezembro, sendo certo que com a revogação daquele plano de pormenor operou-se a revogação tácita (consequente) do



artigo 83.°/1 alínea a) do PUF, por esta disposição fazer menção a um plano que deixou de vigorar.

(...) Foi precisamente o que sucedeu na situação em análise. Perante a revogação expressa, total do Plano de Pormenor do Quarteirão e a decorrente aplicação do PUF, foi tacitamente revogada a disposição deste plano, que fazia alusão àquele que deixou de existir.

Assim, uma vez mais, não procede o entendimento do Ministério Público, não se mostrando contrariado o preceituado no artigo 83.º do PUF pela simples razão de que essa disposição foi tacitamente revogada em consequência da revogação do plano de pormenor referido nesse mesmo preceito.

Logo, não estando em vigor, não é legalmente exigível o seu cumprimento"

#### Concluindo:

"(...)7.0 objecto da acção não é a deliberação camarária que revoga o Plano de Pormenor do Quarteirão, não se justificando discutir a susceptibilidade de aplicação do artigo 83.°, n° 1 PUF, norma que se encontra tacitamente revogada.

8.Com efeito, o artigo 83.º do PUF não está em vigor, por esta disposição fazer menção a um plano que deixou de vigorar, encontrando-se, por isso tácita e consequentemente revogado e, não estando em vigor, não é legalmente exigível o seu cumprimento."

Neste enquadramento e posições processuais, ter-se-á de concluir que na decisão recorrida se apreciou a invalidade da deliberação da CM de 30/04/2007, julgando-se, a final, que tal deliberação era nula por estar em vigor o PPQ.

Donde, o Acórdão recorrido ao delimitar a questão a decidir na forma como atrás de transcreveu, pode não ter feito com o maior rigor desviando o centro do litígio, que é o de saber se o Plano de Pormenor aprovado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro, se encontrava ou não em vigor à data da deliberação de 30/04/2007 e se esta padece de nulidade, nos termos do artigo 103º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro e artigo 68º, al. a) do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Este é o *thema decidendum* e que foi discutido pelas partes nos respectivos articulados como se enunciou.

Assim, na decisão recorrida apreciou-se a ilegalidade da deliberação da AM, de 30/04/2007, à luz de fundamentos ou de ilegalidades que tinham sido suscitadas desde a PI, com fundamento na violação dos art.ºs 36.º, n.º5, 37.º, n.º 2, 83.º do PUF e 8, 5º do PPQ.



Se bem que no nosso regime adjectivo o legislador consagrou no artigo 95º, nº 2 do CPTA (actual 95º, nº 3), mantido apesar das várias alterações à Lei nº 15/2002, de 22.02, o poder/dever de o Tribunal "identificar a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, ouvidas as partes para alegações complementares pelo prazo comum de 10 dias, quando o exija o respeito pelo princípio do contraditório".

Como explicam Mário Aroso de Almeida e Carlos Cadilha, nesta situação: " juiz, no uso dos seus poderes inquisitórios, especifica, através dos factos trazidos ao processo, causas de invalidade que não foram alegadas pelo autor. Não se trata de efetuar uma qualificação jurídica diversa dos factos que foram alegados, o que o juiz sempre poderia fazer nos termos gerais do artigo 5.º do CPC, mas de identificar novos vícios que podem determinar a anulação do ato. // À face do preceito em análise, pode, pois, dizer-se que o objeto do processo é a pretensão anulatória, que se reporta ao ato impugnado na globalidade das suas causas de invalidade, de modo que a identificação em juízo de um novo vício não implica uma ampliação da causa de pedir// (...) Resulta do regime em análise que todos os vícios dos atos administrativos - e, portanto, mesmo aqueles que apenas são fonte geradora de anulabilidade – são de conhecimento oficioso (cfr. Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 4.ª ed. 2017, p.765 e 767).

E como aludem Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, in CPTA anotado, p.551, " não deve confundir-se este dever do tribunal com o princípio iura novit curia, ligado à mera "[re]qualificação normativa dos argumentos invocados". Isso, é uma coisa; outra, completamente diferente, é a identificação "no episódio da vida que foi trazido a juízo" de ilegalidades diversas daquelas que foram alegadas pelo autor, a invocação de fundamentos de anulação que ele (ou o Ministério Público) não tivesse invocado contra o acto impugnado, como ensina Aroso de Almeida, O novo regime . . . , cit., p. 156."

Logo, no caso *sub iudice*, não se trata de uma nova ilegalidade — até porque seria um novo objecto do processo, a deliberação de 04.12.2006 -, mas *ab initio* invocava o A., o DMMP, que a CM não tinha exigido para a obra em questão um estacionamento público com um mínimo de 8 metros e traçado e 6,20 metros de lancil separador da via ao edifício, tal como se impunha pelos citados preceitos. Mais advogava o Autor / Recorrido que o PPQ não estava revogado, pois essa revogação não resultava do art.º 83.º do PUF, que se manteve inalterado e remetia para as regras do PPQ e porque qualquer *alteração/revisão* do PP tinha de ter respeitado os art.ºs 96.º, 98.º e 99.ºdo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22/09, o que não se verificou no caso.

Logo, e como atrás se explanou, não foi assim suscitado qualquer outro vício ou ilegalidade da deliberação da CM de 30.04.3007, que não tivesse sido discutido pelas partes. Razão por que



consideramos não ter ocorrido nenhuma decisão-surpresa nem que esteja violado o art.º 95.º, n.º 2, do CPTA, ou o principio do contraditório (art. 3º, nº 3 do CPC).

Pelo que nesta parte improcede o alegado vício.

➤ Do erro de julgamento de direito, quanto à aplicação da lei processual / da impossibilidade de apreciação da assembleia municipal de Ourém que revogou o Plano de Pormenor da Quarteirão,

Como já se antecipa pelo juízo precedente o objecto do litigio é o de saber se a deliberação da CM de 30.04.2007 deveria ter seguido o PPQ e não o tendo feito na operação urbanística relativa ao traçado da via e passeios confrontantes com a Rua de Francisco Marto, é nula por força do preceituado nos artigos 68º-a) do DL 555/99, de 16.12., 95º, nº 1 da Lei nº 169/99, de 18.09, e 103º do DL 380/99, de 22.09.

Não está em causa o conhecimento de outras ilegalidades que não as que foram discutidas pelas partes nos respectivos articulados.

Com efeito, a questão colocada pelo Recorrente MO releva para efeitos de apreciação do mérito do recurso, ou seja de saber se a deliberação de 30/04/2007 padece das ilegalidades que lhe são imputadas e, em caso afirmativo, se são geradoras de nulidade.

Sendo que a questão da segurança jurídica por via da "ultrapassagem" do prazo do art. 58º do CPTA quanto ao regime de anulabilidade se encontra prejudicada atenta a data em que o DMMP apresentou o pedido de ampliação do objecto da causa - em Maio de 2007 – sendo que, ainda que estivessem em causa vícios geradores de anulabilidade, sempre o MP dispunha do prazo de 1 ano para impugnar aquela deliberação – cf. art. 58º, nº 2, al. a) do CPTA/2002 -, que foi amplamente respeitado.

Nem se trata de conhecimento de qualquer ilegalidade incidental a que alude o art. 38º do CPTA/2002, além de que sempre seria admissível, desde que verificados os pressupostos a que alude o art. 95º, nº 2 do CPTA, que o juiz suscitasse nova ilegalidade. O que, como vimos não é o caso.

Pelo que nesta parte improcede também.

➢ do erro de julgamento de direito quanto à vigência / revogação do Plano de Pormenor para o "Quarteirão/Envolvente formado pelas Ruas Francisco Marto , estrada da lomba D´ Égua e Rua do Mercado (PPQ) e do art. 119º do Código do Procedimento Administrativo (PA).



O dissídio entre as partes centra-se em saber se a deliberação da CM de 30.04.2007 ao não aplicar ao Estudo Urbanístico do Quarteirão o PPQ violou o disposto nos artigos 96º e 103º do RJIGT e 68º, alínea a) do DL 555/99, de 16.12 (RJUE).

Segundo o discurso fundamentador do Acórdão recorrido:

"A Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto veio estabelecer as Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo, assente num conjunto de instrumentos de gestão territorial (artigo 7º e sgs), que ao nível municipal compreende o Plano Director Municipal, o Plano de Urbanização e o Plano de Pormenor (artigo 9º n.º 2). Através desta Lei de Bases foi consagrado um dever de ordenar o território que competirá ao Estado, às Regiões Autónomas e às Autarquias Locais, conforme o seu âmbito de competência (artigo 4º).

Através do Decreto-Lei n.º 380/99, de 10 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, em vigor à data dos factos dos autos (este Decreto-Lei n.º foi recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro), foram desenvolvidas as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo.

Uma das principais características no âmbito do direito do urbanismo e do ordenamento do território prende-se com a sua grande mutação, resultado da evolução constante do ordenamento das cidades, devendo a forma de resolução desses problemas acompanhar esse dinamismo. Como resultado desse dinamismo verifica-se que as regras de instrumentos de urbanismo locais têm por natureza um carácter temporário (ver, João Miranda, A Dinâmica do Planeamento Territorial, Coimbra Editora, pág 13 e sgs).

No entanto esta necessidade de mudança tem de ser temperada com a necessidade de uma certa estabilidade dos diversos instrumentos de gestão territorial, de forma a dar confiança aos diversos operadores económicos, criando um factor de previsibilidade nas decisões administrativas no âmbito da gestão urbanística.

Como refere Fernando Alves Correia, in Manual de Direito do Urbanismo; Vol. I, pag.345 " os planos territoriais são um instrumento de programação e de coordenação das decisões administrativas individuais com incidência na ocupação do solo, bem como um factor de previsibilidade das decisões....necessitando de uma certa estabilidade...".

Nesta sequência, e como resultado do dever de ordenar o território e da estabilidade que os diversos instrumentos territoriais devem prosseguir, apenas se encontra prevista que a mudança dos diversos planos se possa efectuar resultado da sua alteração, revisão ou suspensão. Na verdade, tendo os diversos órgãos da Administração Central, Regional ou Local procedido à aprovação dos mais diversos instrumentos de planeamento territorial, não se poderá prever a revogação pura a simples de um qualquer desses mecanismos, sob pena de uma determinada zona do território que até uma determinada data esteve sob os efeitos de uma qualquer ordenamento, regressar novamente a uma situação de liberalização da utilização dos solos, que como vimos não é a finalidade da Lei de Bases da Política do Ordenamento do Território.



Assim, os planos municipais devem manter uma certa estabilidade e só podem ser objecto de alteração após um determinado prazo que, de acordo com o artigo 95º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, é de três anos, estando consagrado, para os casos em que se proceda à elaboração, alteração ou revisão de um plano de ordenamento do território, a tomada de determinadas medidas preventivas ( artigo 107º e sgs do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), por forma a que não se proceda a uma liberalização total da política de utilização dos solos.

No entanto, de acordo com o n.º 3 do artigo 84º do Decreto-Lei, que temos vindo a analisar, parece resultar que apenas seja obrigatória a elaboração Plano Director Municipal, pelo que os outros instrumentos municipais de ordenamento territorial, ou seja, os Planos de Urbanização e os Planos de Pormenor, não sendo obrigatórios, poderão ser revogados, a todo o tempo. Na verdade e sendo um plano classificado como um Regulamento, a sua revogação poderá ocorrer nos termos referidos, em geral para os Regulamentos, ou seja, nos termos do artigo 119º do CPA, que apenas coloca restrições à revogação dos Regulamentos de Execução. Ora, em primeiro lugar, é de referir que quando estão em causa os mais diversos instrumentos de gestão territorial, estamos perante regulamentos, mas com características próprias, com o refere Alves Correia, in obra citada, pág. 396 e sgs, cuja alteração, constituição ou modificação, deve obedecer a regras próprias. Na verdade e tendo a Administração, neste caso a Autárquica, se autovinculado com a aprovação de um Plano de Pormenor para uma determinada zona, não pode a qualquer altura proceder à sua revogação pura e simples. De notar que a revogação total de um instrumento de gestão territorial não se encontra prevista, como já verificámos. Como refere, João Miranda, in, obra citada, pág.223, "...a natureza dos planos territoriais justifica a proibição da revogação total".

Assim sendo, e no caso dos autos, estando nós perante um Plano de Pormenor para uma determinada zona de Fátima, Ourém, não poderia a Assembleia Municipal, sem mais, proceder à sua revogação total, o que aconteceu. Como um instrumento de gestão territorial específico para uma zona, apenas se poderia proceder à sua mudança através de uma das formas estabelecidas na lei, como seja a sua alteração, revisão ou suspensão (artigo 93º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), admitindo-se mesmo que se pudesse ser revogado parcialmente, mas nunca a sua revogação total.

De referir ainda que esta revogação total contraria um princípio fundamental do Direito Administrativo e que tem uma aplicação essencial na elaboração dos planos que é o princípio da protecção da confiança. Na verdade o legislador foi sensível à preocupação de acautelar a confiança dos particulares na previsibilidade da actuação da Administração, daí que tenha consagrado o princípio da segurança jurídica como um dos princípios gerais da política de ordenamento do território e do urbanismo (ver João Miranda, in, obra citada, páq. 77e sgs).

Ora, não se pode proceder à alteração de um Plano, à primeira dificuldade, ou seja, só porque o mesmo não se encontra de acordo com o projecto URBCOM. A elaboração do Plano de Pormenor obedeceu a determinada regras, como o inquérito público, e não pode ser simplesmente revogado por não estar de acordo com um determinado projecto aprovado de acordo com o Programa URBCOM, quando há outros interesses em jogo. Esta revogação pura



e simples viola o princípio a protecção da confiança, que deve nortear toda a actividade da Administração.

De referir ainda que o Plano de Pormenor em causa nos autos foi ratificado pelo Governo, pelo que também não poderia a Assembleia Municipal, pura e simplesmente proceder à sua revogação sem consulta das entidades envolvidas. Na verdade, de acordo com o artigo 96º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a revisão dos planos municipais segue com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos para a sua elaboração. E não poderia ser de outra forma. Se para a eficácia de um Plano se tornou necessário proceder à sua ratificação, a sua alteração terá necessariamente que passar pelo mesmo processo.

De notar ainda que o Plano de Urbanização de Fátima, no seu artigo 83º refere que se encontra em vigor o Plano de Pormenor ora em análise.

O Plano em causa foi parcialmente ratificado pelo Conselho de Ministros, incluindo o referido artigo 83º, pelo que, também por este facto, não pode o mesmo ser considerado revogado, como sustenta a entidade demandada.

Outro dos princípios que norteia o relacionamento entre os diversos instrumentos de gestão territorial é o princípio da hierarquia dos planos, segundo o qual " os planos territorialmente inferiores, territorialmente mais restritos devem obediência aos planos territoriais superiores e territorialmente mais abrangentes" ( ver Direito do Urbanismo e Autarquias Locais, CEDOUA.FDUC.IGAT, Almedina, pág. 48 e sgs.). Este princípio, segundo se refere na obra citada, pressupõe que as opções do plano hierarquicamente inferiores não sejam contrárias ou incompatíveis com as do plano hierarquicamente superior, valendo ainda nos planos hierarquicamente subordinados um princípio da articulação que se traduz na proibição de coexistência, numa mesma área territorial, de Planos com disposições contraditórias.

No caso dos autos, a entidade demandada vem aplicar à deliberação impugnada o Plano de Urbanização de Fátima, nomeadamente os seus artigos 36º n.º 5 e 37º n.º 2. Ora, é o próprio Plano de Urbanização de Fátima que refere encontrar-se em vigor Plano de Pormenor (artigo 83º) ora em crise, pelo que ao caso dos autos deveria aplicar-se o Plano de Pormenor e não os referidos artigos.

Na verdade, não há qualquer incompatibilidade entre o Plano de Urbanização e o Plano de Pormenor, referindo-se os artigos 36º n.º 5 e 37º n.º 2 do Plano de Urbanização a situações gerais e não à situação concreta dos Autos, a Rua Francisco Marto, que tem regulamentação específica no Plano de Pormenor.

Por todo o exposto tem de se concluir que a Assembleia Municipal de Ourém não poderia ter revogado o Plano de Pormenor aprovado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro, pelo que a deliberação da Câmara Municipal de 30 de Abril de 2007, ao não aplicar ao Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo o referir Plano, tem de ser considerada nula, nos termos do artigo 103º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de10 de Dezembro e artigo 68º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro."

Antecipamos desde já que o Acórdão recorrido é para confirmar.

O Recorrente refere que inexiste o art. 68º-A do DL 555/99.



Ora, no Acórdão recorrido a alusão ao art. 68º-A do DL 555/99, estava a referir-se ao artigo 68º, alínea a) do DL 555/99, sendo um manifesto erro de escrita perfeitamente perceptível no contexto do Acórdão recorrido - cf. art. 249º do Código Civil - , como bem entenderam as partes conforme as respectivas Alegações e contra-alegações de recurso.

#### Prosseguindo;

O thema decidendum reside em saber se a Deliberação da CM de 30.04.2007, é nula por violar o Plano de Pormenor para o Quarteirão Formado pela Rua de Francisco Marto, Estrada da Lomba da Égua e Rua do Mercado (PPQ), em Fátima, ratificado pela Portaria nº 67/1999, que fora aprovado pela Assembleia Municipal de Ourém, em 29 de Dezembro de 1997, o que passa por conhecer se o mesmo estava em vigor à data da referida deliberação.

Ou seja, em concreto, o art. 8º do PPQ que tem como epígrafe: "Espaços públicos:

- "1 Todos os espaços públicos devem ser tratados por revestimento do solo ou ajardinamento.
- 2 Deverá ser respeitada a implantação do verde de acompanhamento urbano, definido nas peças desenhadas do PP.
- 3 Será responsabilidade do requerente do projecto (obra nova) o arranjo da via pública que confronte com o seu terreno (passeios, estacionamento e árvores), de acordo com as peças desenhadas deste Plano.
- 4 Para além do quiosque previsto na planta de síntese, poderá ser permitida a instalação de outro quiosque ou posto de venda de jornais e revistas, desde que, mediante a apresentação de projecto, se verifique que não prejudica a circulação de peões ou apresenta barreira física aos deficientes e se integra harmoniosamente no espaço envolvente.
- 5 A rede viária e o estacionamento público devem obedecer ao estabelecido nas peças escritas e desenhadas do PP, nomeadamente quanto ao traçado, perfis e áreas."

O plano de pormenor é um plano municipal de ordenamento do território (cf. art. 2º, n.º 4, al. b) do Decreto -Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), na redacção conferida pelo Decreto-Lei nº 310/2003, de 10.12), como os demais planos municipais detém natureza regulamentar (art. 69º, nº 1 do RJIGT).

Importa ainda considerar que as disposições dos Planos de Pormenor são constituídas pelo conjunto formado pelo regulamento (onde são definidas as regras jurídicas respeitantes à ocupação, uso e transformação do solo abrangido) e pelas plantas representativas da expressão territorial das regras jurídicas que compõem o regulamento (art. 92º do RJIGT).

Por outro lado, não se discute a natureza regulamentar do PPQ, mas não se compreende como pretende o Recorrente que a revogação total do Plano de Pormenor possa ter um



procedimento de tal forma simplificado e inferior ao previsto para a sua revisão e alteração – cf. artigos 96º e 97º do RJIGT- bastando-se com a aprovação pela Assembleia Municipal da proposta, sem qualquer outro formalismo.

Segundo o Recorrente a aludida "revogação" seria inócua porquanto os interesses em presença são garantidos pela disciplina urbanística do Plano de Urbanização de Fátima (PUF).

Ora, é exactamente o PUF, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 148-B/2002, DR n.º 301/2002, 4º Suplemento, Série I-B de 2002-12-30, que procedeu à Ratificação parcial da revisão do Plano de Urbanização de Fátima, no município de Ourém, ratificado pela Portaria n.º 633/95, de 21 de Junho, que no seu artigo 83º estipula:

"Planos de pormenor em vigor e em elaboração

- 1 Os planos de pormenor seguidamente identificados detalham e especificam para o seu perímetro as disposições do presente Plano:
  - a) Plano de Pormenor do Quarteirão envolvente formado pela Rua de Francisco Marto, pela Estrada da Lomba d'Égua e pela Rua do Mercado (em vigor);"

Por conseguinte as normas do PUF, na parte abrangida pelo PPQ, carecem para a sua aplicação efectiva de serem conjugadas com o PPQ.

Pois que, segundo o art. 90º do RJIGT:

- "1 O plano de pormenor desenvolve e concretiza propostas de organização espacial de qualquer área específica do território municipal definindo com detalhe a concepção da forma de ocupação e servindo de base aos projectos de execução das infra-estruturas, da arquitectura dos edifícios e dos espaços exteriores, de acordo com as prioridades estabelecidas nos programas de execução constantes do plano director municipal e do plano de urbanização.
- 2 O plano de pormenor pode ainda desenvolver e concretizar programas de acção territorial."

Tal como a decisão recorrida considerou, inexiste qualquer incompatibilidade entre o PUF e o PPQ.

Aliás, mesmo que existisse alguma desconformidade, esta teria de ser atenuada atentas as características dos Planos de Urbanização e dos Planos de Pormenor, como defendem vários autores v.g. Cláudio Monteiro, "A lei do mais próximo. As relações entre planos no sistema de gestão territorial", in GEolNoVA 7,2003, pp. 162-163.



"(...) De resto, tanto nas relações entre planos municipais, como nas relações entre estes e os planos regionais de ordenamento do território, a lei apenas impõe um dever de compatibilização recíproca, tendo em consideração quer a diferença de escala em que os vários planos operam, quer a diferença de objectivos prosseguidos por uns e por outros.

Ora, não nos parece possível estabelecer um princípio de subordinação hierárquica na base de uma mera relação de compatibilidade", mas apenas na base de uma verdadeira e própria relação de conformidade jurídica.

Com efeito, compatibilidade e conformidade são conceitos jurídicos distintos, quando aplicados às relações normativas estabelecidas entre dois actos jurídicos"; enquanto a relação de conformidade exige total identidade entre os termos da comparação, para que se possa subsumir automaticamente o conteúdo de um acto jurídico nas soluções normativas do outro, a relação de compatibilidade exige apenas que um dos termos da comparação não contrarie os princípios fundamentais do outro, podendo existir discrepância de conteúdo entre as respectivas disposições.

A relação de dependência hierárquica, sendo uma relação de subordinação, não se compadece a discrepância de conteúdo admitida no âmbito de uma relação de conformidade, nem com a autonomia ou independência característica dos regulamentos dos planos municipais.

3.3. O dever de compatibilidade, como vimos, não obsta a que outros planos municipais, por revestirem a mesma natureza e força jurídicas, não possam dispor em contrário do que dispõe um PDM, mas impõe regras de boa administração que exigem o respeito da adequação funcional dos planos de âmbito territorial mais restrito em relação aos planos de âmbito territorial mais vasto.

De facto, o próprio RJIGT permite, por exemplo , que um plano de urbanização ou um plano de pormenor possa não se conformar- o que é, aliás, mais do que poder não se compatibilizar - com um plano director municipal, desde que o mesmo tenha sido objecto de parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento

Regional (CCDR) e de ratificação governamental".

Nestes casos, conforme disposto no n.º 5 do artigo 80° daquele diploma legal, a ratificação do plano desconforme tem por efeito automático a revogação das disposições do plano director municipal, determinando a correspondente modificação do seu conteúdo documental, nomeadamente do respectivo regulamento e plantas de ordenamento."

*(...)* 

Com efeito, no âmbito de uma relação hierárquica estrita, o conteúdo dos planos é definido pelo plano colocado na posição de supremacia do sistema, limitando- se os demais a concretizar as suas opções sem qualquer carácter inovador.

A nossa legislação, pelo contrário, não só permite a aprovação de planos de urbanização ou de planos de pormenor sem que haja plano director municipal — ou de planos de pormenor sem que exista plano de urbanização ou plano director municipal - como, quando aqueles planos existam cumulativamente, faz prevalecer, na sua relação com os particulares, a aplicação do plano de âmbito territorial mais restrito sobre a do plano de âmbito territorial mais vasto.



Mesmo nos casos em que não há contrariedade entre os planos, e em que não se verifica a revogação por substituição do plano mais abrangente pelo menos abrangente, é este último que, pela maior densidade normativa das suas disposições, serve de parâmetro material às operações urbanísticas levadas a cabo pelos particulares.

Por exemplo, no licenciamento municipal de obras particulares, tanto a forma do procedimento", como o próprio âmbito de apreciação dos projectos de construção pela câmara municipal.", variam consoante o tipo de plano em vigor, de tal forma que a decisão do pedido de licenciamento é sempre tomada com base no plano que estiver mais próximo do particular".

Daí que como alude Luís Filipe Colaço Antunes, in "Direito Urbanístico , um outro Paradigma: A Planificação Modesto-situacional", Almedina, edição Abril de 2002, p. 137 "..É assim visível, apesar da promiscuidade linguística legislativa (que parece não saber distinguir entre compatibilidade e conformidade) que o princípio já não é o que era.."

O PP destina-se, por natureza, a concretizar e desenvolver os programas de execução constantes do PDM e do plano de urbanização (cf. artigo 90.º n.º 1 do RJIGT), sendo de salientar que artigo 20.º n.º 1 do RJUE, aprovado pelo DL 555/99, de 16 de Dezembro, impõe que a apreciação do projecto de arquitectura deve verificar a sua conformidade com planos municipais de ordenamento no território.

Aliás, nem sequer foi invocada qualquer incompatibilidade ou ilegalidade do PPQ face a normas de ordenamento do território hierarquicamente superiores, mas sim razões de ordem de gestão e de adequação — vide deliberação da AM de 14.12.2006 -, onde se reconhece que o plano de pormenor é eficaz.

Alega o Recorrente que sempre seria possível a revogação do PP em conformidade com o artigo 119º do CPA (em vigor à data dos factos).

Sobre esta temática, para além da doutrina citado no Acórdão recorrido, diz-nos o Prof. Fernando Alves Correia, in Manual de Direito Urbanismo, Almedina, edição de 2001, p. 369-370:

"Vale a pena, por último, despender alguns segundos na análise da questão de saber se os municípios podem, para além de alterar, rever e suspender os seus planos, revogá-los, pura e simplesmente, na sua totalidade, em termos de o município ficar desprovido do respectivo plano. A nossa opinião é a de que, sendo os planos municipais elaborados e aprovados pelos órgãos competentes do município com base numa incumbência constitucional que se encontra definida no artigo 65º, nº 4 da Lei fundamental — e legal (cfr, desde logo, o artigo 4º da Lei nº 48/98, respeitante ao dever de ordenar o território incidente sobre o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais) e atendendo à natureza específica dos fins públicos que eles visam proteger - que são os de um ordenamento racional de ocupação, uso e transformação do solo-, e a sua manutenção ou a sua eliminação não estão na disponibilidade dos municípios. Não é assim



admissível a sua revogação pura e simples, isto é, sem substituição de um plano no seu todo (...). Esta afirmação não é posta em causa pelos artigos 25º, nº 3 e 80º, nº 5 do Decreto-Lei nº 380/99, pois a revogação aí de disposições de um PDM por um plano de urbanização ou por um plano de pormenor ou de disposições de um plano de urbanização por um plano de pormenor, por efeito da ratificação de um plano de urbanização ou de um plano de pormenor que não se desconforme com alguma ou algumas disposições de um PDM ou em consequência da ratificação de um plano de pormenor que seja desconforme com alguma ou algumas prescrições de um plano de urbanização,, nem é uma revogação total, nem uma "revogação simples" mas uma "revogação —substituição.

O que pretendemos dizer é que não está na disponibilidade do município decidir, uma vez aprovado um plano revogá-lo pura e simplesmente, no seu todo deixando a área sobre a qual incidia sem qualquer plano ou com um vazio de disciplina jurídica".

Não podemos olvidar que o plano de pormenor define com detalhe o uso de qualquer área delimitada do território municipal – vide art. 9º, nº 2, alínea c) da Lei 48/98, de 11 de Agosto.

E neste caso sendo certo que os artigos art.ºs 36.º, n.º5, 37.º, n.º 2, do PUF relativos à rede viária estipulam:

"Artigo 36.º "Identificação e características"

(...)

- 5 Sempre que possível, mesmo em vias existentes, quando da sua reconstrução ou remodelação, é desejável assegurar uma largura mínima de passeio de 2,25 m ou compatível com os caudais previstos nos dias de grande concentração de pessoas.
- 6 Os acessos à auto-estrada e as novas vias propostas para a rede viária primária são vedados ao longo de todo o seu percurso.
- 7 As novas vias propostas serão objecto de acertos de pormenor com vista a minimizar eventuais inconvenientes para a divisão do cadastro da propriedade quando da elaboração dos seus projectos de execução.

Artigo 37.º

#### Planos e projectos

- 1 A definição da rede viária local **é desenvolvida em planos de pormenor** e em projectos de operações de loteamento para áreas com dimensão adequada ao ordenamento do sistema viário e que deverão ser enquadradas por vias da rede viária fundamental e principal.
- 2 Os perfis e características de utilização das vias são definidos nos planos e projectos referidos no número anterior, assim como nos projectos de espaços públicos e projectos de obra, respeitando as características mínimas constantes do artigo anterior."



Ou seja, nada regulam quanto ao traçado da via e dimensão dos passeios a que alude a planta anexa ao PPQ, ou seja 8 metros de traçado e 6,20 metros de lancil. Remetendo, aliás o supra citado art. 37º do PUF para os planos de pormenor em vigor.

Sendo que, no caso concreto, atento o disposto no artigo 83º, nº 1, alínea a) do mesmo Plano (PUF), o PP a atender é o PPQ em causa nos autos.

De tal forma que o Recorrente, MO, na deliberação impugnada aprovou em simultâneo um Estudo para aquele local "suprindo" assim a alegada "desadequação" do PPQ, o que revela a necessidade de regulação e definição de características urbanísticas para aquele local.

Características e dimensões estas que estão definidas no art. 8º, nº 5 e planta anexa do PPQ (cf. ponto 4 da matéria de facto).

Com efeito, como alega o Recorrente os instrumentos de regulação em matéria de ordenação do território e urbanismo têm um regime específico como decorre do art. 19º da Lei nº 48/98, que foi, à data, foi regulado pelo RJIGT, e aí no tocante à dinâmica dos planos o legislador estabeleceu que podem ser objecto de alteração, revisão e suspensão (art. 93º a 100º do RJIGT), com procedimentos e formalidades específicas.

Pois não podemos olvidar que uma coisa é a exigência substancial quanto às razões de alteração ou revogação dos PP e outros instrumentos de gestão territorial, a um juízo de oportunidade e de conveniência face aos fins do interesse público a prosseguir aliados à circunstância do regime jurídico do planeamento urbanístico reflectir a necessária compatibilização entre os interesses subjacentes à evolução económica, social e ambiental dos territórios e das necessidades urbanas em especial (vide art. 145º do RJIGT)

Outra bem distinta é a exigência formal ou procedimental, i. é, o procedimento a ser seguido e este nunca poderia ser menos exigente do que o previsto para a sua revisão (art. 96º) ainda que por procedimento simplificado (art. 97º) ambos do RJIGT. Sempre a deliberação camarária teria de ser ratificada – vide artigo 80º do RJIGT.

Ou, ainda que se aplicasse o regime geral constante do CPA, designadamente, o dos artigos 114º e segs. do CPA (então em vigor), como seja, a apresentação de um projecto de regulamento (art. 116º), a audiência dos interessados (art. 117º) e apreciação pública (art. 118º), pois que não se pode admitir que a deliberação revogatória de um regulamento, na tese do recorrente a da AM de 14.12.2006, seja sujeita a ausência de procedimento que teria para a aprovação de um novo PP.



Nem se compreende a argumentação do Recorrente quando pretende admitir que por deliberação da AM sem mais possa ser revogada a norma constante do PP que foi aprovada em Resolução de Conselho de Ministros.

O que se discutiu no Acórdão recorrido não foi que a revogação do PP não pudesse vir a ocorrer, mas desde que seguidos os procedimentos previstos no RJIGT e respeitando a hierarquia dos instrumentos de gestão territorial.

E assim sendo foi o PUF que no seu art. 83º, referiu expressamente não só que se mantinha o PPQ, como seria estes o aplicável no detalhe e concretização das normas do PUF.

Logo, segundo a tese do Recorrente estar-se-ia a permitir a revogação não do PPQ mas sim do art. 83º do Plano de Urbanização de Fátima que determinou a sua aplicação na densificação e concretização por via do PPQ.

Na mesma data da ratificação do PUF, foi aprovado o Plano Director Municipal de Ourém, através da Resolução nº 148-A/2002, in DR n.º 301/2002, 4º Suplemento, Série I-B de 2002-12-30, segundo o artigo 8º, "Instrumentos de planeamento em vigor", " No perímetro urbano da cidade de Fátima aplica-se o plano de urbanização em vigor". (nº1).

No domínio propriamente regulamentar, opera o princípio da inderrogabilidade singular dos regulamentos, segundo o qual a Administração está vinculada a aplicar o regulamento em concreto, mesmo que a norma regulamentar seja inválida por afrontar uma fonte normativa superior — seja ela a Constituição, a lei ou outro regulamento (cfr., v.g., Esteves de Oliveira, Direito Administrativo, págs. 147 e s., e Afonso Queiró, Lições de Direito Administrativo, 1976, págs. 483 e ss.).

E, como essa vinculação da norma persiste enquanto ela não for declarada nula ou revogada por quem detenha competência para o efeito e da forma legalmente prevista, não podendo os órgãos da Administração que em concreto a devam aplicar recusar-se a fazê-lo. O que significa que os serviços do recorrente, não podem furtar-se a considerar e aplicar o plano de pormenor vigente no local, como foi realizado na Deliberação de 30.04.2017, ao aprovar um Estudo e as obras realizadas no troço da Rua de Francisco Marto confinante com o Edifício Museu da Via de Cristo sem respeitar o PPQ em vigor para aquela via.

Logo, segundo o art. 103º do RJIGT são nulos " os actos praticados em violação de qualquer instrumento de gestão territorial aplicável", como são os actos de licenciamento dou de autorização de operações urbanísticas, em conformidade com o disposto no art. 68º, al. a) do DL 555/99 (RJUE).



Donde, a deliberação da Câmara Municipal de 30 de Abril de 2007, ao não aplicar ao Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo o Plano de Pormenor aprovado pela Portaria nº 67/99, de 28.01, para aquele local, assim como ao aprovar as obras realizadas naquele local com base na *disciplina urbanística* daquele Estudo, em violação do PPQ em vigor para o local, padece de vício gerador de nulidade, nos termos do artigo 103º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e do artigo 68º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Termos em que se mantém o Acórdão recorrido, não se verificando a sua nulidade ou os erros de julgamento invocados em sede de conclusões do recurso jurisdicional, o que determina a sua improcedência.

\*

#### III. Decisão

Em conformidade com o precedentemente expendido, acordam os Juízes que compõem a Secção de Contencioso Administrativo do presente Tribunal Central Administrativo Sul, em negar provimento ao recurso e manter o acórdão recorrido.

Custas a cargo do Recorrente (cf. art.ºs. 527.º n.ºs 1 e 2 do CPC, e 189.º, n.º 2, do CPTA),

Registe e notifique, considerando-se que no presente processo, porque não urgente, os respectivos prazos para a prática de actos processuais pelas partes estão suspensos conforme determinado no art.º 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, na redacção dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 06/04, sem embargo da possibilidade de vir a ser usada a ressalva prevista no n.º 5, al. a) do mesmo diploma.

Lisboa, 14 de Maio de 2020

 Ana Cristina Lameira	
Cristina Santos (segue voto vencido)	
 Sofia David	



# REC. Nº 168/07.5BELRA (4149/08)

Voto de vencido: Salvo o devido respeito pelo entendimento que obteve vencimento, daria provimento ao recurso pelas razões que sucintamente seguem.

O Ministério Público interpôs a presente acção (12.02.2007) peticionando a declaração de nulidade da deliberação de 10.07.2006 da Câmara Municipal de Ourém que aprovou as obras constantes do Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo sito na Cova da Iria em Fátima, a realizar nos passeios e vias confinantes do edifício do citado Museu.

O fundamento da invalidade da deliberação de 10.07.2006 consiste em este acto violar disposições do **Plano de Pormenor do Quarteirão** formado pela Rua Francisco Marto, Estrada da Lomba da Égua e Rua do Mercado, publicado no DR de **28.01.1999**, Portaria nº 67/99, aplicáveis por remissão do artº 83º do **Plano de Urbanização de Fátima**, ratificado pela Resolução do Conselho e Ministros nº 148-B/2002, 30.12.

Todavia, o citado PP/1999 **fora revogado por deliberação de 14.12.2006** da Assembleia Municipal de Ourém – itens 1 e 2 do probatório.

Neste quadro, a Câmara Municipal de Ourém por deliberação de 30.04.2007 declarou a nulidade da deliberação de 10.07.2006.

Mais deliberou nessa mesma sessão de 30.04.2007 aprovar com eficácia retroagida a 10.07.2006 as obras objecto do Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo, a realizar nos passeios e vias do quarteirão formado pela Rua Francisco Marto, Estrada da Lomba da Égua e Rua do Mercado, confinantes com o edifício do Museu da Vida de Cristo sito na Cova da Iria em Fátima – item 5 do probatório.

O fundamento normativo expresso da deliberação de 30.04.2007 é reportado aos art°s.36° n° 5 e 37° n° 2 do **Plano de Urbanização de Fátima** ratificado pela Resolução do Conselho de Ministro n° **148-B/2002 de 30.12** - **item 5 do probató**rio – item 5 do probatório.

O Ministério Público, em via de ampliação do objecto do processo, veio peticionar a declaração de nulidade da deliberação de 30.04.2007 da Câmara Municipal de Ourém com fundamento no art<sup>o</sup> 83º deste FUF que remete para o PP/1999.

Em sede de acórdão o Tribunal *a quo* entendeu que o PP/1999 era de observância vinculada por força do disposto no art<sup>o</sup> 83º do PU de Fátima/2002, enquadramento seguido pelo presente Acórdão, que, todavia, não se acompanha.

\*

A problemática trazida a recurso centra-se nos mecanismos de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial de âmbito municipal, o que envolve levar em conta o âmbito de abrangência dos vários planos territoriais incidentes na área territorial que importa ao caso dos autos, isto é, na área das obras nos passeios e vias confinantes ao Museu da Vida de Cristo, Cova da Iria, Fátima, a saber,

- o **PDM de Ourém**, Resolução do Conselho de Ministros nº **148-A/2002**, DR nº 301/202, Série 1-B, 4º suplemento, 30.12.2002
- Plano de Pormenor do Quarteirão formado pela Rua Francisco Marto, Estrada da Lomba da Égua e Rua do Mercado, publicado no DR de 28.01.1999, Portaria nº 67/99 (objecto da revogação por deliberação da AM de Ourém de 14.12.2006)
- Plano de Urbanização de Fátima, ratificado pela Resolução do Conselho e Ministros nº 148-B/2002, 30.12.2002 (sendo o PU inicial de 1995).

No domínio do RJIGT, **DL** 380/99 de 22.09 e da LBPOTU, **Lei 48/98, 11.09** a possibilidade de revogação de instrumentos de gestão territorial constituía matéria controvertida na doutrina, na medida de ausência de previsão legal expressa como ora ocorre no artº 127º nº 1 do **DL 80/2015, 14.05**, RJIGT actual, (*Os programas e planos territoriais podem ser objecto de revogação sempre que a avaliação da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais assim o determine*) que, como visto, admite expressamente a possibilidade de revogação na sequência da previsão do artº 50º nº 1 da **Lei 31/2014, 30.05**, Lei de Bases vigente, (*Os programas e planos territoriais podem ser objecto de revisão, alteração, suspensão ou revogação, em razão da evolução ou reponderação das condições económicas, sociais, culturais e ambientais subjacentes à sua elaboração, com fundamento em relatório de avaliação a elaborar nos termos estabelecidos na lei*).



Efectivamente, de acordo com a corrente doutrinária e que nos inserimos, "(...) Sendo os planos municipais regulamentos administrativos eles só deixam de produzir efeitos quando forem **revogados** ou sujeitos a uma *posterior modificação*. No entanto, como regulamentos exigidos por lei, os **planos directores municipais** não podem ser objecto de uma revogação pura e simples, mas apenas de uma revogação por substituição, o que significa que um município abrangido por um plano director municipal **não pode**, de um momento para o outro, ficar desprovido deste instrumento, a que corresponderia um **vazio de regulamentação** em matérias essenciais como a classificação e qualificação dos solos. Por isso, a revogação de um plano director municipal só pode operar após a entrada em vigor de outro plano que venha substituir a regulamentação jurídica do primeiro. (neste sentido o arto 119º no 1 do CPA).

Já o mesmo não vale para os **planos de urbanização** e para os **planos de pormenor**, cuja revogação não tem necessariamente como consequência um vazio de regulamentação.

Com efeito, ainda que os mesmos já se encontrem em vigor à data do início da vigência do **plano director municipal**, deve este, ainda que pretendendo manter aquela vigência, definir o modelo de ocupação territorial para *toda a sua área de abr*angência, classificando e qualificando os solos da totalidade do território municipal (**incluindo a que é abrangida pelo plano mais c**oncreto). Acresce que, tratando-se de planos de existência **não obrigatória**, a sua revogação não coloca o mesmo tipo de questões suscitadas pela revogação do plano director municipal. (..)" (1)

Continuando com a doutrina citada, "(..) pode bem suceder, e frequentemente sucede (em especial quando está em causa um plano de pormenor) que se conclua pela total desactualização do mesmo, sem que o município veja qualquer vantagem em elaborar um outro, com a mesma escala de intervenção, que o substitua. Nesta situação a revogação daquele é a solução que faz mais sentido, quer porque afasta a norma de um plano desactualizado, quer porque não ocorre aqui, bem pelo contrário, qualquer vazio de regulamentação, já que o plano director municipal tem uma disciplina mais genérica, aplicável. (..)" (²)

\*

Voltando ao caso concreto, a revogação do PP/1999 por deliberação da AM de Ourém de 14.12.2006 envolve a revogação do artº 83º PU de Fátima/2002 na exacta medida em que esta ficou sem objecto de remissão de normativo regulamentar.

Acresce que sendo os PDM de elaboração obrigatória por disposição legal expressa do artº 84º nº 4 RJIGT/99, actual artº 95º nº 3 DL 80/2015, 14.05, o que não se verifica quanto aos PU e PP (artºs. 87º e 90º RJIGT/99, artºs. 98º e 101º DL 80/2015), tal significa que a câmara municipal dispõe, com apelo à sua própria concepção sobre o ordenamento e o desenvolvimento urbanístico, de um amplo espaço de discricionariedade de decisão e apreciação dos pressupostos temporais (a oportunidade) e materiais (a necessidade) da elaboração de PU's e PP's, no quadro da autonomia municipal constitucionalmente reconhecida (vd. artºs 235 e 241º CRP).

Pelas razões sucintamente expostas, daria como referido, provimento ao recurso.

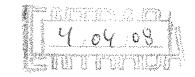
Lisboa, 14.Maio.2020 (Cristina dos Santos)

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> **Fernanda Paula Oliveira**, A discricionariedade de planeamento urbanístico municipal na dogmática geral da discricionariedade administrativa, Almedina /Teses/2011, págs. 350-nota 67, 300 e 301.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Fernanda Paula Oliveira, Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, Almedina/2016, págs. 385/386.





R. Mount

Fl.88 18/04/2022 Anexo II

DOC 3.

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). António Lorena de Seves R Nova do Almada, 95-4° C 1200-288 LISBOA

Proc. n.º 168/07.5BELRA	Acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos	Data: 02/04/2008
Intervenientes: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO; Réu: Município de Ourém		

Assunto: Sentença

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, da sentença/acórdão de que se junta cópia.

Leiria, 2 de Abril de 2008

O Oficial de Justiça,

Carlos Manuel Marques Tavares



Proc. n.º 168/07.5BELRA	Acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos	Data: 31/03 /2008
Intervenientes: Autor: Ministério Público; Réu: Município de Ourém	The state of the s	-17

Assunto: Acórdão

#### 1. Relatório

O Ilustre Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal veio intentar Acção Administrativa Especial contra o Município de Ourém, alegando, em síntese, o seguinte:

Por deliberação da Assembleia Municipal de Ourém, datada de 29/12/1997, foi aprovado o Plano de Pormenor para o Quarteirão formado pela Rua Francisco Marto, estrada da Lomba da Égua e rua do Mercado, em Fátima, Município de Ourém, plano este ratificado e publicado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro.

O Plano em causa detalha e especifica as disposições previstas no Plano de Urbanização de Fátima, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 148-B/20002, publicada no DR, n.º 301, de 30 de Dezembro, nos termos do seu artigo 83°.

De acordo com a deliberação da Câmara Municipal de Ourém, de 20 de Novembro de 2006, foi proposta a revogação do referido Plano de Pormenor, dado que o mesmo teria deixado de fazer sentido uma vez que o Plano de Urbanização tinha vindo superar as lacunas que o mesmo continha, o que foi aprovado pela Assembleia Municipal respectiva.



Nesta sequência foi aprovado um Plano Urbanístico para a zona coberta pelo Plano de Pormenor, com um novo traçado da via Francisco Marto em que a mesma passaria a dispor de 4,5 metros de largura e sentido único, o que contraria o Plano de Pormenor, que para aquela zona prevê uma via com 8 metros de largura.

A deliberação camarária contraria assim os planos para aquela zona, que continuam em vigor dado que o Plano de Pormenor não podia ter sido revogado, devendo os respectivos actos impugnados ser considerados nulos.

Conclui que seja declarado nula a deliberação da Câmara Municipal de Ourém, de 10/07/2006, que aprovou o Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo, na Cova da Iria, Fátima, e autorizou a realização das respectivas obras,

Deve ainda a Câmara Municipal ser condenada à adopção dos actos e operações necessários tendentes à reconstituição da situação que existiria se o acto nulo não tivesse sido praticado.

\*

Citada regularmente veio a entidade demandada sustentar que a deliberação impugnada foi declarada nula pela deliberação de 30 de Abril de 2007, que aprovou o Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo, na Cova da Iria, em Fátima, pelo que vem solicitar que a instância seja declarada extinta por inutilidade superveniente da lide.

O Ilustre Magistrado do Ministério Público veio solicitar o prosseguimento da lide contra o novo acto, uma vez que o mesmo continua a violar as disposições legais aplicáveis ao caso concreto.



A entidade demandada não se veio opor à ampliação do objecto da lide.

Por impugnação veio sustentar a legalidade da deliberação ora impugnada, dado que a mesma está de acordo o Regulamento do Plano de Urbanização de Fátima.

Veio ainda referir que o artigo 83º do Plano de Urbanização de Fátima se encontra revogado.

Conclui solicitando que deve a presente acção ser julgada improcedente por não provada.

Através de Despacho de fls. 100 foi deferido o prosseguimento da presente acção contra o acto datado de 30 de Abril de 2007.

÷

Ambas as partes alegaram tendo deduzido, no essencial, os argumentos já expostos na pi e a contestação.

# 2. Fundamentação

# 2.1 Matéria de facto dada como provada.

Com base nos documentos juntos aos autos, e no PA, considera-se provada a seguinte matéria de facto:

 A Câmara Municipal de Ourém deliberou, por unanimidade, com data de 6 de Dezembro de 2006, aprovar proposta de revogação do Plano de Pormenor aprovado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro, e solicitar



à Assembleia Municipal que aprove a sua revogação ( doc. n.º 1 anexo à pi e que aqui se dá como inteiramente reproduzido);

- 2. A Assembleia Municipal de Ourém, através de deliberação datada de 14 de Dezembro de 2006, decidiu aprovar a proposta de revogação do Plano de Pormenor para o "Quarteirão/Envolvente formado pelas Ruas Francisco Marto, estrada da lomba D´Égua e Rua do Mercado" (doc. n.º 4 anexo à pi e que aqui se dá como inteiramente reproduzido);
- 3. Na reunião da Câmara Municipal de Ourém, datada de 10/07/2006, foi decidido aprovar Estudo Urbanístico referente à Rua Francisco Marto onde se prolongou " o mesmo perfil utilizado no URBCOM, faixa de rodagem de sentido único com 4,5 metros de largura, mas com estacionamento perpendicular à rua..." (doc. n.º 3 anexo à pi e que aqui se dá como inteiramente reproduzido);
- 4. No Plano de Pormenor aprovado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro, a Rua Francisco Marto dispunha de uma largura de 8 metros (doc. n.º 7 anexo à pi);
- 5. Com data de 30 de Abril de 2007 a Câmara Municipal de Ourém decidiu "...Declarar nula a deliberação da Câmara Municipal de Ourém de 10 de Julho de 2006, que aprovara o Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo, em Cova da Iria da Freguesia de Fátima, abrangendo a Rua do Mercado, parte das Ruas Francisco Marto e 13 de Maio e autorizada a realização das obras no arruamento e nos passeios do troço que confinam com o edifício da Vida de Cristo;

Aprovar o Estudo urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo, em Cova da Iria - Fátima, abrangendo a Rua do Mercado e parte das Ruas de



Francisco Marto e 13 de Maio, constante das Plantas que aqui se dão como reproduzidas e que fazem parte integrante da presente deliberação, com fundamento na disciplina Urbanística contida no Plano de Urbanização de Fátima, em especial do disposto nos artigos 36°, n.º 5 e 37° n.º 2, do respectivo regulamento e tendo em conta que as larguras totais dos perfis transversais tipo ali fixadas se aplicam às vias com dois sentidos de trânsito, o que não é o caso; Aprovar, com fundamento na disciplina Urbanística acima referida, as obras realizadas no troço da Rua de Francisco Marto, confinante com o Edifico do Museu da Vida de Cristo; Determinar que a presente deliberação retroaja os seus efeitos à data de 10 de Julho de 2006 (documento junto com a contestação e que aqui se dá como inteiramente reproduzido).

#### 3. O Direito

Através da presente acção pretende-se saber se a Assembleia Municipal de Ourém poderia ter aprovado a proposta da respectiva Câmara Municipal e revogar o Plano de Pormenor aprovado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro.

Através da Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento do Plano de Pormenor para o Quarteirão formado pela Rua Francisco Marto, Estrada da Lomba Da Égua e Rua do Mercado em Fátima. O Plano de Pormenor foi ratificado pelo Governo, conforme consta do preâmbulo da referida Portaria, uma vez que altera as prescrições do Plano de Urbanização para a zona quanto ao número de pisos permitidos.



Por seu lado, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148-B/2002, publicada no DR, II Série, de 30 de Dezembro de 2002, foi aprovado o Regulamento do Plano de Urbanização de Fátima, cujo artigo 83°, n.º 1, refere " Os Planos de Pormenor seguidamente identificados detalham e especificam para o seu perímetro as disposições do presente plano. a) Plano de Pormenor do Quarteirão envolvente formado pela Rua Francisco Marto, pela Estrada da Lomba D'Égua e pela Rua do Mercado (em vigor)". O presente Plano de Urbanização foi ratificado pelo Conselho de Ministros, com excepção de alguns artigos, de onde não consta o referido artigo 83°, de acordo com o n.º 1 da citada Resolução.

Por deliberação da Assembleia Municipal de Ourém, datada de 14 de Dezembro de 2006, o Plano de Pormenor aprovado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro, foi revogado, e nessa sequência a Câmara Municipal de Ourém aprovou um Estudo Urbanístico para a zona que contraria o referido no plano revogado.

Vejamos então se a Assembleia Municipal poderia ter revogado o Plano de Pormenor em questão.

A Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto veio estabelecer as Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo, assente num conjunto de instrumentos de gestão territorial (artigo 7º e sgs), que ao nível municipal compreende o Plano Director Municipal, o Plano de Urbanização e o Plano de Pormenor (artigo 9º n.º 2). Através desta Lei de Bases foi consagrado um dever de ordenar o território que competirá ao Estado, às Regiões Autónomas e às Autarquias Locais, conforme o seu âmbito de competência (artigo 4º).



Através do Decreto-Lei n.º 380/99, de 10 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, em vigor à data dos factos dos autos (este Decreto-Lei n.º foi recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro), foram desenvolvidas as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo.

Uma das principais características no âmbito do direito do urbanismo e do ordenamento do território prende-se com a sua grande mutação, resultado da evolução constante do ordenamento das cidades, devendo a forma de resolução desses problemas acompanhar esse dinamismo. Como resultado desse dinamismo verifica-se que as regras de instrumentos de urbanismo locais têm por natureza um carácter temporário (ver, João Miranda, A Dinâmica do Planeamento Territorial, Coimbra Editora, pág 13 e sgs).

No entanto esta necessidade de mudança tem de ser temperada com a necessidade de uma certa estabilidade dos diversos instrumentos de gestão territorial, de forma a dar confiança aos diversos operadores económicos, criando um factor de previsibilidade nas decisões administrativas no âmbito da gestão urbanística.

Como refere Fernando Alves Correia, in Manual de Direito do Urbanismo; Vol. I , pag.345 " os planos territoriais são um instrumento de programação e de coordenação das decisões administrativas individuais com incidência na ocupação do solo, bem como um factor de previsibilidade das decisões....necessitando de uma certa estabilidade...".

Nesta sequência, e como resultado do dever de ordenar o território e da estabilidade que os diversos instrumentos territoriais devem prosseguir, apenas se encontra prevista que a mudança dos diversos planos se possa efectuar resultado



da sua alteração, revisão ou suspensão. Na verdade, tendo os diversos órgãos da Administração Central, Regional ou Local procedido à aprovação dos mais diversos instrumentos de planeamento territorial, não se poderá prever a revogação pura a simples de um qualquer desses mecanismos, sob pena de uma determinada zona do território que até uma determinada data esteve sob os efeitos de uma qualquer ordenamento, regressar novamente a uma situação de liberalização da utilização dos solos, que como vimos não é a finalidade da Lei de Bases da Política do Ordenamento do Território.

Assim, os planos municipais devem manter uma certa estabilidade e só podem ser objecto de alteração após um determinado prazo que, de acordo com o artigo 95° do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, é de três anos, estando consagrado, para os casos em que se proceda à elaboração, alteração ou revisão de um plano de ordenamento do território, a tomada de determinadas medidas preventivas ( artigo 107° e sgs do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), por forma a que não se proceda a uma liberalização total da política de utilização dos solos.

No entanto, de acordo com o n.º 3 do artigo 84º do Decreto-Lei, que temos vindo a analisar, parece resultar que apenas seja obrigatória a elaboração Plano Director Municipal, pelo que os outros instrumentos municipais de ordenamento territorial, ou seja, os Planos de Urbanização e os Planos de Pormenor, não sendo obrigatórios, poderão ser revogados, a todo o tempo. Na verdade e sendo um plano classificado como um Regulamento, a sua revogação poderá ocorrer nos termos referidos, em geral para os Regulamentos, ou seja, nos termos do artigo 119º do CPA, que apenas coloca restrições à revogação dos Regulamentos de Execução.



Ora, em primeiro lugar, é de referir que quando estão em causa os mais diversos instrumentos de gestão territorial, estamos perante regulamentos, mas com características próprias, com o refere Alves Correia, in obra citada, pág. 396 e sgs, cuja alteração, constituição ou modificação, deve obedecer a regras próprias. Na verdade e tendo a Administração, neste caso a Autárquica, se autovinculado com a aprovação de um Plano de Pormenor para uma determinada zona, não pode a qualquer altura proceder à sua revogação pura e simples. De notar que a revogação total de um instrumento de gestão territorial não se encontra prevista, como já verificámos. Como refere, João Miranda, in, obra citada, pág.223, "...a natureza dos planos territoriais justifica a proibição da revogação total".

Assim sendo, e no caso dos autos, estando nós perante um Plano de Pormenor para uma determinada zona de Fátima, Ourém, não poderia a Assembleia Municipal, sem mais, proceder à sua revogação total, o que aconteceu. Como um instrumento de gestão territorial específico para uma zona, apenas se poderia proceder à sua mudança através de uma das formas estabelecidas na lei, como seja a sua alteração, revisão ou suspensão (artigo 93º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), admitindo-se mesmo que se pudesse ser revogado parcialmente, mas nunca a sua revogação total.

De referir ainda que esta revogação total contraria um princípio fundamental do Direito Administrativo e que tem uma aplicação essencial na elaboração dos planos que é o princípio da protecção da confiança. Na verdade o legislador foi sensível à preocupação de acautelar a confiança dos particulares na previsibilidade da actuação da Administração, daí que tenha consagrado o princípio da segurança jurídica como um dos princípios gerais da política de ordenamento do território e do urbanismo (ver João Miranda, in, obra citada, pág. 77e sgs). Ora, não se pode proceder à alteração de um Plano, à



primeira dificuldade, ou seja, só porque o mesmo não se encontra de acordo com o projecto URBCOM. A elaboração do Plano de Pormenor obedeceu a determinada regras, como o inquérito público, e não pode ser simplesmente revogado por não estar de acordo com um determinado projecto aprovado de acordo com o Programa URBCOM, quando há outros interesses em jogo. Esta revogação pura e simples viola o princípio a protecção da confiança, que deve nortear toda a actividade da Administração.

De referir ainda que o Plano de Pormenor em causa nos autos foi ratificado pelo Governo, pelo que também não poderia a Assembleia Municipal, pura e simplesmente proceder à sua revogação sem consulta das entidades envolvidas. Na verdade, de acordo com o artigo 96º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a revisão dos planos municipais segue com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos para a sua elaboração. E não poderia ser de outra forma. Se para a eficácia de um Plano se tornou necessário proceder à sua ratificação, a sua alteração terá necessariamente que passar pelo mesmo processo.

De notar ainda que o Plano de Urbanização de Fátima, no seu artigo 83° refere que se encontra em vigor o Plano de Pormenor ora em análise. O Plano em causa foi parcialmente ratificado pelo Conselho de Ministros, incluindo o referido artigo 83°, pelo que, também por este facto, não pode o mesmos ser considerado revogado, como sustenta a entidade demandada.

Outro dos princípios que norteia o relacionamento entre os diversos instrumentos de gestão territorial é o princípio da hierarquia dos planos, segundo o qual " os planos territorialmente inferiores, territorialmente mais restritos devem obediência aos planos territoriais superiores e territorialmente mais abrangentes" ( ver Direito do Urbanismo e Autarquias Locais,



CEDOUA.FDUC.IGAT, Almedina, pág. 48 e sgs.). Este princípio, segundo se refere na obra citada, pressupõe que as opções do plano hierarquicamente inferiores não sejam contrárias ou incompatíveis com as do plano hierarquicamente superior, valendo ainda nos planos hierarquicamente subordinados um princípio da articulação que se traduz na proibição de coexistência, numa mesma área territorial, de Planos com disposições contraditórias.

No caso dos autos, a entidade demandada vem aplicar à deliberação impugnada o Plano de Urbanização de Fátima, nomeadamente os seus artigos 36° n.º 5 e 37° n.º 2. Ora, é o próprio Plano de Urbanização de Fátima que refere encontrar-se em vigor Plano de Pormenor (artigo 83°) ora em crise, pelo que ao caso dos autos deveria aplicar-se o Plano de Pormenor e não os referidos artigos. Na verdade, não há qualquer incompatibilidade entre o Plano de Urbanização e o Plano de Pormenor, referindo-se os artigos 36° n.º 5 e 37° n.º 2 do Plano de Urbanização a situações gerais e não à situação concreta dos Autos, a Rua Francisco Marto, que tem regulamentação específica no Plano de Pormenor.

Por todo o exposto tem de se concluir que a Assembleia Municipal de Ourém não poderia ter revogado o Plano de Pormenor aprovado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro, pelo que a deliberação da Câmara Municipal de 30 de Abril de 2007, ao não aplicar ao Estudo Urbanístico do Quarteirão do Museu da Vida de Cristo o referir Plano, tem de ser considerada nula, nos termos do artigo 103º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro com a redaçção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de10 de Dezembro e artigo 68º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

A declaração de nulidade da deliberação em causa tem como consequência que seja aplicado ao caso dos autos o Plano de Pormenor aprovado



pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro devendo a entidade demanda proceder às operações necessárias à reposição da situação que existiria se acto nulo não tivesse sido praticado.

#### 4. Decisão

Pelo exposto declara-se nula e de nenhum efeito a deliberação de 30 de Abril de 2007 da Câmara Municipal de Ourém, devendo considerar-se em vigor o Plano de Pormenor aprovado pela Portaria n.º 67/99, de 28 de Janeiro, condenando-se a entidade demanda proceder às operações necessárias à reposição da situação que existiria se acto nulo não tivesse sido praticado.

Custas pela entidade demandada fixando-se a taxa de justiça em 6 UC's (artigo 73° E, n.º 1 alínea b) do CCJ).

Registe e Notifique.

Leiria, 31 de Março de 2008

Joaquim Cruzeiro (relator)

Ferreira Gapo

María do Rosário Meneses da Silva Pais





# Tribunal Administrativo e Fiscal – Leiria - Folha de Assinaturas -

Joaquim Pereira do Cruzeiro

Digitally signed by Joaquim
Pereira do Cruzeiro
DN: CN = Joaquim Pereira do
Cruzeiro, C = PT, O = MJ, OU

\$\times CSTAF, T = Juiz de Direito
Daia: 2008.03.31 17:56:17
\$\times 1170.0000
\$\text{Pereira}\$

José Adelino Adelino Cardoso Farreira Gapo DN: CN = José Adelino Cardoso Ferreira Gapo Cardoso Ferreira Gapo DN: CN = José Adelino Cardoso Ferreira Gapo C = PT, O = MJ, OU = CSTAF, T = Meneses Ferreira Gapo Date: 2008.03.31 18:01:30 Silva Pais

Meneses da Silva Pais

Digitally signed by Maria do Rosário Moneses da Silva Pais DN: CN = Maria do Rosário ON: CN = Maria do Rosario ;Meneses da Silva Pais, C = PŢ. O = MJ. OU = CSTAF, T = . Juiz de Direito Date: 2006.04.02 14:27:39 +01:00'



# MUNICÍPIO DE ALCÁCER DO SAL

#### Aviso n.º 6990/2015

Procedimento concursal comum para o preenchimento de oito postos de trabalho em regime de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de assistente operacional, para o sector de Higiene e Limpeza, da Divisão de Obras Municipais e Serviços Urbanos.

#### Lista Unitária de Ordenação Final

Nos termos do n.º 6, do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que foi homologada, por meu despacho de 08 de junho de 2015, a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento referido em epígrafe, aberto por aviso n.º 12760/2014, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 221, de 14 de novembro de 2014.

Candidatos aprovados:

- 1.º Elsa Maria Lodeiro Martins Tavares 16,225 valores
- 2.º Teresa Paula Pereira Rosa Caixas 15,675 valores 3.º Maria Manuela Neto Parreira 15,5 valores
- 4.º Mafalda Sofia dos Santos Mendes Dias 15,15 valores
- 5.º Helena Isabel da Silva Roberto 15,075 valores
- 6.º Joaquim José dos Reis Jacinto 14,975 valores
- Ana Stéphanie Vieira Serrinha Dauteville 14,95 valores
- 8.º Maria Filomena Fernandes Pereira 14,925 valores
- 9.º Eduardo Luís Guedes de Jesus Lourenço 14,925 valores
- 10.º Vera Mónica Silva Massano 14,7 valores
- 11.º Vânia de Jesus Falcão Costa Gomes 14,475 valores
- 12.º Luís Carlos Santos Guerreiro 14 valores
- 13.º Patrícia Susana Cobra Soares 13,85 valores
- 14.º Dulce Lucília Moura Correia Azevedo Maravilhas 13,65 va-
- 15.º Ana Paula da Silva Valente 13,525 valores
- 16.º Marisa Sofia Vilanova de Almeida 13,375 valores
- 17.º Diana Sofia Arsénio Geraldo 13,35 valores
- 18.º Maria Augusta Soares Penas Serra Campos 12,475 valores
- 19.º Ricardo Braz Antunes 12,35 valores
- 20.º Beatriz Margarida da Conceição 12,325 valores
- 21.º Sara Filipa Gomes António 12,325
- 22.º Maria da Conceição Vilanova de Almeida 11,95 valores
- 23.º Vera Lúcia da Silva Nunes 11,45 valores
- 24.º Sofia Alexandra Barradas Pinto 10,85 valores

A presente lista encontra-se disponível para consulta na página eletrónica do Município, em www.cm-alcacerdosal.pt, e afixada no átrio dos Paços do Concelho.

15 de junho de 2015. — A Vereadora da Divisão de Recursos Humanos (Com competências delegadas pelo Despacho n.º 35/GAP/2013), Ana Isabel Paulino Chaves.

308723817

#### MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

#### Aviso (extrato) n.º 6991/2015

Em cumprimento do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para recrutamento de um posto de trabalho para a Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos, aberto por aviso n.º 8505/2014, publicado no Diário da República 2.ª série, n.º 140, de 23 de julho de 2014, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com inicio a 04 de maio de 2015, com o candidato Gil Duarte Leitão Feio, inserido na carreira e categoria de Técnico Superior (área Engenharia Agropecuária) com a remuneração correspondente à posição 2.ª e nível remuneratório 15 da Tabela Remuneratória Única.

06 de maio de 2015. — O Presidente da Câmara, Nuno Moita da Costa.

#### MUNICÍPIO DE OURÉM

#### Aviso n.º 6992/2015

Paulo Alexandre Homem de Oliveira Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Ourém, torna público, que sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em 06 de março de 2015, a Assembleia Municipal de Ourém, na sua sessão de 29 de abril de 2015, aprovou, por maioria a alteração ao Plano de Urbanização de Fátima, nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial). Esta alteração decorre, conforme aviso n.º 29969/2008, de 18 de dezembro, nomeadamente: i) de conflitos detetados entre os instrumentos de gestão territorial em vigor na cidade de Fátima; ii) da evolução das condições económicas e sociais que estiveram subjacentes à elaboração do Plano; iii) da inoperacionalidade urbanística decorrente do articulado em subunidades específicas, e iv) de erros materiais e cartográficos detetados nos documentos que constituem o plano.

Assim, em conformidade com o disposto na alínea d), do n.º 4, do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na sua atual redação, publica-se em anexo a alteração ao regulamento do Plano de Urbanização de Fátima, assim como a deliberação da Assembleia Municipal que aprovou por maioria esta alteração.

sembleia Municipal que aprovou por maioria esta alteração.

Os artigos: 8.°, n.° 3, 4; 10.°, n.° 3, c); 12.°, n.° 2; 14.°; 19.°, n.° 2, 13); 24.°, n.° 2, b), c) e d); 28.°, n.° 8; 29.°, n.° 1, a), d) e) e f); 30.°, n.° 1, 3, 8, 11; 32.°, n.° 1 e 2; 33.°, n.° 2 e 3; 40.°, n.° 1, a), b) e n.° 2; 46.°, c); 50.°, n.° 2; 51.°, n.° 2; 52.°, n.° 2, 4, 5 a) e b); 53.°, n.° 2 e 4.°; 60.°, n.° 1; 61.°, n.° 2; 67.°, n.° 1; 70.° n.° 1; 71.°, n.° 1; 73.°, n.° 1; 75.°, n.° 1; 76.°, n.° 1; 78.°-A, n.° 1; 83.°, n.° 1, 2, 3 e 4; 85.°-A, n.° 1, 2, 3 a), b) e c), e n.° 4 e 5; 86.° n.° 3, assim como o anexo II — Quadro Regulamentar, da Resolvação de Conselho da Ministraco n.° 148. P./2002 publicada no Diágio solução de Conselho de Ministros n.º 148-B/2002, publicada no *Diário* da República, 1.ª série-B, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação. Foram igualmente objecto de modificação no procedimento de Alteração ao Plano de Urbanização de Fátima, a planta de condicionantes e a planta de zonamento, conforme versão publicada em anexo.

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

28 de maio de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal de Ourém, Paulo Alexandre Homem de Oliveira Fonseca.

#### Deliberação

Foi remetida, pela Câmara Municipal, através do oficio n.º 7616, datado de 2015.03.31, cópia da deliberação camarária tomada em reunião realizada a 2015.03.06, solicitando, a este órgão deliberativo, a apreciação e votação das alterações ao Regulamento do Plano de Urbanização de Fátima, nos termos do n.º 1, do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial).

Foi ainda remetido o documento final com as alterações efetuadas. tendo o mesmo sido remetido a todos os membros constituintes do plenário [...].

Da deliberação camarária consta o seguinte: "No seguimento das participações apresentadas, no âmbito do período de discussão pública da proposta de alteração ao Plano de Urbanização de Fátima, foi apreciada a versão final das alterações ao regulamento do referido plano.

'Considerando que existiam dúvidas de interpretação que resultaram da discussão pública do documento em análise e em face do parecer jurídico obtido, a câmara deliberou, por maioria absoluta, concordar com a versão final das alterações ao regulamento do plano de urbanização de Fátima, constante do Anexo IV da presente ata e remetê-la à Assembleia Municipal para aprovação nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial).'

Aberto o período de pedido de esclarecimentos, não se registou qualquer intervenção por parte dos membros da Assembleia Municipal.

A senhora Presidente da Assembleia Municipal submeteu, de imediato, a proposta a votação do plenário, tendo a mesma sido aprovada, por maioria, com 10 abstenções — 09 do grupo municipal Social Democrata, 01 do grupo municipal do CDS/PP.

A ata foi, por unanimidade, aprovada, em minuta, nesta parte, para efeitos imediatos

Assembleia Municipal de Ourém, 29 de abril de 2015. — A Presidente da Assembleia Municipal, *Deolinda de Jesus Lopes Simões*.

#### CAPÍTULO II

# Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 8.º

# 

2 — 3 — Além destas servidões e restrições de utilidade pública devem ainda ser respeitadas as espécies protegidas existentes na área do plano, particularmente as espécies de sobreiro e azinheira nos termos da legislação em vigor.

4 — As operações urbanísticas a executar na área do Plano de Urbanização de Fátima devem promover a proteção e minimização do risco de incêndio florestal e urbano, no cumprimento da legislação em vigor.

#### Artigo 10.º

#### Proteção de imóveis classificados

1 —									 			 									
2 —									 			 									
3 —									 			 									
a)									 			 									

c) Os imóveis classificados e em vias de classificação têm uma zona de proteção que abrange a área envolvente do imóvel até 50 metros contados a partir dos seus limites exteriores. Nestas zonas de proteção não é permitido executar qualquer obra de demolição, instalação, construção ou reconstrução em edificios ou terrenos sem o parecer favorável da administração do património cultural competente.

#### Artigo 12.º

#### Proteção de valores municipais inventariados e vestígios arqueológicos

a)	1 -	-																 	 							
b)	a)																	 	 							
	b)																	 	 							

2 — Se no decurso de quaisquer obras a realizar na área abrangida pelo plano de urbanização de Fátima forem descobertos vestígios arqueológicos, os trabalhos em curso no local serão imediatamente suspensos em conformidade com as disposições legais em vigor e o mesmo comunicado à Câmara Municipal de Ourém e ao órgão da administração do património cultural competente. Os trabalhos suspensos apenas poderão ser retomados após parecer do órgão da administração do património cultural competente.

#### Artigo 14.º

#### Redes de adução, armazenagem e distribuição de água

Devem ser salvaguardadas as infraestruturas de adução de água, nomeadamente as faixas de respeito definidas na legislação. As condicionantes relativas à proteção dos depósitos de armazenagens e às redes de distribuição de água são também as estabelecidas na lei, nomeadamente a interdição de construção de edificios numa faixa de 1 m para cada lado das condutas exclusivamente distribuidoras.

#### CAPÍTULO III

### Ordenamento e uso do solo

Artigo 19.º

#### Unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão

1 —								 												 	 		
2 —																				 	 		
1)																				 	 		
1.1)																							
1.2)																				 	 		

1.3)	
1.4)	
1.5)	
1.6)	
1.7)	
1.8)	
1.9)	
,	
1.10)	
1.11)	
2)	
2)	
3)	
4)	
4.1)	
4.2)	
4.3)	
5)	
5)	
5.1)	
5.2)	
6)	
6.1)	
6.2)	
6.3)	
7)	
8)	
9)	
0.1)	
9.1)	
9.2)	
9.3)	
10)	
10.1)	
10.2)	
11)	
12)	
13) Barroqueiras.	

#### Artigo 24.º

#### Usos condicionados e interditos

b) Na área interior ao anel formado pelas Avenidas Beato Nuno e Papa João XXIII, bem como a oeste da Avenida dos Pastorinhos até à UOPG12, entre a Rua dos Pastorinhos e a Rua de Aljustrel, incluindo

UOPG12, entre a Rua dos Pastorinhos e a Rua de Aljustrel, incluindo a UOPG 3,0 uso comércio deve conter uma área não relevante, isto é, com área de venda contínua inferior a 500 m<sup>2</sup>.

c) Em toda a restante área do plano, não abrangida pela alínea anterior,

c) Em toda a restante área do plano, não abrangida pela alínea anterior, cada unidade de uso comercial não pode, em qualquer caso, ter uma dimensão superior a 2 500 m² de área bruta de construção, devendo ainda os edificios ficarem implantados a uma distância mínima de 35 metros do eixo das vias que delimitam o referido anel, formado pelas Avenidas Beato Nuno e Papa João XXIII.

d) No caso da implementação de unidades comerciais na área referida na alínea anterior, junto das Avenidas Beato Nuno e Papa João XXIII, o escoamento de trânsito não poderá nunca ser feito por estas Avenidas, mas sim pelas vias a tardoz ou laterais às parcelas onde sejam implantadas.

3	_						 					 									 		
4	—						 					 									 		
5	—						 					 									 		
6	—						 					 									 		
7	—						 					 									 		
8	—						 					 									 		
9	—						 					 									 		
	) —																						

#### CAPÍTULO IV

#### Edificabilidade

#### Artigo 28.º

Implantação das	construções	em relação
ans limites	da narcela o	u lote

1	—																																															
	_																																															
	_																																															
	. —																																															
5	_																																															
6	· —																																															
	_																																															
	_																													lc	S	n	O	I	or	e	S	21	nt	e	a	ır	ti	g	o	S	ã	0
apli	cáv	ei	S	a	tc	od	lc	S	, (	05	3 ]	pi	is	О	S	, (	e	X(	21	u	iı	10	d	)	c	a'	V	es	S.																			

#### Artigo 29.º

#### Profundidade das construções

•
1 —
a) Nos casos de pisos em cave e rés do chão, quando não utilizado
para habitação;
b)
c)
<ul> <li>d) No caso de edificios destinados exclusivamente a serviços e comércio, podendo, neste caso, a profundidade máxima atingir 30 metros</li> <li>e) No caso de unidades hoteleiras a profundidade máxima a atingisão 30 metros;</li> <li>f) No caso de edificios singulares destinados exclusivamente a comércio e serviços.</li> </ul>
2— 3—
Artigo 30.°
Alturas alinhamantas raquas a actas da salaira

1 — A altura máxima das fachadas dos novos edificios para habitação, serviços, hotelaria e comércio a construir é determinada pelo produto do número de pisos, estabelecido no presente Regulamento, pela distância entre pisos de 3 m, sendo esta distância de 4 m para os pisos destinados ao comércio.

2—
3 — (Revogado.)
4—
5—
6—
7
8 — Para além do número máximo de pisos estabelecido no quadro

regulamentar anexo do presente Regulamento (Anexo II), é permitida a construção de caves.

9 —	
10 —	

11 — Se aos alinhamentos existentes corresponder um recuo inferior ao mínimo estabelecido no número anterior, os novos edifícios devem respeitar os afastamentos predominantes no arruamento, desde que seja salvaguardado o disposto no artigo 36.°, ou mediante estudo de conjunto da via a apresentar pelo requerente à Câmara Municipal.

12 -

# Artigo 32.º

#### Imagem do edificado

1 — É proibido todo e qualquer tipo de publicidade nas estradas ou sobre as vias públicas quando não autorizado pela Câmara Municipal. A aprovação fica dependente da apresentação de projeto específico devendo os elementos publicitários ficar devidamente integrados na paisagem, no ambiente urbano e na arquitetura do edificado, possuir qualidade estética e não afetar a vivência das pessoas, nos termos do Regulamento Municipal em vigor.

2 — Na zona de proteção do Santuário a publicidade é regulada nos termos do Regulamento Municipal em vigor.

#### Artigo 33.º

#### Ocupação da Parcela por anexos

J	ι —	 						 									 			 	
	2 —																				
													•								

– (Revogado.)

#### CAPÍTULO V

#### Rede viária, estacionamentos e garagens

#### SECÇÃO II

#### Estacionamentos e garagens

Artigo 40.º [...]

a) Quando a superficie bruta para estes usos for inferior ou igual a 1000 m², é obrigatório prever 1 lugar de estacionamento para veículos ligeiros por cada 30 m² de área bruta de construção; b) Quando a superfície bruta para estes usos for superior a 1000 m², é

obrigatório prever 1 lugar de estacionamento para veículos ligeiros por cada 25 m² de área bruta de construção, ou de 1 lugar e meio por cada 40 m² de área bruta de construção para quando o total da superfície bruta de construção para estes usos for superior a 2000 m<sup>2</sup>.

2 — Em edifícios que incluam áreas brutas para comércio ou armazéns superiores a  $2000~\text{m}^2$  é ainda necessário prever um lugar para estacionamento de veículos pesados por cada 750 m² de área bruta de construção para esses usos.

#### SECÇÃO II

#### Estacionamentos e garagens

Artigo 46.º

#### Casos especiais

a)	 																								
<i>b</i> )																									

c) Em situações excecionais devidamente fundamentadas, relativas a edificios existentes, admite-se o estacionamento nas áreas próximas sempre que seja impossível garantir o estacionamento na parcela, designadamente por razões técnicas ou funcionais.

#### CAPÍTULO VI

#### Regimes específicos das unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão

# SECÇÃO II

#### 1 — Cova da Iria

Artigo 50.º

#### 1.2 — Avenida do Beato Nuno

2 — São permitidas unidades hoteleiras, bem como unidades de comércio e serviços, desde que não interfiram com o ambiente religioso (1).

3 —

# Artigo 51.º

# 1.3 — Rua de Jacinta Marto

1 —		 	 	 	 	 	
	(Revo						
3 —		 	 	 	 	 	

#### Artigo 52.º

#### 1.4 — Rua de Santo António/Rua de Santa Ana

		1		u		•••	_	 ••	 0,	-	 •••	•	•	•••	••	••	 	••			
1—					 									 							
2 — (Re	evoge	ado.,	)																		
3 —					 									 							

4 — Nas parcelas ou loteamentos confinantes com a Avenida D. José Alves Correia da Silva (compreendidos entre a Rua Cónego Formigão e a Rua de Santo António), as edificações existentes, ou as obras de alteração ou ampliação, deverão nunca exceder, número de pisos, cérceas, profundidades e volumetrias predominantes no edificado imediatamente confinante ou envolvente, não constituindo precedência a existência pontual de edificios cujos alinhamentos ou cérceas não se integrem no conjunto edificado envolvente, devendo ainda as ações de construção, ampliação, alteração respeitar cumulativamente a demais legislação em vigor, designadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

- 5 Caso as pré-existências ou as condições das licenças ou autorizações não se conformem com a disciplina instituída pelo presente Plano podem ser autorizadas alterações ou ampliações às mesmas, sem prejuízo do artigo 14.º, nas seguintes situações:
- a) Quando não tiverem como efeito o agravamento das condições de desconformidade;
- b) Quando introduzido qualquer novo uso este não seja desconforme com as disposições do Plano e as alterações não provoquem qualquer agravamento das desconformidades referidas na alínea anterior, e delas se obtenham melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística ou à qualidade arquitetónica das edificações.

e obtenham melhorias relevantes quanto a inserção urbanistica e pai- agística ou à qualidade arquitetónica das edificações.
Artigo 53.°
1.5 — Nossa Senhora das Vitórias
1—
SECÇÃO III
2 — Cova Grande
Artigo 60.°
2 — Cova Grande
1 — Esta unidade destina-se a duas grandes áreas de estacionamentos ntegradas num parque urbano e a habitação e hotelaria, que pode incluir comércio nos lotes a constituir próximos da Avenida Papa João XXIII, a ainda a um equipamento cultural e de ensino no topo poente. São ambém admitidas construções e equipamentos religiosos, equipamentos reletivos e serviços.  2 —
SECÇÃO IV
3 — Aljustrel
Artigo 61.°
3 — Aljustrel
1 —

#### SECÇÃO VI

#### 6 — Lomba d'Équa

Artigo 67.º

#### 6.1 — Lomba d'Égua

1 — Esta subunidade integra o núcleo urbano de Lomba d'Égua e áreas limítrofes e destina-se predominantemente a habitação em moradias, admitindo-se algum comércio, bem como construções e equipamentos religiosos, equipamentos coletivos e servicos.

_	mos rengiosos, equipamentos coletivos e serviços.	
1	2 —	

#### SECÇÃO VIII

#### 7 — Moimento

Artigo 70.°

#### 7 — Moimento

#### SECCÃO IX

#### 8 — Casa Velha/Eira da Pedra

Artigo 71.º

#### 8 — Casa Velha/Eira da Pedra

1 — Esta unidade inclui os núcleos urbanos de Casa Velha e Eira da Pedra, com uso predominante de habitação em moradias, admitindo-se comércio e serviços.

#### SECCÃO X

#### 9 — Fazarga/São Miguel

Artigo 73.º

#### 9.2 — Estrada de Leiria

1 — Esta subunidade estrutura-se ao longo da estrada de Leiria e destina-se a habitação em edifícios multifamiliares, permitindo habitação em moradias, hotelaria, comércio e serviços.

2— .....

#### SECÇÃO XI

### 10 — Charneca

Artigo 75.º

### 10.1 — Charneca

1 — Esta subunidade destina-se predominantemente a habitação em moradias, admitindo-se, comércio e serviços.

2-.....

### Artigo 76.º

#### 10.2 — Seminário

1 — Esta subunidade destina-se exclusivamente a equipamentos religiosos e serviços.

#### SECÇÃO XIV

## 13 — Barroqueiras

Artigo 78.º-A

### 13 — Barroqueiras

1 — Esta unidade destina-se predominantemente à instalação de equipamentos coletivos, podendo incluir comércio, serviços, hotelaria, entendidos como complementares ao uso dominante.

#### CAPÍTULO IX

#### Disposições finais e transitórias

Artigo 83.º

#### Planos de pormenor em vigor e em elaboração

- 1 Os planos de pormenor seguidamente identificados detalham e especificam para o seu perímetro as disposições do presente plano:
  - a) (Revogado.)
  - b) (Revogado.)
  - c) (Revogado.)

Diário da República, 2.ª série — N.º 120 — 23 de junho de 2015

DOC 4. 16847

- d) Plano de Pormenor da Tapada.
- e) Plano de Pormenor da Avenida Papa João XXIII.
- 2 (Revogado.)
- 3 (Revogado.)
- 4 Sempre que se entenda proveitoso, na área do Plano de Urbanização de Fátima, devem ser elaborados planos de pormenor que especifiquem o regime de ocupação, uso e utilização do solo na área da sua abrangência.

#### Artigo 85.°-A

# Regularização de estabelecimentos de atividades económicas existentes

- 1 A regularização de estabelecimentos afetos a atividades económicas existentes à data da entra em vigor do PUF (Aviso n.º 148-B/2002, de 30 de dezembro) será objeto de análise e parecer por um grupo de trabalho composto por representantes da entidade coordenadora do licenciamento, das entidades que tutelam o ambiente e o ordenamento do território na região de Lisboa e Vale do Tejo e por um representante da Câmara Municipal.
- 2 O grupo de trabalho referido no número anterior emite parecer sobre a regularização requerida no prazo de 90 dias.
- 3 O parecer referido no número anterior e respetiva sequência a dar pela entidade coordenadora do licenciamento podem assumir as seguintes formas:
- a) Parecer favorável, caso em que a entidade coordenadora do licenciamento pode proceder à emissão da respetiva licença nos termos da lei;

- b) Parecer favorável condicionado ao cumprimento de eventuais restrições ou condições específicas, caso em que a entidade coordenadora do licenciamento pode proceder à emissão da respetiva licença nos termos da lei, após verificação do cumprimento das condições e restrições impostas;
- c) Parecer desfavorável, caso em que a entidade coordenadora do licenciamento indeferirá o pedido de regularização.
- 4 A autorização de localização dos estabelecimentos de atividades económicas que se encontrem licenciados à data da entrada em vigor do PUF (Aviso n.º 148-B/2002, de 30 de dezembro) mantém-se válida, mesmo que haja divergência quanto à classe de espaço onde aqueles estabelecimentos se insiram.
- 5 O processo de legalização de estabelecimentos de atividades económicas deverá observar o previsto na restante legislação em vigor.

#### Artigo 86.º

# Entrada em vigor

- 3 Revoga-se por substituição o Plano de Pormenor do Quarteirão envolvente formado pela Rua de Francisco Marto, pela Estrada da Lomba d'Égua e pela Rua do Mercado.
- (¹) Redação, conforme deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião de 07 de outubro de 2014.

#### ANEXO II

#### Quadro regulamentar

			Quadro re	guiament	ar				
Unidade	Subunidade	Usos	N.º máx. de pisos	Altura máx. (m)	Parcela Edificável Mín. (m2)	% máx. de ocupação ao lote (p)	Índice de utilização bruto (máx.) (ib)	Índice utilização liquido ou à parcela (não Resultante de loteamento) (máx.) (ib)	Índice utilização ao lote (máx.) (I lote)
1 — Cova da Iria	1.1 1.2 1.3 (12) 1.3 1.4 (12) 1.4 1.5 1.6 1.7 1.8 1.9 1.10 1.11	H, HO, C, S e R	() () 6 () 6 () () () () () () () ()	() () () 21 () 21 () () () () () () () ()	() () 400 () 400 () () () () () () () ()	() () 100 () 100 () () () () () () () () ()	() () () 0,81 () 0,81 () () () () () () () ()	() () () 1,35 () 1,35 2,50 () () () () () ()	() () () 4,5 () 4,5 () () () () () () () ()
2 — Cova Grande			()	()	()	()	()	()	()
3 — Aljustrel			()	()	()	()	()	()	()
4 — Fátima	4.1 4.2 4.3		() ()	() ()	() ()	() () ()	() () ()	() () ()	() ()
5 — Moita Redonda	5.1 5.2		() ()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
6 — Lomba d´Égua	6.1 6.2 6.3	H, C e S	() () ()	() () ()	() ()	() () ()	() () ()	0,80 () ()	() ()
7 — Moimento			()	()	()	()	()	()	()
8 — Casa Velha/Eira da Pedra.		H, C e S	()	()	()	()	()	()	()
9 — Fazarga/S. Miguel.	9.1 (13) 9.2 (8) 9.3	() e S	() () ()	() () ()	() ()	() ()	() () ()	() () ()	() ()

Unidade	Subunidade	Usos	N.º máx. de pisos	Altura máx. (m)	Parcela Edificável Mín. (m2)	% máx. de ocupação ao lote (p)	Índice de utilização bruto (máx.) (ib)	Índice utilização liquido ou à parcela (não Resultante de loteamento) (máx.) (ib)	Índice utilização ao lote (máx.) (I lote)
	(9) 9.3		()	()	()	()	()	()	()
10 — Charneca	10.1 10.2	H, C e S	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()	() ()
11 — Tapada			()	()	()	()	()	()	()
12 — Valinhos			()	()	()	()	()	()	()
13 — Barroqueiras		HO, C e S	3	12	()	()	0,65	()	()

- (12) Para a frente edificada da Av. D. José Alves Correia da Silva.
- (13) Admite-se a instalação de Equipamentos.

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º

#### Objeto

O presente Regulamento estabelece as condições de ocupação, uso e transformação dos solos, e respetiva edificação, que integram a área objeto do Plano de Urbanização de Fátima.

#### Artigo 2.º

#### Âmbito territorial

O Plano de Urbanização de Fátima, adiante abreviadamente designado por Plano, engloba o aglomerado urbano de Fátima definido pelo seu perímetro urbano, delimitado na planta de zonamento anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 3.º

#### Enquadramento jurídico

O presente Regulamento enquadra-se na legislação vigente respeitante aos planos de urbanização, durante o seu processo de elaboração e inquérito público designadamente no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de março, e legislação complementar.

#### Artigo 4.º

#### Composição

- 1 O presente Plano é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:
- a) O Regulamento, traduzido graficamente nas plantas indicadas nas alíneas b) e c) do presente número;
  - b) A Planta de Zonamento (desenho n.º 1);
  - c) A Planta de Condicionantes (desenhos n.ºs 2A e 2B).
  - 2 Constituem elementos complementares do Plano:
  - a) O Relatório;
  - b) A Planta de Enquadramento (desenho n.º 0);
  - c) O Programa de Execução;
  - d) O Plano de Financiamento.
  - 3 Constituem elementos anexos ao Plano:
  - a) A Planta da Situação Existente (desenho n.º 3);
  - b) Os estudos de caracterização incluídos no volume do Relatório;
  - c) As Plantas Anexas seguintes:
  - c1) Planta da Estrutura Territorial;
  - c2) Planta da Rede Viária e Pedonal e Estacionamento;
  - c3) Planta da Estrutura Verde e Espaços Exteriores Urbanos;
  - c4) Planta do Traçado do Sistema de Abastecimento de Água;
- c5) Planta dos Traçados dos Sistemas de Águas Residuais e Águas Pluviais:
  - c6) Planta da Rede Principal de Distribuição de Energia Elétrica;
  - c7) Perfis longitudinais das novas vias arteriais propostas.
- 4 Para efeitos da definição dos parâmetros e condições de uso, ocupação, transformação e edificabilidade devem ser considerados

cumulativamente os referentes à Planta de Zonamento e à Planta de Condicionantes, prevalecendo os mais restritivos.

5 — O Relatório e restantes elementos complementares e anexos devem ser considerados para melhor compreender o sentido do plano e assim garantir o seu bom entendimento e execução.

#### Artigo 5.º

#### Vinculação

- 1 As disposições do presente Regulamento são de cumprimento obrigatório nas relações entre os diferentes níveis da Administração Pública e entre esta e os administrados.
- 2 Os licenciamentos, aprovações e autorizações previstos no presente Regulamento, exercidos no âmbito das atribuições e competências dos Orgãos do Município de Ourém, não prejudicam as atribuições e competências cometidas pela Lei às demais entidades de direito público

#### Artigo 6.º

#### Vigência e revisão do Plano

O Plano deve ser revisto antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor.

#### Artigo 7.º

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

Solo urbano — Área de terreno dotada da maior parte das infraestruturas urbanísticas, e equipamentos de interesse coletivo, em que as parcelas de solo se encontram edificadas ou se destinam principalmente à edificação.

Solo urbanizável — Área de terreno que, segundo as determinações de plano municipal virão a adquirir as características de solo urbano, através da realização das infraestruturas urbanísticas, dos equipamentos de interesse coletivo e da edificação.

Solo não urbanizável — Área de terreno correspondente a um dos seguintes usos: agrícola, florestal, agroflorestal ou natural.

Zona industrial — Área de terreno exclusivamente destinada a atividades industriais e a armazéns e serviços conexos, e dotada das infraestruturas urbanísticas específicas correspondentes.

Perímetro urbano — Conjunto das áreas de uso urbano, uso urbanizável e uso industrial.

Superficie bruta (Sb) — A superficie bruta é igual ao somatório das áreas de terreno de equipamentos coletivos, espaços públicos de utilização coletiva e a superficie líquida.

Superficie líquida ou à parcela edificável (SI) — É o somatório das áreas de arruamentos e espaços públicos em geral, mais as áreas ocupadas pelas construções e seus logradouros privados, ou a área de uma parcela edificável não resultante de operação de loteamento e sem área a destinar a equipamentos coletivos e áreas públicas de utilização coletiva:

$$Sl = Sarr + Ao + Slog$$

Slog — Superficie de logradouros privados, individuais ou coletivos. Sarr — Superficie ocupada por arruamentos, que inclui as áreas de faixas de rodagem, passeios públicos e áreas de estacionamento.

Ao — Área de implantação.

Diário da República, 2.ª série — N.º 120 — 23 de junho de 2015

DOC 4. 16849

Superfície de lote ( $S_{lote}$ ) — Refere-se à área de um lote urbano, isto é, de uma parcela resultante de uma operação de loteamento, composta pela área de implantação dos edifícios mais a área de espaço livre do lote, designada por logradouro:

$$Slote = Ao + Slog$$

Densidade habitacional — O quociente entre o número de fogos e a superfície de solo que está afeta a este uso (sendo expressa em fogos/ha):

$$D = F/S$$

A densidade habitacional pode ser bruta, líquida (ou à parcela), ou ao lote, de acordo com o tipo de área de terreno S a que se reporta.

Área de implantação das construções (Ao) — Área ocupada por edificios, também designada por área de terreno ocupada. A área de implantação corresponde à projeção vertical do edificio sobre a representação em plano horizontal do terreno (excluindo varandas e platibandas).

Área de construção ( $\Sigma$  Aj) — Também designada por área de pavimentos cobertos ou área de laje; é medida pelo extradorso das paredes exteriores; corresponde ao somatório das áreas dos tetos (ou dos pavimentos cobertos) a todos os níveis j da edificação.

Índice de utilização ou Índice de construção do terreno (i) — É definido pela relação entre a área de construção e a área do terreno a que se refere:

$$i = \sum Ai/S$$

O índice de utilização pode ser bruto, líquido (ou à parcela), ou ao lote, de acordo com o tipo de área de terreno S a que se reporte.

Percentagem de ocupação do terreno ou índice de implantação (p) ou índice de ocupação — É a relação entre a área de ocupação (implantação) e a área do terreno que serve de base à operação:

$$p = (Ao/S) \times 100$$

A percentagem de ocupação do terreno é bruta, líquida (ou à parcela), ou ao lote, de acordo com o tipo de área de terreno S a que se reporte. Quando não seja expressa em percentagem, designa-se por índice de implantação ou de ocupação.

Índice de impermeabilização do terreno — É a relação entre a soma da área de implantação e de todas as áreas pavimentadas, e a área do terreno. Este índice só é estabelecido à parcela ou ao lote.

Volumetria ou cércea volumétrica (V) — É o espaço contido pelos planos que não são intercetados pela construção. Estes planos são definidos em estudo volumétrico, normalmente correspondente às fachadas anterior e de tardoz (paralelas à berma do arruamento), às fachadas laterais (normalmente perpendiculares à berma do arruamento) e à cobertura (plana ou não. neste caso podendo ter 1, 2, 3, 4 ou mais "águas").

(plana ou não, neste caso podendo ter 1, 2, 3, 4 ou mais "águas").

Altura total do edificio — A altura total da construção é medida a partir do ponto mais baixo de contacto entre a superficie do solo após modelação e o edificio até ao ponto culminante da construção (até à cumeeira ou até ao capeamento das guardas do terraço, quando for este o remate superior dos edificios), excluindo elementos técnicos e decorativos (chaminés, antenas, cornijas, etc.).

Altura máxima da fachada — Altura da fachada até ao beirado ou até ao capeamento da guarda, se existir.

Alinhamento — A relação entre a implantação dos edifícios, com os seus planos de fachadas, e o desenvolvimento do traçado das vias, tomando em consideração a largura dos arruamentos e passeios, o espaço condicionado pelas infraestruturas enterradas e pela eventual arborização, e ainda as áreas destinadas a estacionamento de viaturas.

Recúo anterior ou da fachada principal — É a distância que vai da linha de separação entre a via pública e o lote e a linha de interceção no solo do plano da fachada, no caso da distância ser diferente de zero. O recúo especifica-se pela distância mínima a respeitar. O recúo de tardoz é sempre imperativo e resulta das disposições do R.G.E.U.. Fixam-se também os recúos laterais.

Profundidade de empena — A distância entre os planos das fachadas principais e de tardoz.

Cota de soleira — A altimetria da entrada concretizada no plano horizontal da soleira onde funciona a porta principal.

Construções ou equipamentos religiosos ou construções de caráter religioso — Construções que estejam de modo permanente e direto afetas ao exercício de liberdade religiosa, designadamente por incluírem lugares de culto e instalações acessórias do culto como casas de acolhimento e de recolhimento que cabe ao Santuário de Nossa Senhora de Fátima confirmar, caso a caso.

Armazéns — Edificios ou partes de edificios destinados, a título principal, ao depósito e conservação de bens; as áreas de construção

para armazém adstritas a um outro uso principal ficam afetas ao regime do uso principal.

Área de uma unidade comercial — Conjunto da área bruta de construção destinada a venda e da área destinada a armazéns de apoio, bem como a área bruta de construção de oficinas destinadas a reparação dos bens e produtos comercializados pela unidade comercial.

Locais de atividades noturnas de recreio e lazer — Estabelecimentos comerciais cujo horário de funcionamento se inicie ou prolongue após as 24.00 horas, tais como clubes noturnos e discotecas.

Equipamentos coletivos e equipamentos de interesse coletivo — Correspondem a usos para a prestação de serviços indispensáveis à satisfação de necessidades básicas tais como o ensino, a saúde, o desporto, a segurança social, a proteção civil e a administração pública. Para efeitos do regime de uso do solo estabelecido no Plano os equipamentos de interesse coletivo podem ser também de promoção privada.

Parcela — Designação genérica de qualquer prédio com descrição cadastral própria a que correspondem inscrições predial e matricial, respetivamente, na Conservatória do Registo Predial e na Repartição de Finanças. Para efeitos do presente Regulamento, sempre que uma parcela tenha resultado de uma operação de loteamento será apenas designada por lote.

Lote — Parcela de terreno edificável resultante de uma operação de loteamento urbano.

Moradia — Edificio destinado a habitação, com um ou dois fogos, com entradas independentes a partir do exterior do edificio.

Edifício de habitação coletiva ou edifício multifamiliar — Edifício destinado a habitação, com três ou mais fogos e acessos verticais comuns

Edifício de utilização mista — Edifício destinado a várias utilizações.

Cave — Unidade ocupacional em pisos abaixo do solo.

Cave parcial ou semicave ou cave semienterrada — unidade ocupacional com pisos abaixo do solo mas cujas cotas de todos os pontos da superfície acabada sejam iguais ou superiores à cota mas elevada de uma das Linhas de Terra (principal ou de tardoz) confinantes com essa unidade ocupacional.

De acordo com este conceito uma semicave deve ter sempre pelo menos uma das fachadas totalmente livre.

Aproveitamento de sótão — Parte da área sob a cobertura em telhado correspondente à área útil possível, sem aumento da altura do edifício, nem sobrelevação da inclinação das águas do telhado relativamente às características habituais de coberturas em telhado (sem aproveitamento de sótão).

Anexo — Edificação totalmente distinta e independente da edificação principal implantando-se na mesma parcela ou lote, podendo ser ou não contígua a esta, e destinando-se a usos distintos da edificação principal.

Obras de construção — Execução de qualquer projeto de obras novas, incluindo pré-fabricados e construções amovíveis.

Obras de reconstrução — Execução de uma construção em local ocupado por outra, obedecendo ao plano primitivo, sem aumento da área de construção, área de implantação e área de impermeabilização.

Obras de alteração — Execução de obras que, por qualquer forma, modifiquem o projeto primitivo da construção existente.

Obras de ampliação — Execução de obras tendentes a ampliar partes

Obras de ampliação — Execução de obras tendentes a ampliar parte existentes de uma construção.

Plataforma da estrada — Conjunto das faixas de rodagem e das bermas ou passeios.

Faixas de rodagem — Conjunto de vias de circulação de uma estrada ou arruamento onde não existe separador central (quando existe separador central, como nas autoestradas e em algumas vias rápidas, a plataforma da estrada inclui duas faixas de rodagem, uma para cada sentido com uma ou mais vias de circulação).

Via de circulação — Zona longitudinal da faixa de rodagem destinada ao trânsito de uma única fila de veículos.

Bermas — Superfícies que se desenvolvem paralelamente ao eixo da estrada e que ladeiam a faixa de rodagem de ambos os lados, não se destinando à circulação normal de veículos. Eventualmente, poderão ser destinadas à circulação de veículos específicos, como os não motorizados.

Valetas — Condutas com forma côncava, que se destinam à recolha e condução das águas pluviais, podendo ou não ser cobertas; ligam-se geralmente às bermas através de uma pequena curva de concordância.

Sistema público de abastecimento de água — Captações, reservas, adutoras e distribuidoras de água potável, abrangendo os consumos domésticos, comerciais, industriais, públicos e outros, com exploração e gestão por entidade pública, podendo ser concessionadas.

e gestão por entidade pública, podendo ser concessionadas. Sistema público de esgotos — Rede pública de coletores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final destinados à drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais, com exploração e gestão por entidade pública, podendo ser concessionadas.

Sistema autónomo de esgotos — Drenagem e tratamento de águas residuais em sistema simplificado de utilização individual privada, admitido na ausência de sistema público.

## CAPÍTULO II

# Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

## Artigo 8.º

#### Âmbito

- 1 As servidões administrativas e as restrições de utilidade pública ao uso do solo constam da Planta de Condicionantes, regem-se pelo disposto neste Capítulo e pela legislação aplicável.
- 2 As servidões administrativas e restrições de utilidade pública são as seguintes:
  - a) Reserva Ecológica Nacional (REN);
  - b) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
  - c) Imóveis de interesse público e de valor concelhio;
  - d) Rede rodoviária;
  - e) Rede de armazenagem e distribuição de água;
  - f) Redes de drenagem de águas residuais e ETAR;
  - g) Rede de distribuição de energia elétrica;
  - h) Escolas;
  - i) Marcos geodésicos.
- 3 Além destas servidões e restrições de utilidade pública devem ainda ser respeitadas as espécies protegidas existentes na área do plano, particularmente as espécies de sobreiro e azinheira nos termos da legislação em vigor.
- 4 As operações urbanísticas a executar na área do Plano de Urbanização de Fátima devem promover a proteção e minimização do risco de incêndio florestal e urbano, no cumprimento da legislação em vigor.

## Artigo 9.º

## Reserva Ecológica Nacional e Reserva Agrícola Nacional

- 1 Consideram-se integradas na Reserva Ecológica Nacional e na Reserva Agrícola Nacional todas as áreas designadas como tal na Planta de Condicionantes, demarcadas nos termos da legislação específica aplicável.
- 2 Nas áreas da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional são proibidas todas as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edificios, aterros, lixeiras, escavações e destruição do coberto vegetal, nos termos da legislação aplicável.

## Artigo 10.º

## Proteção de imóveis classificados

- 1 A proteção do património cultural é regulamentada pela legislação aplicável, nomeadamente:
- *a*) Decreto-Lei n.º 20.985, de 7 de março de 1932, a Lei n.º 13/85, de 6 de julho e a Lei n.º 159/99, de 14 de setembro Artigo 20.º n.º 2 *b*);
- b) Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de junho, que comete aos arquitetos a responsabilidade técnica de projetos em Imóveis Classificados e em Vias de Classificação e nas respetivas Zonas de Proteção.
- 2 Os imóveis de interesse público (IIP) e em vias de classificação existentes na área do Plano e assinalados na Planta de Condicionantes são os seguintes:
- a) Casas onde nasceram os videntes de Fátima (IIP) nos termos do Decreto n.º 44.075, de 5 de dezembro de 1961;
- b) Cabeço dos Valinhos/Lugar do Cabeço de Aljustrel (IIP), homologado a 20 de agosto de 1981 em vias de classificação.
- 3 A proteção ao património edificado é regulamentada pela legislação em vigor, sendo de destacar que:
- a) Os imóveis classificados e em vias de classificação têm uma zona de proteção que abrange a área envolvente do imóvel até 50 m contados a partir dos seus limites exteriores.

Nestas zonas de proteção não é permitido executar quaisquer obras de demolição, instalação, construção ou reconstrução em edificios ou

terrenos sem o parecer favorável do Instituto Português do Património Arquitetónico (IPPAR), o qual é vinculativo.

Igual parecer vinculativo é necessário para a criação ou transformação de zonas verdes, ou para qualquer movimentação de terras ou execução de drenagens nestas zonas de proteção.

- b) Na fase de instrução dos processos de classificação, os terrenos ou edificios localizados na respetiva zona de proteção não podem ser alienados, expropriados, restaurados ou transformados sem autorização expressa do IPPAR.
- c) Os imóveis classificados e em vias de classificação têm uma zona de proteção que abrange a área envolvente do imóvel até 50 metros contados a partir dos seus limites exteriores. Nestas zonas de proteção não é permitido executar qualquer obra de demolição, instalação, construção ou reconstrução em edifícios ou terrenos sem o parecer favorável da administração do património cultural competente.

## Artigo 11.º

#### Zona de Proteção do Santuário de Fátima

O recinto do Santuário de Fátima tem uma zona de proteção definida nos termos do Decreto-Lei n.º 37.008, de 11 de agosto de 1948, assinalada na Planta de Condicionantes.

#### Artigo 12.º

# Proteção de valores municipais inventariados e vestígios arqueológicos

- 1 Para salvaguarda dos valores do património municipal não abrangidos pela legislação relativa a Imóveis Classificados e que não justificam este nível de classificação, serão inventariados os seguintes valores, competindo à Câmara Municipal de Ourém regulamentar a área do seu enquadramento:
  - a) Igreja Paroquial de Fátima e respetivo adro;
  - b) Casa Paroquial de Fátima;
  - c) Moinhos do monte da Fazarga.
- 2 Se no decurso de quaisquer obras a realizar na área abrangida pelo plano de urbanização de Fátima forem descobertos vestígios arqueológicos, os trabalhos em curso no local serão imediatamente suspensos em conformidade com as disposições legais em vigor e o mesmo comunicado à Câmara Municipal de Ourém e ao órgão da administração do património cultural competente. Os trabalhos suspensos apenas poderão ser retomados após parecer do órgão da administração do património cultural competente.

#### Artigo 13.º

## Rede rodoviária

- 1 A rede rodoviária de Fátima é constituída por Estradas da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Nacionais a desclassificar e vias municipais.
- 2 Na Rede Rodoviária Nacional incluem-se a margem do IP1 (Autoestrada A1), a via de acesso ao nó de Fátima da Autoestrada A1, e a EN 356.
  - 3 As Estradas Nacionais a desclassificar são as seguintes:

Troços da EN 356 correspondentes à Av. D. José Alves Correia da Silva e para sul da Rotunda Sul.

4 — As Estradas Nacionais desclassificadas são as seguintes:

EN 357;

EN 360.

- 5 As restantes vias rodoviárias são vias urbanas e estão hierarquizadas em vias arteriais, vias principais, vias coletoras/distribuidoras e vias locais, devendo observar-se o disposto no presente Regulamento quanto a perfis transversais-tipo e afastamentos mínimos quando da construção de novas vias ou edificios marginantes, ou quando da remodelação de vias e edificios existentes.
- 6 A zona de servidão *non aedificandi* do IP1 e seu acesso é a seguinte:
- a) Para edifícios, é de 40 m a contar dos limites da plataforma da auto-estrada, dos ramos dos nós, dos ramais de acesso, e ainda das praças de portagem e das zonas de serviço, e nunca a menos de 20 m da zona da auto-estrada.
- b) Para instalações de caráter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres, e, bem assim, igrejas, recintos de espetáculos, matadouros e quartéis de bombeiros, as distâncias referidas são, respetivamente, de 70 m e 50 m.

- 7 A zona de servidão non aedificandi das EN 356, EN 357 e EN 360 é a seguinte:
- a) À EN 356 (Av. Papa João XXIII): faixa de 20 m para cada lado do eixo da estrada e nunca menos de 5 m da berma da estrada.
- b) À EN 356 (restantes troços), EN 357 e EN 360: faixa de 8 m para cada lado do eixo da estrada.

## Artigo 14.º

#### Redes de adução, armazenagem e distribuição de água

Devem ser salvaguardadas as infraestruturas de adução de água, nomeadamente as faixas de respeito definidas na legislação. As condicionantes relativas à proteção dos depósitos de armazenagens e às redes de distribuição de água são também as estabelecidas na lei, nomeadamente a interdição de construção de edificios numa faixa de 1 m para cada lado das condutas exclusivamente distribuidoras.

## Artigo 15.º

## Redes de drenagem de águas residuais e ETAR

- 1 As condicionantes relativas à proteção das redes de drenagem de águas residuais e à estação de tratamento de águas residuais são as estabelecidas na lei e encontram-se delimitadas na Planta de Condicionantes e ainda a interdição de construção numa faixa de 200 m, definida a partir dos limites exteriores da ETAR e a necessidade de na sua envolvência existirem faixas arborizadas com um mínimo de 5 m de largura.
- 2 Fora dos espaços urbanos e urbanizáveis, é interdita a plantação de árvores numa faixa de 10 m, medida para cada um dos lados dos coletores.

#### Artigo 16.º

#### Rede de transporte e distribuição de energia elétrica

- 1 As condicionantes relativas à proteção da rede de transporte e distribuição de energia elétrica por linhas elétricas aéreas são as estabelecidas na lei, devendo ser respeitados afastamentos mínimos dos condutores aos edifícios de 3 m para linhas de tensão igual ou inferior a 60 KV e de 4 m para linhas de tensão superior a 60 KV, acrescidos de 1 m quando se trate de coberturas em terraço.
- Os apoios às linhas devem manter uma distância horizontal à zona de estrada no mínimo de 3 m e a distância dos condutores à rede rodoviária deve ser pelo menos 7 m.

#### Artigo 17.º

## Escolas

As condicionantes respeitantes à proteção aos edificios escolares são as estabelecidas na lei e encontram-se delimitadas na Planta de Condicionantes e são, designadamente, a proibição de construir edificações numa faixa com uma vez e meia a altura de construção e nunca inferior a 12 m de largura contados a partir dos limites do recinto escolar e garantir que na área envolvente não existam obstáculos volumosos, naturais ou edificados que produzam o ensombramento dos recintos.

#### Artigo 18.º

#### Marcos Geodésicos

Na vizinhança dos Marcos Geodésicos, que se encontram delimitados na Planta de Condicionantes, devem ser observadas as servidões previstas na lei.

## CAPÍTULO III

## Ordenamento e uso do solo

## Artigo 19.º

## Unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão

- 1 Para efeitos do presente Regulamento são constituídas unidades, que por sua vez se organizam em subunidades delimitadas na Planta de Zonamento anexa, que faz parte integrante do presente Regulamento.
- 2 A área do Plano divide-se nas seguintes unidades operativas de planeamento e gestão:
  - 1) Cova da Iria, que integra as seguintes subunidades:
  - 1.1 Santuário;
  - 1.2 Av. Beato Nuno
  - 1.3 Rua Jacinta Marto

- 1.4 Rua de Santo António/Rua de Santa Ana
- 1.5 Nossa Senhora das Vitórias
- 1.6 Rotunda Sul/Av. D. José Alves Correia da Silva/Av. Papa João XXIII
  - 1.7 Av. Papa João XXIII/Valinhos
- 1.8 Av. D. José Alves Correia da Silva/Av. Papa João XXIII Nascente
  - 19 — Av. D. José Alves Correia da Silva/Av. Papa João XXIII — Poente
  - 1.10 Rotunda Norte
  - 1.11 Av. Papa João XXIII/Barreirões
  - 2) Cova Grande;
  - 3) Aljustrel;
- 4) Fátima, que integra as seguintes subunidades:
- 4.1 Fátima
- 4.2 Estrada de Minde
- 4.3 Rotunda Sul
- 5) Moita Redonda, que integra as seguintes subunidades:
- 5.1 Moita Redonda
- 5.2 Av. Beato Nuno
- 6) Lomba d'Égua, que integra as seguintes subunidades:
- 6.1 Lomba d'Égua
- 6.2 Av. Beato Nuno 6.3 Bairro N.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> da Conceição
- 7) Moimento;
- 8) Casa Velha/Eira da Pedra;
- 9) Fazarga/S. Miguel, que integra as seguintes subunidades:
- 9.1 Monte da Fazarga
- Estrada de Leiria
- 9.3 Av. Beato Nuno
- 10) Charneca, que integra as seguintes subunidades:
- 10.1 Charneca 10.2 Seminário
- 11) Tapada;
- 12) Valinhos;
- 13) Barroqueiras.

## Artigo 20.°

#### Regime das unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão

As unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão previstas no presente Regulamento subordinam-se às disposições relativas às ordens funcionais das categorias de uso a que pertencem e que se encontram estabelecidas no artigo seguinte, bem como às normas específicas estabelecidas no presente Regulamento e ainda a outras normas e planos de pormenor, que lhes sejam aplicáveis.

#### Artigo 21.º

## Ordens funcionais de uso

Em cada unidade e subunidade operativa de planeamento e gestão, são permitidos, nos termos do presente Regulamento, as seguintes ordens funcionais de uso:

- a) Habitação multifamiliar;
- b) Habitação em moradia, unifamiliar ou bifamiliar;
- c) Comércio;
- d) Serviços;
- e) Hotelaria;
- f) Construções e equipamentos religiosos;
- g) Equipamentos coletivos e serviços públicos;
- h) Armazéns:
- i) Indústria, incluindo atividades artesanais;
- j) Åreas verdes;
- 1) Estacionamento.

## Artigo 22.º

### Qualificação das unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão segundo as ordens funcionais de uso

 As unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão qualificam-se segundo as ordens funcionais de uso estabelecidas no artigo anterior.

2 — As diversas ordens funcionais de uso podem coexistir na mesma unidade ou subunidade, conforme definido na Planta de Zonamento anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 23.º

#### Tratamento de espaços exteriores urbanos

- 1 Os terrenos destinados a espaços exteriores localizados em áreas edificáveis, independentemente do caráter público ou privado das edificações, terão de ser objeto de tratamento paisagístico, por forma a salvaguardar a imagem e qualidade da paisagem e dos sítios, de acordo com as condições explicitadas na licença de construção ou na licença de loteamento.
- 2 Todos os espaços públicos devem ser objeto de execução do projeto de arquitetura paisagista, quando da sua construção ou remodelação.
- 3 Nos espaços públicos a construir a área impermeabilizada máxima deve ser inferior a 70 %.

## Artigo 24.º

#### Usos condicionados e interditos

- 1 Só são admitidas, na área do Plano, unidades industriais da classe D, e da classe C das que constam do Anexo I ao presente Regulamento, sendo estas classes definidas nos termos da lei que disciplina o exercício da atividade industrial.
- 2 Em unidades onde o uso comércio seja permitido este fica condicionado pelos seguintes parâmetros:
- a) Em subunidades destinadas a moradias e outros usos, nas parcelas confinantes com vias coletoras/distribuidoras e vias locais, deve apenas ocupar o piso térreo da construção, enquanto nas parcelas confinantes com vias arteriais existentes, vias principais existentes e propostas, deve corresponder a edificio isolado, exclusivamente para comércio, ou para comércio e serviços, com um máximo de dois pisos, respeitando sempre os parâmetros urbanísticos estipulados no presente Regulamento;
- b) Na área interior ao anel formado pelas Avenidas Beato Nuno e Papa João XXIII, bem como a oeste da Avenida dos Pastorinhos até à UOPG12, entre a Rua dos Pastorinhos e a Rua de Aljustrel, incluindo a UOPG 3,o uso comércio deve conter uma área não relevante, isto é, com área de venda contínua inferior a 500 m².
- c) Em toda a restante área do plano, não abrangida pela alínea anterior, cada unidade de uso comercial não pode, em qualquer caso, ter uma dimensão superior a 2 500 m² de área bruta de construção, devendo ainda os edifícios ficarem implantados a uma distância mínima de 35 metros do eixo das vias que delimitam o referido anel, formado pelas Avenidas Beato Nuno e Papa João XXIII.
- d) No caso da implementação de unidades comerciais na área referida na alínea anterior, junto das Avenidas Beato Nuno e Papa João XXIII, o escoamento de trânsito não poderá nunca ser feito por estas Avenidas, mas sim pelas vias a tardoz ou laterais às parcelas onde sejam implantadas
- 3 O uso industrial deve ser instalado em edifícios próprios, nas unidades em que este uso é permitido. Admite-se, contudo, a sua instalação no piso térreo de edifícios com outros usos, desde que a atividade industrial seja da classe D, à exceção das seguintes atividades:

Produção de aguardentes;

Fabricação de cantarias e outros produtos de pedra.

- 4 A localização de atividades noturnas de recreio e lazer é interdita em toda a unidade da Cova da Iria. Nas restantes unidades só são admitidas atividades noturnas de recreio e lazer com áreas brutas máximas inferiores a 100 m².
- 5 A aprovação da localização de atividades de recreio e lazer fica, em qualquer caso, condicionada à ponderação que a Câmara Municipal deve fazer sobre a incidência dessas atividades sobre os usos vizinhos, designadamente sobre as construções e os equipamentos religiosos e os sítios de maior valor simbólico.
- 6 A localização de postos de abastecimento de combustíveis é interdita em todas as subunidades da Cova da Iria, exceto na subunidade 1.10 Rotunda Norte.
- 7 Nas unidades onde o uso armazéns é permitido só são admitidos armazéns desde que a sua área bruta de construção, à parcela, seja inferior a  $2000\ m^2.$
- 8 Na área do Plano são expressamente proibidas a descarga de lixos e entulho de qualquer tipo, ou a instalação de lixeiras, parques

de sucata ou depósitos de materiais de qualquer tipo, de acordo com a legislação em vigor.

- 9 As soluções construtivas de fundações de edifícios em parcelas onde existam grutas e algares não devem recorrer a aterros, mas sim, assegurar a preservação das formações geológicas préexistentes.
- 10 A instalação de estaleiros de obras fica sujeita à apresentação e aprovação de projeto na Câmara Municipal, não sendo permitida qualquer alteração da topografia dos locais que não resulte da execução do projeto aprovado.

#### Artigo 25.°

#### Conjugação e reconversão de uso

- 1 A reconversão de casas de recolhimento e de acolhimento, hospedarias e outros equipamentos e instalações acessórias do culto em equipamentos hoteleiros requer a prévia aprovação de projeto de obra de alterações.
- 2 Os edifícios com licença de utilização para fins habitacionais só podem ser reconvertidos em usos não habitacionais desde que os novos usos sejam compatíveis com o presente Regulamento e com os eventuais regulamentos específicos das novas atividades.
- 3 Qualquer alteração ao uso fixado está sujeita a licenciamento nos termos da lei.

## Artigo 26.º

## Equipamentos e outros usos

- 1 Nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento afetas simultaneamente a equipamentos coletivos públicos ou privados e a outros usos, a percentagem da área das parcelas ocupada por equipamentos, espaços de utilização coletiva e espaços verdes públicos deve ser superior a 50 % da área total de cada zona afeta àquela conjugação de usos.
- 2 A delimitação pormenorizada das áreas referidas no número anterior deverá ser feita em Plano de Pormenor ou, em alternativa, mediante aprovação prévia dos projetos de execução para o conjunto das áreas afetas aos equipamentos, espaços de utilização coletiva e espaços verdes públicos.
- 3 A aprovação de projetos de obras particulares, exceto as que digam respeito a equipamentos coletivos de iniciativa pública fica condicionada ao cumprimento prévio do disposto no número anterior.

## CAPÍTULO IV

#### Edificabilidade

#### Artigo 27.º

## Superfície e forma de parcelas edificáveis

- 1 As superfícies mínimas dos lotes e parcelas edificáveis são definidas para as diversas unidades e subunidades operativas de gestão no Quadro Regulamentar anexo ao presente Regulamento (Anexo II), que dele faz parte integrante.
- 2 Cada parcela de solo edificável não resultante de operação de loteamento deve possuir uma frente confinante com a via pública, infraestruturada, com uma dimensão mínima de 6 m para moradias e 10 m para outros tipos de edificios ou usos não habitacionais.
- 3 Em cada parcela de solo edificável resultante de operação de loteamento a dimensão mínima da frente de 10 m referida no número anterior é de 7 m.
- 4 Nas parcelas de solo em gaveto ou servidas por dois arruamentos a norma constante do n.º 2 aplica-se apenas à frente com menor dimensão, devendo a outra frente possuir uma dimensão superior em uma vez e meia.
- 5 A partilha e divisão de parcelas de solo só pode ser realizada de maneira a que as parcelas ou lotes que dele resultarem satisfaçam, após a divisão, as disposições do presente Regulamento.
- 6 No caso de limites irregulares, deverá a parcela ser previamente formatada por retificação de alinhamento dos seus limites, em especial dos seus limites laterais e ao longo da via que a margina.
- 7 Em qualquer parcela edificável, deve poder inscrever-se um retângulo com uma dimensão mínima de 10 m de frente por 18 m de profundidade retirada a área necessária à satisfação do afastamento mínimo do novo edifício em relação ao eixo da via marginante.
- 8 Para efeitos da aplicação do índice de utilização líquido a parcelas edificáveis não formatadas por operações de loteamento, bem como da percentagem máxima de ocupação ao lote, a profundidade máxima da

parcela medida a partir do limite do corredor da via que margina não deve ser superior a 30 m.

#### Artigo 28.º

### Implantação das construções em relação aos limites da parcela ou lote

- 1 Sempre que existam fachadas laterais com vãos, estas devem respeitar os seguintes afastamentos mínimos: 5 m em relação aos limites laterais da parcela, sempre que se trate, no todo ou em parte, de edifícios para habitação ou para indústrias e armazéns; 4 m em edifícios de comércio e serviços, de hotelaria, construções e equipamentos religiosos e equipamentos coletivos de iniciativa privada.
- 2 Quando se trate de moradias com o máximo de 2 pisos e exclusivamente com vãos com uma área total inferior a 2 m² em cada fachada lateral, o afastamento lateral mínimo pode ser reduzido para 3 m.
- 3 Os afastamentos laterais referidos nos números anteriores do presente artigo são nulos entre empenas, nos casos de edificios multifamiliares ou moradias, em banda ou geminadas.
- 4 As fachadas de tardoz de edifícios multifamiliares e edifícios para usos não habitacionais devem respeitar o afastamento mínimo de 6 m ao limite de tardoz, com exceção de situações já comprometidas por condições anteriores, podendo neste caso reduzir-se pontualmente ao mínimo de 5 m.
- 5 No caso de moradias o afastamento de tardoz poderá ser reduzido ao mínimo de 3 m e, no caso de anexos, poderá ser nulo.
- 6 Em lotes ou parcelas que incluam logradouros privativos, as áreas de implantação devem garantir uma área permeável mínima da parcela, a qual não deverá ser inferior a 30 % da área de parcela.
- 7 Não são admitidos anexos separados da construção principal, exceto em casos em que correspondam a soluções geminadas, ou estas não sejam possíveis.
- 8 Os afastamentos laterais mínimos fixados no presente artigo são aplicáveis a todos os pisos, excluindo caves.

#### Artigo 29.º

## Profundidade das construções

- 1 A profundidade dos edifícios, nas novas construções, medida perpendicularmente ao plano marginal vertical, não poderá exceder 15 m, incluindo eventuais corpos balançados, exceto:
- a) Nos casos de pisos em cave e rés do chão, quando não utilizados para habitação;
  - b) Nos casos de edifícios destinados a equipamentos coletivos;
- c) No caso de edificios destinados exclusivamente a fins oficinais ou industriais de armazenagem, podendo, nestes casos, atingir a profundidade máxima de 30 m.
- d) No caso de edificios destinados exclusivamente a serviços e comércio, podendo, neste caso, a profundidade máxima atingir 30 metros;
- e) No caso de unidades hoteleiras a profundidade máxima a atingir são 30 metros:
- f) No caso de edifícios singulares destinados exclusivamente a comércio e serviços.
- 2 Os corpos balançados só são permitidos em arruamentos onde a distância entre fachadas fronteiras seja superior a 12 m, mas os balanços nunca poderão ter lugar a menos de 2,5 m, medidos horizontalmente na perpendicular ao eixo do arruamento, a partir da vertical do lancil no ponto mais desfavorável, nem ocasionar obstrução visual e de acesso ao trânsito automóvel e de peões.
- 3 A distância mínima da face inferior de um corpo balançado ao solo é de 3 m, medida no ponto mais desfavorável.

## Artigo 30.º

#### Alturas, alinhamentos, recuos e cotas de soleira

- 1 A altura máxima das fachadas dos novos edifícios para habitação, serviços, hotelaria e comércio a construir é determinada pelo produto do número de pisos, estabelecido no presente Regulamento, pela distância entre pisos de 3 m, sendo esta distância de 4 m para os pisos destinados ao comércio.
- 2 A altura máxima das fachadas de novos edificios destinados exclusivamente a comércio não pode ser superior a 7 m.
  - 3 (Revogado.)
- 4 A altura máxima das fachadas dos novos edificios destinados a oficinas, armazéns e indústrias não pode ser superior a 6 m.
- 5 Apenas serão permitidas tolerâncias de altura de fachada desde que estabelecidas em Plano de Pormenor, para efeito de jogo de volumes justificado por razões estéticas e de simbolismo, na condição

- de dessa tolerância não resultar um aumento do índice líquido de utilização do solo.
- 6 Para efeitos do presente Regulamento são contabilizados como pisos a incluir no cumprimento de norma relativa ao número máximo de pisos as caves parciais ou semicaves não utilizadas para estacionamento ou para áreas técnicas e o piso mais elevado desde que não se limite a aproveitamento de sótão.
- 7 A altura máxima total dos edifícios é a altura máxima da fachada acrescida de 3 m.
- 8 Para além do número máximo de pisos estabelecido no quadro regulamentar anexo do presente Regulamento (Anexo II), é permitida a construção de caves.
- 9 Os edifícios inseridos em bandas de construção ou geminados devem ser implantados segundo alinhamentos retilíneos das fachadas sempre que estes respeitem as dimensões dos perfis transversais estabelecidos quer no presente Regulamento, quer em Plano de Pormenor. Sempre que os alinhamentos existentes não respeitem estes perfis, os novos edifícios devem ser recuados em relação aos alinhamentos existentes com vista ao necessário cumprimento dos recúos e perfis transversais mínimos.
- 10 Os novos edifícios devem respeitar os afastamentos mínimos ao eixo da via conforme indicado na tabela seguinte, com exceção dos impasses ou vias de serventia em que este valor poderá descer até 6 m, desde que não ponha em causa os alinhamentos existentes ou regulamentados, áreas de estacionamento público, eventuais árvores de alinhamento, a segurança dos peões e não existam conflitualidades de tráfego, e sem prejuízo das servidões administrativas aplicáveis.

	Afastamentos mínimos dos novos edificios relativamente ao eixo da via (existente ou proposta).		
Av. Papa João XXIII (em relação ao novo eixo previsto)	20 m 15,5 m 13,5 m 16 m 13,5 m 10,5 m 12 m 8 m 10 m		

- 11 Se aos alinhamentos existentes corresponder um recuo inferior ao mínimo estabelecido no número anterior, os novos edificios devem respeitar os afastamentos predominantes no arruamento, desde que seja salvaguardado o disposto no artigo 36.º, ou mediante estudo de conjunto da via a apresentar pelo requerente à Câmara Municipal.
- 12 As cotas de soleira, a fixar pela Câmara Municipal sempre que não exista Plano de Pormenor ou Operação de Loteamento, não podem pôr em risco a normal drenagem das águas e, em bandas de edificios, devem estabelecer, sempre que possível, o acerto entre as cotas dos pisos de edificios confinantes.

## Artigo 31.º

## Materiais de acabamento e cores do edificado

- 1 A Câmara Municipal poderá regulamentar a aplicação dos materiais de acabamento e cores do exterior dos edificados, para toda a área de intervenção ou para unidades operativas, com predominância da cor branca e dos materiais da região, ressalvando-se indicações específicas em Planos de Pormenor.
- 2 Enquanto não houver regulamento municipal de edificações urbanas devem, por princípio, ser adotadas cores claras, como o branco e os ocres claros e ser excluídos materiais cerâmicos no revestimento de fachadas.

## Artigo 32.º

## Imagem do edificado

 1 — É proibido todo e qualquer tipo de publicidade nas estradas ou sobre as vias públicas quando não autorizado pela Câmara Municipal.
 A aprovação fica dependente da apresentação de projeto específico devendo os elementos publicitários ficar devidamente integrados na paisagem, no ambiente urbano e na arquitetura do edificado, possuir qualidade estética e não afetar a vivência das pessoas, nos termos do Regulamento Municipal em vigor.

2 — Na zona de proteção do Santuário a publicidade é regulada nos termos do Regulamento Municipal em vigor.

#### Artigo 33.º

## Ocupação da parcela por anexos

- 1 Em parcelas que integrem logradouros privativos, para além da construção principal é possível construir anexos, de funções complementares, num só piso, cuja área bruta não poderá exceder nem os 15 % da área total da parcela, nem 40 m² de área bruta de construção.
- 2 A altura total máxima dos anexos não poderá exceder 3 metros

#### Artigo 34.º

#### Infraestruturas

- 1 Todas as edificações deverão ser ligadas às redes públicas de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e distribuição de energia elétrica.
- 2 Dos recúos dos edifícios em relação à via marginante da parcela e cota de implantação não poderá resultar uma solução para o ramal de ligação da drenagem de águas residuais que requeira bombagem ou de que resulte declive insuficiente.
- 3 Não são permitidas instalações sanitárias ou outras utilizações, consumidoras de água que originem águas residuais, em caves cuja cota de pavimento se situe abaixo da cota do coletor da rede pública de drenagem de águas residuais, existente ou proposto, que margine a parcela de terreno respetiva.
- 4 A ligação à rede pública de drenagem de águas residuais obriga ao prévio tratamento de efluentes incompatíveis com o bom funcionamento da Estação de Tratamento de Águas Residuais, por instalações e equipamentos adequados no interior das parcelas onde se localizem as atividades que os produzam.
- 5 A rede de distribuição de energia elétrica e as suas ligações deverão ser feitas por cabo subterrâneo, designadamente quando se efetuarem obras de renovação da rede existente.

## CAPÍTULO V

## Rede viária, estacionamento e garagens

## SECÇÃO I

## Rede viária

## Artigo 35.°

## Classificação

- A Rede Viária deve ser ordenada e hierarquizada de acordo com as funções e características das rodovias em:
- a) Rede Primária ou Fundamental, que inclui as Vias Arteriais que garantem os percursos de atravessamento e as conexões viárias da rede arterial às várias unidades operativas de planeamento e gestão e que integram as Estradas Nacionais e vias urbanas fundamentais;
  - b) Rede Principal, que inclui as vias principais;

- c) Rede Secundária ou de Distribuição, que assegura a distribuição e coleta de tráfego da rede local para as redes primária e principal e é constituída pelas vias coletoras e distribuidoras;
- d) Rede Local, que assegura predominantemente funções de acesso local às atividades e funções urbanas, integrando ruas com utilização distinta e partilhada por veículos e peões e que é constituída por vias de distribuição local e de acesso local.

#### Artigo 36.º

## Identificação e características

- 1 Na Planta de Zonamento são assinaladas as Vias Arteriais, as Vias Principais e as Vias Coletoras/Distribuidoras existentes e previstas.
- 2 A Rede Viária deve garantir as características básicas e genéricas mínimas, constantes dos quadros seguintes, ainda que, para as vias existentes, a concretização destes perfis mínimos seja assegurada progressivamente.

HIERARQUIA DE VIA	PERFIL TRANSVERSAL-T	IPO MÍNIMO EM METROS
	ACESSOS À A.E.	AV. PAPA JOÃO XXIII (I)
	Berma Berma	Passeio A Passeio
	<del>x x x x x x x x x x x x x x x x x x x </del>	Separador central X X X X X X X X 4,0 8,0 1,0 8,0 4,0
		JOÃO XXIII
REDE	, ,	subunidade 1.7)
	NORTE 1.0	10 SUL Passeio
	Via	
PRIMÁRIA	Separador lateral X X X	×× × ×
	4,0 3,5 8,0	8,0 3,0 2,0
ou		EN 356
		(6,5 m)
FUNDAMENTAL	AV. BEAT	TO NUNO
	Passeio	Passeio
		<u> </u>
A	× × × × × × × × × × × × × × × × × × ×	<del>√                                    </del>
	OUTRAS VIAS EXISTENTES	VIAS PROPOSTAS
	Passeio . Passeio	Berma Ala Berma
	<del></del>	
	x x x x x x x x 4,0 ou 2,5 3,25 3,25 2,5 ou 4,0	4,0 3,5 3,5 4,0
	AV. D. JOSÉ ALVES C. DA SILVA	OUTRAS VIAS EXISTENTES E
REDE	AV. B. GOOD ALVES S. BA SIEVA	PROPOSTAS
PRINCIPAL	Passeio Passeio	Passeio Passeio
	X X X X	4
B	^4,0 ^6,0 ^6,0 ^4,0 ^	X X X X X 4.0 3.5 3.5 4.0
	VIAS EXISTENTES	VIAS PROPOSTAS
REDE SECUNDÁRIA OU	Passeio Passeio	Passein Passein
DE DISTRIBUIÇÃO		
С	X X X X 1.5 6,0 1.5	X X X X X 2,5 3,5 3,5 2,5
REDE LOCAL	VIAS EXISTENTES	VIAS FUTURAS
D	Passeio Passeio	Passeio Passeio
	1 23500	1 23560
	X X X X X X 1.5 6,0 1.5	2,25 6,0 2,25
	1,5 6,0 1,5	2,20 0,0 2,25

- 3 As larguras totais dos perfis tranversais-tipos poderão ser aumentadas com vista a incluir estacionamento público ao longo da via, não devendo em qualquer caso, os passeios terem uma largura inferior a 2,50 m.
- 4 Sempre que se preveja, nos termos do Plano, percurso pedonal ao longo da via rodoviária pelo menos um dos passeios deve ter uma largura mínima de 4 m, constante nos perfis indicados no número anterior.

Tipo		Vias arteriais Vias principais		Vias coletoras e distribuidoras	Vias de distribuição e acesso local	
Funções	Hierarquia	(A)	(B)	(C)	(D)	
	Dominante	atravessamento e acesso a Fátima	ligações urbanas estruturantes	coleta e distribuição do tráfego	acesso local e à ocupação marginal	
	Supletiva	principais ligações ligações entre setores urbanas estruturantes *		acesso local	acesso às atividades	
	Acessos		nível ordenadas ção de tráfego	livres	livres	

Anexo II 16855 DOC 4.

Tipo		Vias arteriais Vias principais		Vias coletoras e distribuidoras	Vias de distribuição e acesso local	
Características	Tipo de Nós		elados, em função de tráfego	nível	nível	
	Estacionamento	condicionado ou se au	utorizado, longitudinal	autorizado, com regulamentação própria	livre	
Paragens de transportes coletivos interditas em plena via de rodagem ou em sítio própri			autorizado, com regulamentação própria	fora da faixa de rodagem, sempre que possível		

- \*Pode incluir via de serviço, com separador, para distribuição local.
- 5 Sempre que possível, mesmo em vias existentes, quando da sua reconstrução ou remodelação, é desejável assegurar uma largura mínima de passeio de 2,25 m ou compatível com os caudais previstos nos dias de grande concentração de pessoas.
- 6 Os acessos à Autoestrada e as novas vias propostas para a rede viária primária são vedadas ao longo de todo o seu percurso.
- 7 As novas vias propostas serão objeto de acertos de pormenor com vista a minimizar eventuais inconvenientes para a divisão do cadastro da propriedade quando da elaboração dos seus projetos de execução.

### Artigo 37.º

#### Planos e projetos

- 1 A definição da rede viária local é desenvolvida em Planos de Pormenor e Projetos de Operações de Loteamento, para áreas com dimensão adequada ao ordenamento do sistema viário e que deverão ser enquadradas por vias da Rede Viária Fundamental e Principal.
- 2 Os perfis e características de utilização das vias são definidos nos Planos e Projetos referidos no número anterior, assim como nos Projetos de Espaços Públicos e Projetos de Obra, respeitando as características mínimas constantes do artigo anterior.
- 3 Sempre que uma via existente não disponha das dimensões do perfil transversal mínimo estabelecido no artigo anterior, as implantações dos lotes e edificios deverão respeitar recúos em relação à margem de via pré-existente que assegurem as larguras totais dos perfis transversais propostos, viabilizando a sua construção, a prazo.

## SECÇÃO II

## Estacionamento e garagens

## Artigo 38.º

## Critérios gerais de dimensionamento de estacionamento

- 1 Para efeitos do cálculo da área de estacionamento necessária a veículos ligeiros, deve considerar-se:
- $\it a$ ) Uma área bruta mínima de 20 m² por cada lugar de estacionamento descoberto à superfície;
- b) Uma área bruta mínima de 25 m² por cada lugar de estacionamento coberto à superfície:
- c) Uma área bruta mínima de 25 m² por cada lugar de estacionamento coberto subterrâneo, descontada a área ocupada pelos elementos resistentes de estrutura da construção.
- 2 Para efeitos do cálculo da área de estacionamento necessária a veículos pesados, deve considerar-se:
- a) Uma área bruta de 75 m² por cada lugar de estacionamento descoberto à superfície;
- b) Uma área bruta de 130 m² por cada lugar de estacionamento coberto.
- 3 As áreas mínimas estabelecidas no número anterior não dispensam o cumprimento do número mínimo de lugares de estacionamento estabelecido neste capítulo, que se aplicam ao licenciamento de edificios novos, à reconstrução de edificios, às áreas de construção para ampliação de edificios existentes e às reconversões de uso em edificios existentes.
- 4 O número total de lugares de estacionamento exigível nos termos do número anterior é obtido pela soma dos lugares exigíveis para cada uso.

- 5 As áreas ou lugares de estacionamento obrigatório estabelecidos na presente secção são insuscetíveis de constituir frações autónomas independentes das unidades de utilização dos edificios a que ficam imperativamente adstritas.
- 6 As áreas de estacionamento previstas nos termos dos números 1 alínea a) e 2 alínea a) devem ser arborizadas.
- 7 As demais características e dimensões mínimas para os diversos tipos de estacionamento, serão estabelecidos em Regulamento Municipal, aplicando-se supletivamente o presente Regulamento.

#### Artigo 39.º

#### Edifícios para habitação

- 1 Nos edifícios para habitação coletiva e moradias plurifamiliares é obrigatória a existência de uma área de estacionamento no interior do lote necessária a 1,5 lugares de estacionamento por cada fogo, exceto quando os fogos tiverem uma área bruta superior a 150 m² e/ou tipologia superior ou igual a T4, caso em que a área de estacionamento no interior do lote é a correspondente a 2 lugares de estacionamento por fogo.
- 2 Nos edificios para habitação deverá prever-se por cada dois fogos um lugar de estacionamento suplementar, de acesso público, o qual pode no exterior do edificado, ser em logradouro interno ao lote, ou em área pública. Neste caso há que garantir a existência na via pública, ao longo da frente marginante do lote, do número de lugares exigíveis para todos os lotes.
- 3 Nas moradias unifamiliares é obrigatória a existência de dois lugares de estacionamento no interior do lote, exceto quando a área bruta edificada for superior a 200 m², caso em que são necessários três lugares de estacionamento no interior do lote.

#### Artigo 40.º

## Edifícios e áreas destinadas a comércio, a armazéns e a serviços

- 1 Nos edificios ou áreas destinadas a comércio, concentrado ou não, a armazéns e a serviços são obrigatórias as seguintes áreas de estacionamento no interior da parcela:
- a) Quando a superficie bruta para estes usos for inferior ou igual a 1000 m², é obrigatório prever 1 lugar de estacionamento para veículos ligeiros por cada 30m² de área bruta de construção.
- b) Quando a superfície bruta para estes usos for superior a 1000 m², é obrigatório prever 1 lugar de estacionamento para veículos ligeiros por cada 25m² de área bruta de construção, ou de 1 lugar e meio por cada  $40\text{m}^2$  de área bruta de construção para quando o total da superfície bruta de construção para estes usos for superior a 2000 m².
- 2 Em edifícios que incluam áreas brutas para comércio ou armazéns superiores a 2000 m² é ainda necessário prever um lugar para estacionamento de veículos pesados por cada 750 m² de área bruta de construção para esses usos.
- 3 Do total de lugares de estacionamento a prever, nos termos dos números anteriores, um mínimo de 80 % devem ter acesso público.

## Artigo 41.º

#### Indústria

- 1 Nos edificios destinados a indústria é obrigatória a existência de uma área de estacionamento para veículos ligeiros, dentro da parcela, equivalente a um lugar por cada 150 m² de área bruta de construção.
- 2 Quando a área da parcela for superior a 750 m², a área mínima de estacionamento obrigatória é equivalente a um lugar por cada 100 m² de área bruta de construção.

3 — Em qualquer dos casos deve ser prevista, no interior da parcela ou conjunto de parcelas, a área necessária ao estacionamento e à carga e descarga de veículos pesados, em número a determinar, caso a caso, em função do tipo de indústria a instalar ou a remodelar, nunca inferior a 1 lugar por cada 500 m² de área bruta de construção.

#### Artigo 42.º

## Salas de uso público, restauração e diversão noturna

- 1 Para as salas ou conjuntos de salas de uso público, designadamente com uso exclusivo de espetáculos, de congressos, de conferências, restaurantes e snack bares e outros locais públicos de reunião com capacidade total superior a 250 lugares, as áreas mínimas obrigatórias de estacionamento são equivalentes a 3 lugares de estacionamento por cada 20 lugares sentados.
- 2 Para salas ou conjuntos de salas de uso público, incluindo restaurantes e snack bares, com capacidade total inferior a 250 lugares, as áreas mínimas obrigatórias de estacionamento são equivalentes a 3 lugares de estacionamento por cada 25 lugares sentados.
- 3 Para recintos de diversão noturna com superfície útil superior a 100 m², nomeadamente discotecas e bares, as áreas mínimas de estacionamento são de 5 lugares para 100 m² de área bruta.
- 4 Todos os lugares a prever nos termos dos números anteriores devem ter acesso público.

#### Artigo 43.º

#### Estabelecimentos hoteleiros

- 1 Nos edificios destinados a estabelecimentos hoteleiros, as áreas a reservar para estacionamento no interior da parcela correspondem a um lugar de estacionamento por cada quatro quartos.
- 2 Para além da área necessária ao estacionamento de veículos ligeiros, deve ainda ser prevista no interior do lote uma área para o estacionamento de veículos pesados de passageiros, a determinar, caso a caso, em função da dimensão e localização da unidade hoteleira, prevendo no mínimo 1 lugar para estacionamento de veículos pesados por cada 50 quartos.
- 3 As entradas dos estabelecimentos hoteleiros devem prever espaço para paragem de veículos pesados e ligeiros, para tomada e largada de passageiros.
- 4 Quando os estabelecimentos hoteleiros integrem salas de uso público, restauração e espaços de divertimentos noturno deve aplicar-se cumulativamente o estabelecido nos termos dos artigos correspondentes a estes usos.

## Artigo 44.º

## Equipamentos de interesse coletivo e construções e equipamentos religiosos

Para a instalação de equipamentos de interesse coletivo, de promoção pública ou privada, designadamente de natureza escolar, de saúde, desportiva, de segurança social, de administração, cultural, proteção civil, bem como para construção e equipamentos religiosos, procede-se, na ausência de Regulamento Municipal Específico, caso a caso, à definição e fundamentação nos respetivos Planos ou Projetos, das condições de acessibilidade e da capacidade de estacionamento não podendo, em qualquer caso, ser inferior a 1 lugar para estacionamento de veículos ligeiros por 100 m² de área bruta de construção e 1 lugar para estacionamento de veículos pesados de passageiros por cada 1.500 m² de área bruta de construção.

### Artigo 45.°

#### Escolas de condução, agências e filiais de aluguer de veículos sem condutor, stands de automóveis e oficinas de reparação automóvel

#### stanus de automoveis e oficinas de reparação automove

- 1 A instalação de escolas de condução, agências e filiais de aluguer de veículos sem condutor, stands de automóveis e oficinas de reparação automóvel, fica condicionada à comprovação de existência de área de estacionamento no interior da parcela ou em parcela alíquota para o número de veículos licenciados.
- 2 Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 devem considerar-se como mínimo:
  - a) Escolas de condução 5 lugares;
  - b) Restantes casos 10 lugares.
- 3 A Câmara procede, caso a caso, à verificação da existência de condições de acessibilidade e de capacidade de estacionamento necessárias ao licenciamento da instalação das atividades referidas no número um do presente artigo.

#### Artigo 46.º

## Casos especiais

Nos casos especiais tipificados nas alíneas seguintes, é admitido o licenciamento de projetos de obras e de utilização de edificações, sem que os mesmos prevejam a totalidade dos números mínimos de lugares de estacionamento estabelecidas no âmbito do presente capítulo:

a) Quando o pedido de licenciamento vise mudanças de uso residencial sem reconstrução ou ampliação do edifício e não seja possível criar áreas de estacionamento, e nas seguintes situações:

Para comércio, indústria e serviços, no piso térreo e com entrada na parcela independente da do uso residencial;

Para comércio, indústria e serviços em cave e sobreloja, desde que esses espaços contactem diretamente com o piso térreo;

- b) Quando a parcela onde se pretenda, e seja possível, levar a efeito uma nova construção, tenha uma frente média marginada por arruamento inferior a 7 m, no caso de moradias e inferior a 10 m nos restantes edifícios e usos não habitacionais.
- c) Em situações excecionais devidamente fundamentadas, relativas a edificios existentes, admite-se o estacionamento nas áreas próximas sempre que seja impossível garantir o estacionamento na parcela, designadamente por razões técnicas ou funcionais.

## CAPÍTULO VI

## Regimes específicos das unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão

## SECÇÃO I

## Disposições genéricas

## Artigo 47.º

#### Âmbito e objetivo

Às Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOP), devidamente delimitadas na Planta de Zonamento, correspondem os objetivos e critérios de intervenção urbanística definidos no presente capítulo, em função das características especificas de ocupação do solo atuais e da necessidade de se adotarem soluções específicas de planeamento e gestão urbanísticos para a sua transformação ou manutenção.

## Artigo 48.º

#### Parâmetros urbanísticos

- 1 Os parâmetros urbanísticos aplicáveis em cada unidade e subunidade operativa de planeamento e gestão são os estabelecidos no quadro regulamentar anexo ao presente Regulamento (Anexo II) e aplicam-se, em cada unidade e subunidade, a todos os usos permitidos, exceto no que se estabelece no n.º 3 do presente artigo em relação a indústria/armazéns.
- 2 São estabelecidos índices brutos, líquidos e ao lote que se aplicam, respetivamente, a:
- a) Área bruta de uma parcela (ou conjunto de parcelas) objeto de Operação de Loteamento.
- b) Área líquida de parcela ou conjunto de parcelas, objeto de Operação de Loteamento, isto é, às áreas anteriores depois de subtraídas as áreas correspondentes a equipamentos, espaços verdes e de utilização coletiva, ou parcela não formatada por Plano de Pormenor ou operação de loteamento.
  - c) Área de lote resultante de operação de loteamento.
- 3 Nas parcelas destinadas a indústria e armazéns é admitido o máximo de dois pisos e 9 m de altura máxima total de edificio, destinando-se o piso superior, caso exista, apenas a serviços de apoio.
- 4 Aos equipamentos coletivos de iniciativa privada aplicam-se os parâmetros urbanísticos referidos no n.º 1 relativos a comércio e serviços.
- 5 Os Planos de Pormenor e as Operações de Loteamento podem estabelecer índices e parâmetros urbanísticos mais restritivos do que os estabelecidos no presente Regulamento.

DOC 4. 16857

## SECÇÃO II

## 1 — Cova da Iria

## Artigo 49.º

#### 1.1 — Santuário

- 1 Esta subunidade corresponde ao Santuário de Fátima e ao Centro Pastoral Paulo VI, incluindo construções e equipamentos religiosos, um grande espaço exterior público de receção, permanência e oração e espaços exteriores urbanos.
- 2 Não são permitidas novas construções nesta subunidade, nem alterações dos usos existentes, à exceção de um novo espaço de culto que se deverá localizar na Cruz Alta, tirando partido da topografia do sítio, procurando minimizar a sua presença pela adoção de soluções edificadas subterrâneas.
- 3 As remodelações de edifícios existentes e a eventual construção de um novo espaço de culto deverão incluir as áreas de estacionamento e respetivos acessos considerados necessários ao seu bom funcionamento em situações de afluência normal de peregrinos, em condições de seguranca e fluidez.

## Artigo 50.°

#### 1.2 - Av. Beato Nuno

- 1 Esta subunidade destina-se predominantemente a construções e equipamentos religiosos e estacionamentos públicos.
- 2 São permitidas unidades hoteleiras, bem como unidades de comércio e serviços, desde que não interfiram com o ambiente religioso.
  - 3 Não são permitidos armazéns e indústrias.

## Artigo 51.°

## 1.3 — Rua Jacinta Marto

- 1 Esta subunidade integra parte do centro funcional e comercial de Fátima, destinando-se a habitação em edificios multifamiliares, comércio, serviços, hotelaria e equipamentos coletivos, admitindo-se ainda construções e equipamentos religiosos.
  - 2 (Revogado.)
  - 3 Não são permitidos armazéns ou indústrias nesta subunidade.

## Artigo 52.°

## 1.4 — Rua de Santo António/Rua de Santa Ana

- 1 Esta subunidade destina-se a habitação em edificios multifamiliares, comércio, serviços, hotelaria e equipamentos coletivos, admitindo-se ainda construções e equipamentos religiosos.
  - 2 (Revogado.)
  - 3 Não são permitidos novos armazéns e indústrias.
- 4 Nas parcelas ou loteamentos confinantes com a Avenida D. José Alves Correia da Silva (compreendidos entre a Rua Cónego Formigão e a Rua de Santo António), as edificações existentes, ou as obras de alteração ou ampliação, deverão nunca exceder, número de pisos, cérceas, profundidades e volumetrias predominantes no edificado imediatamente confinante ou envolvente, não constituindo precedência a existência pontual de edificios cujos alinhamentos ou cérceas não se integrem no conjunto edificado envolvente, devendo ainda as ações de construção, ampliação, alteração respeitar cumulativamente a demais legislação em vigor, designadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.
- 5 Caso as pré-existências ou as condições das licenças ou autorizações não se conformem com a disciplina instituída pelo presente Plano podem ser autorizadas alterações ou ampliações às mesmas, sem prejuízo do artigo 14.º, nas seguintes situações:
- a) Quando não tiverem como efeito o agravamento das condições de desconformidade;
- b) Quando introduzido qualquer novo uso este não seja desconforme com as disposições do Plano e as alterações não provoquem qualquer agravamento das desconformidades referidas na alínea anterior, e delas se obtenham melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística ou à qualidade arquitetónica das edificações.

## Artigo 53.º

## 1.5 — Nossa Senhora das Vitórias

- 1 Esta subunidade destina-se a habitação em edificios multifamiliares, comércio, serviços, hotelaria e equipamentos coletivos, admitindo-se ainda construções e equipamentos coletivos.
  - 2 (Revogado.)
  - 3 Não são permitidos armazéns e indústrias.
- 4 No quarteirão formado pelas Ruas Treze de Maio, Francisco Marto, Rua do Mercado, Rua N.ª S.ª das Vitórias, as novas edificações,

ou as obras de alteração ou ampliação, deverão manter obrigatoriamente as características tipológicas, número de pisos, cérceas, profundidades e volumetrias predominantes no edificado imediatamente confinante ou envolvente.

#### Artigo 54.º

#### 1.6 — Rotunda Sul/Av. D. José Alves Correia da Silva/Av. Papa João XXIII

- 1 Esta subunidade constitui uma área de expansão urbana para habitação em edificios multifamiliares, comércio, hotelaria, equipamentos coletivos, construções e equipamentos religiosos e espaços verdes urbanos.
  - 2 Não são permitidas indústrias e armazéns.
  - 3 No seu interior devem prever-se amplos espaços verdes.
- 4 A urbanização desta subunidade fica dependente da elaboração de Plano de Pormenor que inclua um sistema de perequação de beneficios e encargos entre os proprietários do solo.

#### Artigo 55.°

## 1.7 — Av. Papa João XXIII/Valinhos

- 1 Esta subunidade constitui uma área urbana exclusivamente para habitação em moradias isoladas envolvendo, a norte, o monte de Valinhos
- 2 O acesso às parcelas deverá ser feito a partir de via de serviço específica a construir aquando da ampliação da Av. Papa João XXIII.

## Artigo 56.º

## 1.8 — Av. D. José Alves Correia da Silva/ Av. Papa João XXIII — Nascente

- 1 Esta subunidade destina-se exclusivamente a construções e equipamentos religiosos, para expansão do Santuário, estacionamentos, espaços verdes urbanos e equipamentos coletivos.
- 2 Esta subunidade deve incluir vias de atravessamento pedonal, ligando as duas Avenidas que a delimitam.
  - 3 Não são permitidas indústrias e armazéns.

## Artigo 57.°

### 1.9 — Av. D. José Alves Correia da Silva/ Av. Papa João XXIII — Poente

- 1 Esta subunidade destina-se a construções e equipamentos religiosos, para expansão do Santuário, estacionamentos e espaços verdes urbanos, admitindo-se ainda habitação, hotelaria e equipamentos coletivos e comércio.
- 2 O uso habitação só é permitido ao longo da Av. D. José Alves Correia da Silva e entre o novo arruamento proposto e o Centro Pastoral Paulo VI, devendo assegurar-se um adequado enquadramento e desafogo deste. O uso comércio só é permitido ao longo da Av. D. José Alves Correia da Silva.
  - 3 Não são permitidas indústrias e armazéns.

## Artigo 58.º

## 1.10 — Rotunda Norte

- 1 Esta subunidade destina-se predominantemente comércio e serviços, equipamentos coletivos e estacionamento público, admitindo-se habitação.
  - 3 Não são permitidas indústrias e armazéns.

## Artigo 59.º

## 1.11 — Av. Papa João XXIII/Barreirões

- 1 Esta unidade constitui uma área urbana exclusivamente para habitação em moradias isoladas.
- 2 O acesso às parcelas deverá ser feito a partir da via existente ao longo do seu limite poente.

## SECÇÃO III

## Unidade 2 — Cova Grande

Artigo 60.º

## 2 — Cova Grande

1 — Esta unidade destina-se a duas grandes áreas de estacionamentos integradas num parque urbano e a habitação e hotelaria, que pode incluir comércio nos lotes a constituir próximos da Avenida Papa João XXIII, e ainda a um equipamento cultural e de ensino no topo poente. São também admitidas construções e equipamentos religiosos, equipamentos coletivos e serviços.

- 2 Cada edifício será integrado em conjuntos de bandas com frentes máximas de 80 m, com as fachadas voltadas para o espaço aberto central, em alinhamento paralelo ao limite deste.
- 3 Prevê-se um espaço para parque de campismo.
  4 A urbanização nesta unidade depende da elaboração prévia de um ou vários planos de pormenor, da delimitação de uma ou várias unidades de execução ou da prévia emissão de um alvará de loteamento desde que, neste caso, tenha uma dimensão equivalente a uma unidade de execução.

## SECÇÃO IV

## Unidade 3 — Aljustrel

Artigo 61.º

#### 3 — Aljustrel

- 1 Esta unidade corresponde a um dos núcleos urbanos iniciais do atual aglomerado de Fátima, apresentando hoje um caráter histórico--religioso que se pretende salvaguardar.
- 2 A disciplina urbanística nesta Unidade Operativa de Planeamento e Gestão pode concretizar-se por intermédio de um Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana, Área de Reabilitação Urbana delimitada por instrumento próprio, de acordo com a legislação em vigor ou através da delimitação de uma ou várias Unidades de Execução.
  - 3 Não são permitidas indústrias e armazéns.
- 4 Inclui um parque de estacionamento público para veículos ligeiros e para veículos pesados de passageiros.

## SECCÃO V

## Unidade 4 — Fátima

Artigo 62.º

## 4.1 — Fátima

- 1 Esta subunidade inclui o núcleo originário de Fátima e destina-se a habitação em moradias, comércio e equipamentos coletivos.
- 2 Admite-se a instalação de indústria e armazéns, nos termos previstos no presente Regulamento.

## Artigo 63.°

## 4.2 — Estrada de Minde

- 1 Esta subunidade estrutura-se ao longo do troço da Estrada de Minde mais próximo da Rotunda Sul e destina-se a habitação em edifícios multifamiliares, comércio e serviços.
  - 2 Não são permitidas novas indústrias e armazéns.

## Artigo 64.º

## 4.3 — Rotunda Sul

- 1 Esta subunidade corresponde à transição entre Fátima e a Cova da Iria, e destina-se a habitação em edificios multifamiliares, comércio e serviços, admitindo-se hotelaria e construções e equipamentos religiosos.
  - 2 Não são permitidas indústrias e armazéns.

## SECÇÃO VI

## unidade 5 - Moita Redonda

Artigo 65.º

## 5.1 — Moita Redonda

- 1 Esta subunidade corresponde ao lugar e antiga aldeia da Moita Redonda, destinando-se predominantemente a habitação em moradias, incluindo equipamentos coletivos e admitindo-se comércio. Nesta subunidade localizam-se também instalações de infraestruturas, reservatórios de água e uma estação de tratamento de águas residuais (ETAR).
- 2 Admite-se a instalação de indústria e armazéns, nos termos previstos no presente Regulamento.

#### Artigo 66.º

#### 5.2 — Av. Beato Nuno

- 1 Esta subunidade destina-se predominantemente a habitação em edificios multifamiliares, admitindo-se hotelaria, comércio e construções e equipamentos religiosos.
  - 2 Não são permitidas indústrias e armazéns.

## SECÇÃO VII

## Unidade 6 — Lomba d'Égua

Artigo 67.º

## 6.1 — Lomba d'Égua

- 1 Esta subunidade integra o núcleo urbano de Lomba d'Égua e áreas limítrofes e destina-se predominantemente a habitação em moradias, admitindo-se algum comércio, bem como construções e equipamentos religiosos, equipamentos coletivos e serviços.
  - 2 Não são permitidas indústrias e armazéns.

#### Artigo 68.º

#### 6.2 — Av. Beato Nuno

- 1 Esta subunidade corresponde à transição entre Lomba d'Égua e a Cova da Iria e destina-se a habitação em edificios multifamiliares, comércio, serviços e hotelaria, admitindo-se ainda construções e equipamentos religiosos.
  - 2 Não são permitidas indústrias e armazéns.

#### Artigo 69.º

## 6.3 — Bairro Nossa Senhora da Conceição

Esta subunidade destina-se exclusivamente a habitação, em moradias isoladas, e a uma área de verde urbano.

## SECÇÃO VIII

## Unidade 7 — Moimento

Artigo 70.°

## 7 — Moimento

- 1 Esta unidade destina-se a habitação em moradias, admitindo-se comércio, equipamentos Coletivos e serviços, construções e equipamentos religiosos.
- 2 Admite-se a instalação de indústria e armazéns, nos termos previstos no presente Regulamento.

## SECCÃO IX

## Unidade 8 — Casa Velha/Eira da Pedra

Artigo 71.º

## 8 — Casa Velha/Eira da Pedra

- 1 Esta unidade inclui os núcleos urbanos de Casa Velha e Eira da Pedra, com uso predominante de habitação em moradias, admitindo-se comércio e serviços.
- 2 Admite-se a instalação de indústria e armazéns, nos termos previstos no presente Regulamento.
- 3 Inclui um parque de estacionamento público, exclusivamente destinado a veículos pesados de passageiros, junto ao limite sul da unidade dos Valinhos, para apoio desta.

## SECÇÃO X

## Unidade 9 — Fazarga/S. Miguel

Artigo 72.º

## 9.1 — Monte da Fazarga

- 1 Esta subunidade destina-se a habitação em moradias e a equipamentos coletivos, podendo incluir comércio.
- 2 A área mais elevada em volta do cume do monte da Fazarga corresponde a uma área de verde urbano, integrando equipamentos coletivos.
  - 3 Não são permitidas indústrias e armazéns.

#### Artigo 73.º

#### 9.2 — Estrada de Leiria

- 1 Esta subunidade estrutura-se ao longo da estrada de Leiria e destina-se a habitação em edifícios multifamiliares, permitindo habitação em moradias, hotelaria, comércio e serviços.
- 2 Admite-se a instalação de indústria e armazéns, nos termos previstos no presente Regulamento, aplicando-se a este uso os parâmetros urbanísticos da subunidade 5.1.

### Artigo 74.º

#### 9.3 — Av. Beato Nuno

- 1 Esta subunidade destina-se a habitação em edificios multifamiliares, hotelaria e comércio, admitindo-se construções e equipamentos religiosos
- 2 Nas frentes edificadas marginantes de arruamentos confinantes com a subunidade 1.2, não é permitido o uso comércio, exceto ao longo da Av. Beato Nuno.
  - 3 Não são permitidas indústrias e armazéns.

## SECÇÃO XI

## Unidade 10 — Charneca

Artigo 75.º

## 10.1 — Charneca

- 1 Esta subunidade destina-se predominantemente a habitação em moradias, admitindo-se, comércio e serviços.
  - 2 Não são permitidas indústrias e armazéns.

## Artigo 76.°

#### 10.2 — Seminário

Esta subunidade destina-se exclusivamente a equipamentos religiosos e serviços.

## SECÇÃO XII

## Unidade 11 — Tapada

Artigo 77.º

#### 11 — Tapada

Esta unidade tem o estatuto *non aedificandi*, com as medidas de proteção especial que resultam da aplicação do estatuto da Reserva Ecológica Nacional, exceto numa área reservada para a construção de um parque de estacionamento público.

## SECÇÃO XIII

## Unidade 12 — Valinhos

Artigo 78.º

#### 12 — Valinhos

- 1 Esta unidade é constituída pelo monte dos Valinhos, que deverá manter-se como área verde de coberto vegetal de associação climace. Inclui um conjunto de elementos de peregrinação religiosa percursos e sítios -, nomeadamente a Via Sacra, o Calvário Húngaro e a Loca do Anjo.
- 2 Esta unidade tem o estatuto *non aedificandi,* à exceção de pequenas construções religiosas ligadas ao culto.

## SECCÃO XIV

## Unidade 13 — Barroqueiras

Artigo 78.°-A

## 13 — Barroqueiras

1 — Esta unidade destina-se predominantemente à instalação de equipamentos coletivos, podendo incluir comércio, serviços, hotelaria, entendidos como complementares ao uso dominante.

## CAPÍTULO VII

## Planos de pormenor e regulamentos municipais

Artigo 79.º

#### Planos de Pormenor

- 1 Os Planos de Pormenor devem ser elaborados de acordo com as regras e condicionamentos urbanísticos definidos no Regulamento, na Planta de Zonamento e na Planta de Condicionantes do PU, não podendo ultrapassar os máximos e mínimos definidos para os diversos parâmetros urbanísticos.
- 2 Os Planos de Pormenor devem fundamentar as suas propostas, designadamente, nos seguintes elementos e estudos:
- a) Identificação da ocupação e avaliação da superfície de pavimento afetada aos diversos usos da respetiva área de intervenção, por forma a justificarem a regulamentação quantitativa dos usos e ocupações brutos, líquidos e à parcela, em função das categorias do espaço que integram a área de intervenção;
  - b) Programa para as áreas comerciais;
- c) Identificação de usos incompatíveis entre si e com as categorias do espaço, por forma a estabelecer condicionamentos e medidas adequadas à eliminação das incompatibilidades;
- d) Avaliação dos elementos e conjuntos edificados com interesse patrimonial, a fim de propôr regulamentação específica para obras de alteração, ampliação e conservação;
- e) Programa de equipamentos coletivos, tendo em consideração as orientações e critérios fornecido pelos Serviços da Câmara Municipal e as localizações e áreas previstas no PU;
  - f) Proposta de organização da circulação e estacionamento.
- 3 Os Planos de Pormenor podem ajustar os limites das categorias do Espaço Urbano definidas na Planta de Zonamento do PU, em função da definição permitida pela respetiva escala cartográfica e pela informação obtida nos respetivos estudos e levantamentos, devendo adotar, para tal, os conceitos e critérios utilizados no PU.

## Artigo 80.º

## Regulamentos municipais específicos

- O Município pode estabelecer condicionamentos específicos, dentro dos parâmetros máximos e mínimos definidos no presente Regulamento, em Regulamento Municipal específico, designadamente quanto a:
  - a) Alinhamentos e cérceas;
  - b) Profundidade de empenas;
- c) Características construtivas e de ordem arquitetónica das edificações;
  - d) Dimensões mínimas das parcelas edificáveis;
  - e) Ocupação de logradouros;
  - f) Implantação de anexos;
  - g) Estacionamento nos lotes ou parcelas.
  - h) Usos específicos e respetivos parâmetros de ocupação.
  - i) Cotas de soleira.
- j) Percentagem mínima de área permeável a respeitar em cada parcela de terreno ou lote.

## CAPÍTULO VIII

# Áreas para espaços verdes públicos, espaços de utilização coletiva e equipamentos

Artigo 81.º

# Áreas para espaços verdes públicos, espaços de utilização coletiva e equipamentos

1 — As áreas de terreno para espaços verdes públicos, espaços de utilização coletiva e equipamentos públicos são dimensionadas pela aplicação dos parâmetros seguintes, por 100 m² de área bruta de construção:

Habitação unifamiliar: 50 m<sup>2</sup>;

Habitação multifamiliar, comércio e serviços, hotelaria, construções e equipamentos religiosos: 70 m²;

Indústrias e armazéns: 50 m²;

2 — Os parâmetros do número anterior não incluem as vias de circulação, áreas de estacionamento e passeios adjacentes, os quais são dimensionados de acordo com o disposto no presente Regulamento.

- 3 A Câmara Municipal pode considerar não se justificar a aplicação total ou parcial dos parâmetros definidos no n.º 1, aplicando-se nestes casos o regime das compensações, nas seguintes situações:
- a) A área onde se integra a parcela a licenciar estar adequadamente servida de espaços verdes públicos e de utilização coletiva e de equipamentos coletivos;
- b) A inclusão de espaços verdes e de utilização coletiva ou para equipamentos coletivos isolados ponha em causa a morfologia da zona ou características urbanísticas e ambientais a preservar;
- c) A Câmara Municipal tenha previsto equipamentos noutras áreas que asseguram a satisfação plena das necessidades em equipamentos coletivos e espaços verdes da unidade ou subunidade em que se integra a parcela;
- d) As dimensões e forma da parcela não permitem incluir simultaneamente os usos previstos no n.º 1 e edifícios privados.
- 4 Não são consideradas para contabilização como área para espaços verdes públicos, as áreas verdes com menos de 200 m² ou com largura igual ou menor que 5 m integradas nos arruamentos públicos.
- 5 Só são consideradas para contabilização como áreas para espaços de utilização coletiva e equipamentos as áreas descobertas onde se possa inscrever, no mínimo, um retângulo com 24 m × 44 m.
- 6 As áreas para ampliação de equipamentos existentes e para novos equipamentos propostos, públicos ou privados, devem incluir uma percentagem de áreas verdes não inferior a 30 % da área do terreno correspondente à ampliação ou da área total de terreno para os novos equipamentos propostos.

#### Artigo 82.º

#### Compensações

- 1 Nos casos de incumprimento total ou parcial das áreas estabelecidas no n.º 1 do artigo anterior, são devidas compensações à Câmara Municipal, em numerário ou em espécie, nos termos do Regulamento Municipal específico, que não devem ser superiores ao valor de mercado das mesmas nem inferior a 50 % deste.
- 2 O regulamento de compensações deve fundamentar-se em estudo de avaliação urbanística e económica das necessidades por satisfazer.

## CAPÍTULO IX

## Disposições finais e transitórias

#### Artigo 83.º

## Planos de Pormenor em vigor e em elaboração

- 1 Os planos de pormenor seguidamente identificados detalham e especificam para o seu perímetro as disposições do presente plano:
  - a) (Revogado.)
  - b) (Revogado.)
  - c) (Revogado.)
  - d) Plano de Pormenor da Tapada.
  - e) Plano de Pormenor da Avenida Papa João XXIII.
  - 2 (Revogado.)
  - 3 (Revogado.)
- 4 Sempre que se entenda proveitoso, na área do Plano de Urbanização de Fátima, devem ser elaborados planos de pormenor que especifiquem o regime de ocupação, uso e utilização do solo na área da sua abrangência.

## Artigo 84.º

## Norma supletiva

- 1 Para as áreas para as quais esteja a decorrer a elaboração de Plano de Pormenor não podem ser licenciadas operações de loteamento.
- 2 Para as restantes áreas urbanizáveis, na ausência de Planos de Pormenor, os projetos de operações de loteamento devem respeitar as seguintes normas supletivas:

As novas implantações e urbanização devem justificar os seus traçados a partir de uma lógica de enquadramento no espaço da respetiva unidade e subunidade operativa de planeamento e gestão.

O traçado dos arruamentos internos a cada loteamento deve sempre prever a sua futura ligação à parcela vizinha ou a vias distribuidoras/coletoras em locais existentes ou previstos em Plano, exceto em loteamentos confinantes com o limite do perímetro urbano ou com áreas afetas a usos non aedificandi ou a equipamentos.

Os loteamentos que sejam marginados por vias de rede viária fundamental e principal devem dispor de acesso local próprio.

#### Artigo 85.°

#### Utilização dos edifícios — Norma Transitória

- 1 Nas Áreas Urbanas, as utilizações de edificios ou de partes de edificios para fins exclusivos de hotelaria, comércio ou serviços existentes antes de 21 de junho de 1995, desde que disponham de condições de segurança e de salubridade, verificadas por vistoria, estão sujeitas às seguintes regras:
- a) É admitida a volumetria e usos existentes que deve ser objeto de auto de medição e de elaboração de projeto para licenciamento de obra particular;
- b) A Câmara deve conceder a licença de utilização, desde que o projeto de licenciamento cumpra os demais regulamentos aplicáveis e que sejam realizadas eventuais obras determinadas por estes regulamentos.
- 2 A prova de utilização exclusiva para hotelaria, comércio ou serviços, anterior a 21 de junho de 1995 efetua-se com a apresentação de qualquer dos seguintes documentos comprovativos do uso anterior a essa data para esse fim exclusivo:
- a) Fotocópia autenticada da escritura pública do contrato de arrendamento, ou trespasse, quando aplicável;
- b) Documento fiscal comprovativo do local de exercício da atividade:
- c) Documento emitido pela respetiva associação ou ordem profissional, comprovativo do local de exercício da atividade;
- d) Licença para o exercício da atividade hoteleira emitida pela Direção-Geral do Turismo;
  - e) Outro documento que comprove a citada utilização.

#### Artigo 85.°-A

## Regularização de estabelecimentos de atividades económicas existentes

- 1 A regularização de estabelecimentos afetos a atividades económicas existentes à data da entra em vigor do PUF (Aviso n.º 148-B/2002, de 30 de dezembro) será objeto de análise e parecer por um grupo de trabalho composto por representantes da entidade coordenadora do licenciamento, das entidades que tutelam o ambiente e o ordenamento do território na região de Lisboa e Vale do Tejo e por um representante da Câmara Municipal.
- 2 O grupo de trabalho referido no número anterior emite parecer sobre a regularização requerida no prazo de 90 dias.
- 3 O parecer referido no número anterior e respetiva sequência a dar pela entidade coordenadora do licenciamento podem assumir as seguintes formas:
- a) Parecer favorável, caso em que a entidade coordenadora do licenciamento pode proceder à emissão da respetiva licença nos termos da lei;
- b) Parecer favorável condicionado ao cumprimento de eventuais restrições ou condições específicas, caso em que a entidade coordenadora do licenciamento pode proceder à emissão da respetiva licença nos termos da lei, após verificação do cumprimento das condições e restrições impostas;
- c) Parecer desfavorável, caso em que a entidade coordenadora do licenciamento indeferirá o pedido de regularização.
- 4 A autorização de localização dos estabelecimentos de atividades económicas que se encontrem licenciados à data da entrada em vigor do PUF (Aviso n.º 148-B/2002, de 30 de dezembro) mantém-se válida, mesmo que haja divergência quanto à classe de espaço onde aqueles estabelecimentos se insiram.
- 5 O processo de legalização de estabelecimentos de atividades económicas deverá observar o previsto na restante legislação em vigor.

## Artigo 86.º

## Entrada em vigor

- 1 É revogado o Plano de Urbanização de Fátima aprovado pela Portaria n.º 633/95, de 21 de junho.
- 2 O Plano de Urbanização de Fátima entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.
- 3 Revoga-se por substituição o Plano de Pormenor do Quarteirão envolvente formado pela Rua de Francisco Marto, pela Estrada da Lomba d'Égua e pela Rua do Mercado.

Diário da República, 2.ª série — N.º 120 — 23 de junho de 2015

#### 16861 DOC 4.

#### Artigo 87.°

#### Contraordenações e coimas

- 1 Constitui contraordenação punível com coima a realização de obras, bem como quaisquer alterações indevidas à utilização previamente licenciada das edificações ou do solo, em violação do disposto no presente Regulamento.
- Os montantes das coimas a que se refere o número anterior são fixados nos termos da legislação em vigor.

#### ANEXO I

#### Atividades Industriais da Classe C e da Classe D

1 — São consideradas compatíveis com o uso habitacional as seguintes atividades industriais da classe C, bem como todas as atividades da classe D que em seguida se listam, devendo cumprir cumulativamente o disposto nos números seguintes:

Atividades industriais da Classe C:

- 1) Preparação e conservação de batatas em unidades com potência instalada  $\leq 150$  kVA.
- 2) Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas em unidades com potência instalada ≤ 150 kVA.
- 3) Congelação de frutos e de produtos hortícolas em unidades com potência instalada ≤ 150 kVA.
- 4) Fabricação de gelados e sorvetes em unidades com potência instalada > 50 kVA.
  - 5) Moagem de cereais em unidades com potência instalada ≤ 180 kVA.
- 6) Transformação de cereais e leguminosos não especificada em unidades com potência instalada ≤ 180 kVA.
  - 7) Fabricação de amidos, féculas e produtos afins.
  - 8) Panificação e ou pastelaria com área total de lares de forno > 10 m<sup>2</sup>.
- 9) Fabrico de produtos de confeitaria em unidades com potência instalada  $\leq 50 \text{ kVA}$ .
- 10) Indústria do café e do chá, em unidades com potência instalada  $\leq 50 \text{ kVA}.$ 
  - 11) Fabricação de condimentos e temperos.
  - 12) Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos.
- 13) Fabricação de caldos, sopas e sobremesas em unidades com potência instalada ≤ 50 kVA.
- 14) Tratamento, liofilização e conservação ovos e ovoprodutos em unidades com potência instalada  $\leq 150 \text{ kVA}$ .
  - 15) Fiação de fibras têxteis.
  - 16) Tecelagem de fio (excluindo tecelagem manual).
  - 17) Acabamento de fios e tecidos, não especificado.
- 18) Fabricação de tapetes e carpetes em unidades com potência instalada  $\leq 50 \text{ kVA}$ .
  - 19) Fabricação de embalagens de madeira.
  - 20) Fabricação de caixões mortuários em madeira.
- 21) Fabricação de obras de cestaria e de espartaria em unidades com potência instalada > 9.9 kVA.
  - 22) Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário.
  - 23) Fabricação de artigos de papel para papelaria.
  - 24) Fabricação de papel de parede.
  - 25) Impressão de jornais.
  - 26) Impressão não especificada.
  - 27) Fabricação de outras preparações e de artigos farmacêuticos.
  - 28) Fabricação de perfumes, cosméticos e de produtos de higiene
- 29) Olaria de barro em unidades com potência instalada ≤ 50 kVA.
- 30) Fabricação de artigos de uso doméstico de faiança, porcelana e grés fino em unidades com potência instalada ≤ 50 kVA.
- 31) Fabricação de artigos de ornamentação de faiança, porcelana e grés fino em unidades com potência instalada ≤ 50 kVA
- 32) Fabricação de outros produtos em cerâmica para usos técnicos em unidades com potência instalada ≤ 50 kVA.
- 33) Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários (exceto os destinados à construção) em unidades com potência instalada ≤ 50 kVA.
- 34) Fabricação de azulejos em unidades com potência instalada  $\leq 50 \text{ kVA}.$
- 35) Fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica em unidades com potência instalada ≤ 50 kVA.
- 36) Fabricação de estruturas de construção metálicas em unidades com potência instalada ≤ 50 kVA.
  - 37) Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal.
- 38) Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados em unidades com potência instalada ≤ 9,9 kVA:
- 39) Tratamento e revestimento de metais por pintura em unidades com potência instalada ≤ 9,9 kVA (não se incluem as oficinas de reparação automóvel).

- 40) Atividades de Mecânica Geral (não se incluem as oficinas de reparação automóvel) em unidades com potência instalada ≤ 9,9 kVA.
- 41) Fabricação de cutelaria em unidades com potência instalada  $\leq 9.9 \text{ kVA}$ .
- 42) Fabricação de ferramentas manuais em unidades com potência instalada < 9.9 kVA
- 43) Fabricação de ferramentas mecânicas em unidades com potência instalada  $\leq$  9,9 kVA.
- 44) Fabricação de fechaduras, dobradiças e outras ferragens em unidades com potência instalada \( \leq 9.9 \) kVA.
  - 45) Fabricação de molas em unidades com potência instalada ≤ 9,9 kVA.
- 46) Fabricação de outros produtos metálicos, não especificada em unidades com potência instalada ≤ 9,9 kVA.
- 47) Fabrico de torneiras e válvulas em unidades com potência instaladá  $\leq 50 \text{ kVA}$ .
- 48) Fabricação e reparação de máquinas de acondicionamento e embalagem em unidades com potência instalada ≤ 50 kVA
- 49) Fabricação de outras máquinas de uso geral, não especificada em unidades com potência instalada ≤ 50 kVA.
  - 50) Fabricação de moldes metálicos.
- 51) Fabricação de eletrodomésticos em unidades com potência instaladá  $\leq 50 \text{ kVA}$ .
  - 52) Fabricação de aparelhos não elétricos para uso doméstico.
  - Fabricação de máquinas de escritório.
- 54) Fabricação de computadores e de outro equipamento informático.
- 55) Fabricação de aparelhagem e equipamento para instalações elétricas de baixa tensão em unidades com potência instalada  $\leq 50~\text{kVA}$ .
- 56) Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro material de ilumi-
- 57) Fabricação de material ortopédico e próteses em unidades com potência instalada ≤ 9,9 kVA.
- 58) Fabricação de instrumentos de desenho, cálculo e material di-
- 59) Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, controlo, navegação e outros fins, não especificada.
- 60) Fabricação de equipamento de controlo de processos.
- 61) Fabricação de material ótico oftálmico.
- 62) Fabricação de material ótico não oftálmico.
- 63) Fabricação de relógios e material de relojoaria.
- 64) Fabricação de outro material de transporte, não especificada em unidades com potência instalada ≤ 50 kVA.
- 65) Fabricação de cadeiras e assentos em unidades com potência instalada  $\leq$  50 KVA.
- 66) Fabricação de mobiliário para escritório e comércio em unidades com potência instalada ≤ 50 kVA
  - 67) Fabricação de mobiliário de cozinha em madeira.
  - 68) Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins.
  - 69) Fabricação de mobiliário de outros materiais para outros fins.
- 70) Cunhagem de moedas e medalhas em unidades com potência instalada  $\leq 50 \text{ kVA}$ .
  - 71) Fabricação de filigranas.
- 72) Fabricação de artigos de joalharia e de outros artigos de ourivesaria em unidades com potência instalada > 9,9 kVA.
- 73) Fabricação de componentes e acessórios não especificada em unidades com potência instalada ≤ 50 kVA.
- 74) Fabricação de bicicletas em unidades com potência instalada  $\leq 50 \text{ kVA}$
- 75) Fabricação de veículos para inválidos (não inclui veículos com motor)
- 76) Trabalho de diamantes e de outras pedras preciosas ou semipreciosas para joalharia e uso industrial.
  - 77) Fabricação de instrumentos musicais.
  - 78) Fabricação de artigos de desporto.
  - 79) Fabricação de jogos e brinquedos.
  - 80) Fabricação de bijuterias.
  - 81) Fabricação de vassouras, escovas e pincéis.
  - 82) Fabricação de canetas, lápis e similares.
  - 83) Fabricação de fechos de correr, botões e similares. 84) Fabricação de guarda-sóis e chapéus de chuva.
- 85) Outras indústrias transformadoras diversas, não especificada em
- unidades com potência instalada ≤ 50 kVA
  - 86) Fornecimento de refeições ao domicílio (catering).

#### Atividades industriais da Classe D:

- 1) Fabricação de gelados e sorvetes em unidades com potência instalada  $\leq 50 \text{ kVA}$ .
  - 2) Moinhos de vento e azenhas.
  - 3) Panificação e pastelaria com área total de lares de forno ≤ 10 m².
  - 4) Fabricação de produtos alimentares n.e..

- 5) Produção de aguardentes não preparadas, em destilaria de laboração contínua com carga por operação  $\leq 200$  1.
  - 6) Tecelagem de fio por processos manuais.
- 7) Fabricação de artigos têxteis confecionados, exceto vestuário, em unidades com potência instalada  $\leq 9.9~\mathrm{kVA}$ .
  - 8) Fabricação manual de tapetes e carpetes.
- 9) Fabricação de meias e similares de malha em unidades com potência instalada  $\leq 9.9~\mathrm{kVA}$ .
- 10) Fabricação de puloveres, casacos e artigos similares de malha em unidades com potência instalada  $\leq$  9,9 kVA.
- 11) Confeção de artigos de vestuário em couro em unidades com potência instalada ≤ 9,9 kVA.
- 12) Confeção de vestuário de trabalho e de uniformes em unidades com potência instalada ≤ 9,9 kVA.
- 13) Confeção de outro vestuário exterior em série em unidades com potência instalada ≤ 9,9 kVA.
- 14) Fabricação de roupa interior em unidades com potência instalada ≤ 9,9 kVA.
- 15) Confeção de outros artigos e acessórios de vestuário n.e. em
- unidades com potência instalada  $\leq$  9,9 kVA. 16) Fabricação de artigos de pele em unidades com potência instalada  $\leq$  9,9 kVA.
- 17) Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro em unidades com potência instalada ≤ 9,9 kVA.
  - 18) Fabricação manual de calçado.
  - 19) Carpintaria em unidades com potência instalada ≤ 9,9 kVA.

- 20) Fabricação de outras obras de madeira, n.e. em unidades com potência instalada ≤ 9,9 kVA.
- 21) Fabricação de obras de cestaria e de espartaria em unidades com potência instalada ≤ 9,9 kVA.
- 22) Indústria da cortiça sem cozedura e lavagem em unidades com potência instalada ≤ 50 kVA.
- 23) Moldagem e transformação de vidro plano em unidades com potência instalada ≤ 9,9 kVA.
- 24) Fabricação de cantarias e outros produtos de pedra com potência instalada ≤ 9,9 kVA.
- 25) Fabricação de artigos de joalharia e de outros artigos de ourivesaria em unidades com potência instalada  $\leq 9.9 \text{ kVA}$ .
- 2 A área bruta máxima de construção permitida para qualquer unidade industrial prevista no número anterior, tanto da classe C como da classe D é de 750 m², excluindo áreas exclusivamente destinadas a armazenagem.
- 3 A área bruta máxima de construção para indústria e usos complementares não pode, em qualquer caso, exceder 2.000 m<sup>2</sup>.
- 4 A fabricação de produtos em área descoberta é considerada como área bruta de construção para efeitos de aplicação dos n.ºs 2 e 3.
- 5 Deve ser cumprida a legislação em vigor sobre ruído em áreas urbanas.
- 6 Deve ser cumprida a legislação em vigor sobre qualidade do ar, designadamente quanto a poeiras, gases e fumos.
- 7 Deve ser cumprida a legislação em vigor sobre tratamento de águas residuais e recolha, tratamento e deposição de resíduos industriais.

#### ANEXO II

#### **Quadro Regulamentar**

	Quality Hogalamontal								
Unidade	Subunidade	Usos	N.º máximo de pisos (n)	Altura máxima (m)	Parcela edificável mínima (m²)	% máxima de ocupação ao lote (p)	Índice util. bruto (máximo) (i <sub>b</sub> )	Índice util. líquido ou à parcela (não resultante de loteamento) (máximo) (i <sub>1</sub> )	Índice util. ao lote (máximo) (i <sub>lote</sub> )
1 — Cova da Iria	1.1 1.2 1.3 1.3 1.4 1.4 1.5 1.6 1.7 1.8 1.9 1.10	R	(1) 3 (2) (3) 5 6 (2) (3) 5 6 (2) (3) 5 (3) 5 (4) 5 (4) 3 (4) 3 (4) 3 2	(¹) 12 (²) (³) 18 21 (²) (³) 18 21 (²) 18 (²) 18 (¹) 18 (¹) 12 (⁴) 12 (⁴) 12 (²) 12	700 400 400 400 400 400 400 400 400 400	50 (*) 80 100 (*) 100 (*) 100 (*) 100 (*) 80 30 50 (*) 80 50 30	- 0.49 0.61 0.81 0.69 0.81 0.69 0.61 0.32 0.49 0.48 0.63 0.32	- 0.75 1.05 1.35 1.35 1.35 1.35 1.05 0.38 0.75 0.72 1.13 0.38	-1.0 (5) 3.5 4.5 (5) 4.5 4.5 (6) 4.5 (7) 4.5 (8) 3.5 0.5 1.0 (5) 2.4 (5) 1.5 0.5
2 — Cova Grande		H, HO, C, R	4	15	700	50	0.18	0.45	( <sup>5</sup> ) 1.5
3 — Aljustrel		H, C, S, R	2	9	400	30	0.34	0.45	0.6
4 — Fátima	4.1 4.2 4.3	H, C, I/A	2 4 5	9 15 18	400 400 400	50 50 50	0.34 0.73 0.81	0.45 1.50 1.88	0.6 2.0 2.5
5 — Moita Redonda	5.1 5.2	H, C, I/A	2 5	9 18	300 400	55 50	0.38 0.81	0.53 1.88	0.7 2.5
6 — Lomba d'Égua	6.1 6.2 6.3	H, C	2 5 2	9 18 9	400 400 400	50 50 40	0.34 0.81 0.37	0.45 1.88 0.45	0.6 2.5 0.6
7 — Moimento		H, C, I/A, R	2	9	400	40	0.34	0.45	0.6
8 — Casa Velha/Eira da Pedra.		H, C, S	2	9	400	50	0.34	0.45	0.6
9 — Fazarga/ S. Miguel.	9.1 9.2 ( <sup>13</sup> ) 9.3 ( <sup>8</sup> ) 9.3 ( <sup>9</sup> )	H, C	2 5 5 4	9 18 18 15	800 400 400 400	30 50 50 50	0.30 0.81 0.81 0.73	0.38 1.88 1.88 1.50	0.5 2.5 2.5 2.0

DOC 4.

Unidade	Subunidade	Usos	N.º máximo de pisos (n)	Altura máxima (m)	Parcela edificável mínima (m²)	% máxima de ocupação ao lote (p)	Índice util. bruto (máximo) (i <sub>b</sub> )	Índice util. líquido ou à parcela (não resultante de loteamento) (máximo) (i <sub>1</sub> )	Índice util. ao lote (máximo) (i <sub>lote</sub> )
10 — Charneca	10.1 10.2	H, C, S	2	9	400	50	0.34	0.45 -	0.6
11 — Tapada		_	_	_	_	_	_	_	_
12 — Valinhos		_	_	١	_	_	_	_	_
13 — Barroqueiras		HO, C, S	3	12	_	_	0.65	_	_

Construções e Equipamentos Religiosos H — Habitação HO — Hotelaria I/A — Indústria e Armazéns C — Comércio S — Serviços

- (\*) Lotes contíguos a logradouro público.

  (\*\*) Lotes contíguos a logradouro público.

  (\*\*) Lotes contíguos a logradouro público, exceto em áreas objeto de Plano de Pormenor ou operação de loteamento.

  (\*) Ao longo da Av. Beato Nuno admite-se mais 1 piso recuado a que corresponde uma altura máxima de edificio de 15 m.

  (\*) Admite-se mais 1 piso recuado para as unidades hoteleiras, em edificios isolados, em lotes com uma área mínima de 1.500 m² e uma altura máxima de 21 m.

  (\*) Na Av. D. José Alves Correia da Silva admite-se mais 1 piso recuado, a que corresponde a altura máxima de 21 m.

- (\*) Admite-se mais 1 piso recuado, a que corresponde uma altura máxima de edifício de 15 m.
  (\$) No caso de ser possível a construção de mais 1 piso recuado, a área desse piso não pode ser superior a 70 % do piso corrente e não é contabilizado para efeitos de aplicação do índice fixado no regulamento.
  - É admissível o comércio nos edificios confinantes à Av. D. José Alves Correia da Silva.
- Na Av. D. José Alves Correia da Silva admite-se mais 1 piso recuado, a que corresponde a altura máxima de 21 m, em edificios isolados desde que destinados exclusivamente a unidades (\*) Para todas as parcelas cujos edificios não tenham entrada principal pela Av. Beato Nuno.

  (\*) Para todas as parcelas cujos edificios tenham entrada principal pela Av. Beato Nuno.

  (\*) Nas frentes edificadas marginantes de arruamentos confinantes com a subunidade 1.2, não é permitido o uso comércio, exceto ao longo da Av. Beato Nuno.

  - Ao uso Indústria e Armazéns aplicam-se os parâmetros urbanísticos da subunidade 5.1.
  - Para a frente edificada da Av. D. José Alves Correia da Silva
  - (13) Admite-se a instalação de Equipamentos

#### Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

29899 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta de condicionantes 29899 1.jpg 29900 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\_de\_zonamento\_29900\_2.jpg

608719516

## Aviso n.º 6993/2015

## Elaboração do Plano de Urbanização de Ourém

Paulo Alexandre Homem de Oliveira Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Ourém, torna público que foram aprovados por unanimidade, em reunião de Câmara Municipal de dia 15 de maio de 2015, os termos de referência para a elaboração do Plano de Urbanização de Ourém (PUO), nos termos do previsto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

Em 20 de fevereiro de 2006, haviam sido publicados no Diário da República os termos de referência para o procedimento de elaboração do PUO, através do Aviso n.º 447/2006, tendo-se concedido um período de 30 dias para que os interessados pudessem formular sugestões. Em 24 de março de 2008, a Câmara Municipal deliberou sujeitar o plano a avaliação ambiental estratégica, cumprindo a legislação entretanto vigente. Por mais que os objetivos do planeador se mantenham, o contexto de elaboração do PUO é hoje muito diferente do existente em 1997, ou mesmo daquele que fundamentou a publicação dos termos de referência em 2006. Assim, são objetivos específicos do procedimento de elaboração do PUO, além de contribuir para a melhoria da articulação entre as cidades de Ourém e Fátima, da procura por uma estrutura territorial homogénea, da ponderação dos instrumentos de gestão territorial para a cidade e da definição de um modelo de execução:

- 1) Afirmar a cidade no sistema urbano municipal enquanto sede administrativa e supramunicipal;
- 2) Ordenar a cidade, tendo em linha de conta a articulação com o edificado envolvente o respeito pela paisagem e capacidade de carga do território:
- 3) Aumentar e qualificar a oferta de equipamentos de utilização coletiva e de espaços públicos de estadia, recreio e lazer, sobretudo nas zonas de expansão urbana e ao longo da Ribeira de Seiça;
- 4) Promover a reabilitação de edifícios e de espaços públicos, sobretudo no centro histórico e na área da antiga Vila de Ourém;
- Promover o dinamismo e o desenvolvimento sustentável das atividades económicas da cidade;
- 6) Promover a oferta de espaços vocacionados para a instalação de atividades de apoio às empresas;
- 7) Fomentar a localização de atividades comerciais de apoio à população e às empresas;

8) Assegurar maiores e melhores acessibilidades internas e externas especialmente ao IC9.

A publicação destes termos de referência, a atualização do perímetro do plano, não interferem com a qualificação ambiental do procedimento, mantendo-se a decisão tomada na reunião de Câmara Municipal de 24 de março de 2008, qualificando a elaboração do PUO como sujeita a avaliação ambiental estratégica, cumprindo os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

No âmbito do diploma supra identificado, foi aprovada a abertura de um período de participação pública para os interessados, de 15 dias, a contar da publicação do presente aviso no Diário da República (artigo n.º 6 e 77.º, n.º 2).

4 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara, Paulo Alexandre Homem de Oliveira Fonseca.

208728491

## MUNICÍPIO DE PONTE DE SOR

## Aviso n.º 6994/2015

Hugo Luís Pereira Hilário, Presidente da Câmara Municipal de Ponte

Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e durante o período de 30 dias a contar da publicação deste aviso no Diário da República, 2.ª série, é submetido a consulta pública o Projeto de Regulamento da Biblioteca Municipal de Ponte de Sor que foi presente à reunião ordinária pública desta Câmara Municipal, realizada em 22 de abril de 2015.

Durante o referido período poderão os interessados consultar, nos Paços do Município, nas horas normais de expediente, e em www.cm--pontedesor.pt, o referido projeto de Regulamento e sobre ele formular quaisquer sugestões, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal.

12 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, Hugo Luís Pereira Hilário.

#### Projeto de Regulamento da Biblioteca Municipal de Ponte de Sor

## Nota justificativa

Perante os complexos desafíos impostos pela sociedade atual designada «sociedade da informação e do conhecimento», onde a informação se apresenta como um bem essencial — a Biblioteca Municipal de Ponte de Sor procura adaptar-se e responder à necessidade de com-

**DOC.5** Fl.123 18/04/022 Anexo II



**GESTÃO DOCUMENTAL** 

Regist. nº: 28264 de 27/05/2020

NIF: 501 280 740 . Praça D. Maria II, n.º 1 . 2490-499 Ourém . **T** +351 249 540 900 . **F** +351 249 540 908 . **e-mail** geral@mail.cm-ourem.pt . **www.ourem.pt** 

## INFORMAÇÃO

[10-Serviço de Planeamento do Território]

INFORMAÇÃO N.º: 119/2020/SPT/671

ASSUNTO: Proc. n.º 168/07.5BELRA (4149/08 TCAS) Museu da Vida de Cristo

No contexto da decisão proferida pelo Tribunal Central Administrativo do Sul, em 14 de maio de 2020, e salientando que a análise infra assenta exclusivamente na nossa formação académica e experiência profissional de urbanista, afastando-se de uma abordagem do direito – em especial do direito do urbanismo.

Feita a ressalva, no que se refere ao Plano de Pormenor para o Quarteirão/envolvente formado pelas Ruas Francisco Marto, estrada da lomba D'Égua e Rua do Mercado (PPQ) e a sua relação com os procedimentos de dinâmica (admitidos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, até à redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro) concluídos no Plano de Urbanização de Fátima, e de tudo o que vem de ser referido pode ser epitomado no seguinte quadro conclusivo:

- 1. O Plano de Pormenor do Quarteirão Pormenor do Quarteirão envolvente formado pela Rua de Francisco Marto, pela Estrada da Lomba d'Égua e pela Rua do Mercado (doravante designado apenas por PPQ), aquando da primeira revisão ao Plano de Urbanização de Fátima – Cf. Resolução do Conselho de Ministros n.º 148-B/2002, publicada no Diário da República − I Série-B, N.º 301, de 30 de dezembro, surge identificado na alínea a) do n.º1 do artigo 83º -Planos de Pormenor em vigor e em elaboração, como estando em vigor. De resto no preâmbulo da referida Resolução do Conselho de Ministros, é dito que "...dos planos de pormenor referidos no n.º 1 do artigo 83º do Regulamento, só o Plano de Pormenor do Quarteirão se encontra atualmente em vigor, não sendo ainda eficazes o Plano de Pormenor de Nossa Senhora das Vitórias e o Plano de Pormenor de Aljustrel."
- 2. No contexto estrito da dinâmica dos Planos associado ao Plano de Urbanização de Fátima (PUF), e depois da 1.ª revisão, foram concluídas sucessivas modificações (Cf.





http://www.dgterritorio.pt/sistemas de informacao/snit/igt em vigor snit /acesso simple s/).

- 3. Entre os procedimentos concluídos, para o assunto em presença, releva a *alteração* (a terceira), publicada através do Aviso n.º 6992/2015, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 120, de 23 de junho, onde o PPQ, na alínea a), do n.º1 do artigo 83.º, é revogado.
- 4. No relatório que acompanha a fundamentação da *alteração* ao Plano, é identificado como um dos constrangimentos do PUF a "existência de conflitos detetados entre instrumentos de gestão territorial em vigor na cidade de Fátima" (p.11).
- 5. Mais adiante o relatório, ponto 6.2.1. dedicado à revogação por substituição do PPQ refere que:

"Apesar de o n.º 1 do artigo 83.º do PUF referir o Plano de Pormenor supra identificado, a experiência ao nível da gestão urbanística aproximadamente 14 anos, vem confirmar que a sua alteração, conforme deliberação tomada pela Camara Municipal em 2007/08/06, não se afigura atualmente oportuna. A disciplina urbanística prevista neste instrumento encontra-se desajustada da realidade existente, com lacunas que vieram a ser superadas pela entrada em vigor da revisão ao Plano de Urbanização de Fátima (Resolução do Conselho de Ministros n.º 148-B/2002, publicada no Diário da República em 30 de dezembro de 2002). Foi aliás, este o motivo pelo qual solicitou esta Camara Municipal à então Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU), a revogação do Plano de Pormenor para o Quarteirão Formado pela Rua de Francisco Marto, Estrada da Lomba da Égua e Rua do Mercado10 (ofício n.º 2531 de 2007/02/06). Entendeu aquela entidade (registo n.o16844 de 2007/08/01) que a revogação total de um Plano Municipal de Ordenamento do Território não esta prevista no RJIGT, sugerindo a esta autarquia dois tipos de procedimentos para ultrapassar os constrangimentos e incongruências do PP: 1.º a revisão ou alteração do PP; 2.º a alteração do PUF designadamente a matéria constante do artigo 83.

Na sequência da comunicação daquela Direção Geral, deliberou a Camara Municipal em reunião datada de 2007/08/06, encetar o processo de alteração ao PP. Em resumo, por se considerar suficiente a regulamentação constante do PUF para esta área territorial, propõe-se a substituição total daquele PP pelas normas constantes deste plano de urbanização aplicáveis na sua área de incidência. Para o efeito foi incluída uma norma revogatória, conforme redação proposta para o artigo 86º, nomeadamente pelo n.º 3."



- 6. Quanto às caraterísticas geométricas da rede viária existente e prevista, o PUF, designadamente o artigo 36º, desde a sua 1.ª revisão até à data manteve *inalterável a redação* desde norma.
- 7. É certo que a norma constante do artigo 36º do Regulamento do PUF, prevê um conjunto de caraterísticas geométricas de *referência* para a rede viária em razão da hierarquia que cada via assume (ou poderá assumir) no sistema viário da cidade de Fátima. Pelo que, e em especial nas porções da cidade com construções existentes na envolvente imediata aos arruamentos, integrados num tecido urbano preexistente, essas orientações no capítulo do perfil transversal *tendem a ser* "adquiridas"/integradas nas intervenções da Administração Municipal e dos privados de modo gradual e progressivo.
- 8. Foi este entendimento de, por um lado introduzir flexibilidade às soluções/iniciativas de ocupação do solo nesta área da cidade, e por outro, atendendo à densificação, à disciplina urbanística fornecida pelo PUF que o PPQ viria a ser revogado.
- 9. A área do estudo estava abrangida pelo Plano de Pormenor para o Quarteirão Formado pela Rua Francisco Marto, Estrada da Lomba da Égua e Rua do Mercado, em Fátima (PP), em vigor à altura. O estudo surgiu da necessidade de qualificar uma parte do passeio da Rua Francisco Marto, mais exatamente do seu troço confinante com a frente edificada constituída pelo Museu e pelo edifício contíguo (assinalado com o número 21 na planta do PP). Do contexto da altura importa ainda mencionar outras duas situações: -Por um lado o Plano de Urbanização de Fátima (PUF), em vigor desde 30/12/2002, tinha uma solução para a Rua Francisco Marto diferente da solução prevista no PP, preconizando um perfil com outras características dimensionais, fundamentadas e enquadradas por uma visão global da cidade. Por outro, e tendo em conta o disposto no PUF e as intervenções de requalificação de espaço público no âmbito do programa URBCOM, a Câmara Municipal de Ourém (CMO) tinha o entendimento de que o PP já não assegurava da melhor forma a prossecução dos interesses públicos urbanísticos para o quarteirão do Museu e pretendia avançar com a sua revogação,



o que veio a concretizar-se mediante deliberação da Assembleia Municipal de Ourém de 14/12/2006, por proposta da CMO aprovada em 20/11/2006.

- 10. O Estudo perante o PPQ. Face à inexistência de espaço disponível para a execução completa do perfil previsto no PP para a Rua Francisco Marto, o projeto procurou uma solução de compromisso, exequível e adaptada ao espaço disponível que correspondia a uma faixa com largura média aproximada de 13,5 m, na zona do Museu. Assim, a proposta estudada seguia o PP no que respeitava ao arranjo dos passeios e estacionamento (detalhando melhor as soluções para a sua implementação de obra), e não seguia o PP no tocante à via de circulação. Em vez dos 8,0 m do PP propunha uma faixa de circulação viária com 4,5 m. Deste modo a circulação passava de dois sentidos para sentido único, dando sequência ao perfil já executado na Rua Francisco Marto no troço que seguia em direção ao Santuário. O estudo foi executado apenas na parte à qual era necessário responder na altura, ou seja, apenas no arranjo do passeio na frente do Museu e do edifício contíguo que passou a integrar arborização e as bolsas de estacionamento. Quanto ao resto foi mantida a situação existente: a faixa de circulação viária com dois sentidos e com uma largura de cerca de 5,5 m e o passeio tal como existia do lado sul. Assim, na parte efetivamente executada do estudo, o arranjo do lado norte da Rua Francisco Marto, foi cumprido o que estava definido no Plano de Pormenor, estando em aberto para execução futura o arranjo do lado sul da rua.
- 11. O Estudo perante o disposto no PUF. Relativamente ao PUF a definição das vias aparece em algumas das plantas e na Secção I do regulamento (artigos 35.º a 37.º), relativa à Rede Viária. Na planta n.º 5, onde se define a classificação da "Rede Viária e Pedonal e Estacionamento", a Rua Francisco Marto tem as seguintes classificações: O troço entre a Rotunda Sul e a Rua Santa Joana Princesa, está classificada como "Via Coletora/Distribuidora Existente", sendo o resto da sua extensão classificada como "Rede Local"; Em simultâneo, e em toda a sua extensão, aparece assinalada com fazendo parte da "Rede Pedonal Principal". Assim, a zona que o estudo em apreço tratou está classificada como "Via Coletora/Distribuidora Existente" e como "Rede Pedonal Principal".



- 12. No que concerne ao enquadramento da Rua Francisco Marto no troço tratado no Estudo, de acordo com a alínea c), do artigo 35º, trata-se de uma arruamento que integra a rede secundária ou de distribuição, adotando-se a disciplina, as orientações descritas nos artigos 36º e 37º.
- 13. Analisando as vias que compõem a rede de "Vias Coletoras/Distribuidoras Existentes" assinalada no Plano constata-se a inexistência parcelar ou total de passeios na maioria das vias. Há até algumas situações onde além da ausência de passeios, há pontos do seu traçado onde o espaço disponível não permite que se cruzem dois veículos ligeiros. Estes factos dão especial importância ao aspeto mencionado no n.º 2) do artigo 36.º em que se refere que a concretização dos perfis tipo deve ser assegurada de forma gradual e progressiva.
- 14. Encontram-se assinaladas no PUF como "Via Coletora/Distribuidora Existente" as seguintes vias: ruas dos Moinhos da Fazarga (parte), do Colégio de São Miguel, das Tojeirinhas, do Arcanjo de São Miguel, das Terras Novas, Jacinta Marto (parte), Dr. Júlio Constantino, de São José, João Paulo II, Cónego Manuel Nunes Formigão, de Santo António, Francisco Marto (parte) dos Moinhos (parte), do Rosário (parte), dos Poços, da Cooperativa, do Poço (parte), Principal (parte), da Cabaça, e as estradas Principal de Fátima, da Lameira (parte) e dos Quinze.
- 15. Algumas das "Vias Coletoras/Distribuidoras Existentes" assinaladas têm sentido único. Destaco, na zona mais central, as ruas de São José, João Paulo II, Cónego Manuel Nunes Formigão e de Santo António.
- 16. De acordo com o PUF em algumas ruas, como é o caso do troço em apreço da Rua Francisco Marto, coexistem as condições de "Via Coletora/Distribuidora Existente" e de via da "Rede Pedonal Principal".
- 17. Na situação mais favorável de espaço disponível, e tendo em conta os princípios preconizados no plano, teríamos uma rua com um perfil transversal mínimo de 12,25 m,



correspondentes a 4,0 m do passeio da Rede Pedonal Principal + 6,0 m de via com dois sentidos de circulação + 2,25 m para o outro passeio (mínimo em vias existentes remodeladas). A inclusão de estacionamento de um dos lados o perfil aumentaria mais 2,5 m para um total de 14,75 m, ou para 17,25 m se fosse considerado estacionamento em ambos os lados da via. No caso de uma bolsa de estacionamento de autocarros o perfil subiria para 17,75 m.

- 18. Existia o entendimento superior na CMO de que o perfil com dois sentidos de trânsito não era o mais adequado à Rua Francisco Marto, conforme patente no ponto 7 da deliberação de Câmara de 30 de abril de 2007.
- 19. Na zona do Museu foi necessário ter em conta o estacionamento de autocarros o que implica uma bolsa de 3,0 m de largura.
- 20. A opção de aplicação direta do perfil de 9,0 m, preconizado no ponto, o 2) do artigo 36.º era uma das várias opções. Somando os 3,0 m do estacionamento de autocarros passamos para 12,0 m. Para se cumprir este aspeto não poderia ser satisfeito o disposto nos pontos 3) e 4), correspondente a passeios, um de 2,25 m e outro de 4,0 m, dado que precisaríamos de dispor de 15,25 m (tendo em conta que os 9,0 m iniciais já integram dois passeios de 1,5 m). Esta situação salvaguardava a capacidade de circulação viária em detrimento das questões pedonais e da qualidade do espaço público.
- 21. O estudo procurou uma solução de equilíbrio entre a circulação viária e pedonal, suportada no princípio de assegurar de forma progressiva a concretização do plano (artigo 36.º, n.º 2). O perfil que resultou do estudo correspondia, de forma aproximada, a passeio de 2,2 + faixa de rodagem de 4,5 + 3,0 de estacionamento + 3,8 de passeio do lado do Museu (total de 13,5 m). No caso privilegiou-se a manutenção do estacionamento (essencial ao Museu e às atividades do arruamento) e a condição do peão com um mínimo de qualidade e conforto no espaço público, especialmente importante numa cidade de peregrinos. Foi este o



compromisso entendido como a melhor opção à data do estudo, tendo também em consideração o perfil existente já no resto da rua em direção ao Santuário.

- 22. Do estudo apenas foi executado o arranjo do passeio do lado do Museu e permitiu um passeio que passou a integrar arborização e a faixa de estacionamento. A formalização da faixa em betuminoso ficou limitada à zona de circulação viária. O espaço de circulação viária ficou semelhante ao existente antes da obra, e que persiste ainda na rua até à Rotunda Sul. A diferença é que o estacionamento passou a estar formalizado no alinhamento do passeio em vez de estar integrado na zona em betuminoso.
- 23. Considerando o conteúdo fornecido no Plano de Urbanização de Fátima (e descrito nos pontos anteriores) em matéria de definição das caraterísticas geométricas da rede viária, ao conteúdo material, ao quadro de referência que desenvolve para a concretização das políticas de intervenção nas políticas urbanas (i.e.. rede viária, espaços de circulação pedonal, etc.), a intervenção concretizada no espaço público e aqui objeto de análise observa as disposições prescritas no Plano de referência em vigor. De resto, e não obstante, o Plano de Urbanização de Fátima definir caraterísticas geométricas para as diferentes vias (em razão da hierarquia destas no sistema viário), consciente da dificuldade de concretizar nas vias existentes essas caraterísticas, salvaguarda que a rede viária deve preferencialmente adquirir as caraterísticas físicas operacionais de modo progressivo. Por último, foi esta flexibilidade e aquisição gradual das caraterísticas (sem perder de vista as caraterísticas e a função que o Plano de Urbanização de Fátima define no capítulo da rede viária) foi um dos argumentos centrais, na fundamentação que suportou a decisão da Administração, de revogação do Plano de Pormenor.



Em face das considerações expendidas, concluímos que, a intervenção executada tendo por base o Estudo Urbanístico é compatível, e prossegue os objetivos do PUF, designadamente o disposto no artigo 36º.

Este é, salvo melhor opinião, o nosso entendimento

À consideração superior,

Dirigente Intermédio de 3º Grau

ANDRÉ PINHEIRO Digitally signed by ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA Date: 2020.05.27 16:29:25 +01:00 Location: Portugal

André Pinheiro de Oliveira - 671

Documento assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa.

Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição.

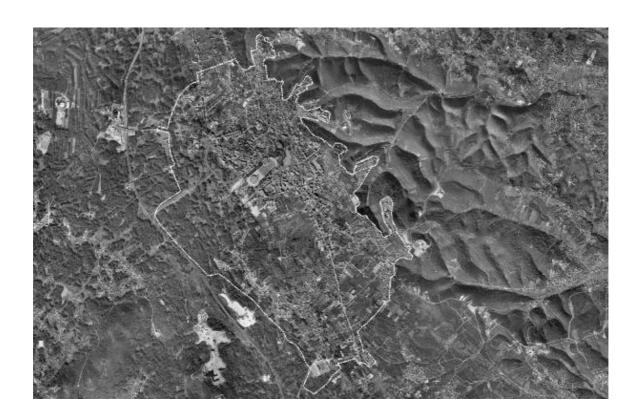






DIVISÃO DE PLANEAMENTO E ORDENAMENTO

DO TERRITÓRIO



## Plano de Urbanização de Fátima ALTERAÇÃO

> Apreciação dos pareceres emitidos pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, no âmbito da fase de concertação (S08042-201407-DSOT/DGT de 12-08-2014 e S08453-201408-DSOT/DGT de 13-08-2014)



Fl.132 18/04/2022 Anexo II **DOC 6.** 

## 1 NOTA PRÉVIA

Considerando que a análise da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (adiante designada apenas por CCDR LVT), aos elementos da proposta de Alteração ao Plano de Urbanização de Fátima enviados por esta Câmara Municipal no âmbito da fase de concertação, aconteceu em dois momentos temporais distintos (a 12 e outro a 13 de Agosto do corrente ano), entendemos que seria de integrar a nossa apreciação, num único documento; não obstante, tratar de modo autónomo o teor das duas comunicações enviadas (\$08042-201407-DSOT/DGT de 12-08-2014 e \$08453-201408-DSOT/DGT de 13-08-2014), seguindo o critério cronológico. Acrescentamos ainda, que serão objecto de referência, apenas as questões entendidas pela CCDR LVT, como parcialmente adequadas ou não adequadas.

## 2 INTRODUÇÃO

Uma leitura atenta do parecer referido em epígrafe permite-nos a concluir que o mesmo os fundamentos e correcções desta Câmara Municipal enviados em 26 de Junho de 2014 forneceram resposta à maioria das questões que a CCDR LVT havia colocado em parecer datado de 03 de Setembro de 2012 (ref.ª S10376-201208-DSOT/DGT) resultado da conferência de serviços realizada em 31 de Agosto de 2012.

\_

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO



FL133 18/04/2022

Anexo II

DOC 6.

RESPOSTA E/OU ENQUADRAMENTO DAS MATÉRIAS INVOCADAS NA APRECIAÇÃO DA CCDR-LVT, AOS ELEMENTOS APRESENTADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL, NA FASE DE CONCERTAÇÃO

CAPÍTULO I - Parecer com a referência S08042-201407-DSOT/DGT de 12-08-2014

- 1 Aspectos que no entendimento da CCDR LVT apresentam lacunas/lapsos ou desconformidades
- 1.1 Não veio a ser exibido Programa de Execução nem enunciados os meios financeiros disponibilizados para o efeito (Plano de Financiamento)

## Entendimento da Câmara Municipal de Ourém

Atendendo aos demais elementos que acompanham o Plano de Urbanização de Fátima, observamos, no relatório [vd. al. a) do n.º2 do art.º 89.º1] do Plano, enquanto repositório da fundamentação das opções constantes deste instrumento de âmbito municipal, mas também onde devemos encontrar a definição das acções preconizadas, acompanhadas do respectivo plano de financiamento e respectiva calendarização programação temporal.

Ora, numa leitura atenta ao capítulo 6. Plano de Financiamento do relatório (pgs. 134 e 135), não vislumbramos uma resposta assertiva ao agora solicitado.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações posteriores promovidas pelos Decretos-Leis n.º 53/2000, de 7 de abril, n.º 310/2003, de 10 de dezembro, n.º 316/2007, de 19 de setembro, n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e n.º 181/2009, de 7 de agosto, e pela Lei n.º 56/2007, de 31 de agosto.

# PLANO DE URBANIZAÇÃO DE FÁTIMA **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**



Significa portanto, que não tendo sido esta matéria, objecto de uma abordagem coerente, aprofundada em sede do procedimento de elaboração do Plano, é nosso entendimento, que pela natureza e alcance que reveste a figura jurídica da alteração na dinâmica dos planos e cuja descrição e circunstâncias encontramos identificadas no n.º2 do artigo 93.º do RJIGT, esta matéria não encontra justificação para a sua adequada ponderação e enquadramento no presente procedimento. Não obstante, subscrevermos a preocupação manifestada, na medida em que a operacionalização das opções consagradas nos instrumentos de gestão territorial, fundamentalmente nos de âmbito municipal, tem obtido resultados muito frouxos no nosso país; em parte justificada pela desarticulação entre a preparação do regime de uso do solo, das opções preconizadas e as fontes de financiamento, a elaboração dos orçamentos desenvolvida de forma hermética, sem um sentido prospectivo, de curto médioprazo. Sobre esta temática, deixamos algumas referências bibliográficas, pelo interesse que esta assunto nos tem merecido, (DeGrove, 1992, 1993., Elmer, 2005., Huddleston, 2005., Hoch, 2000; Oliveira, 2008., Correia, 2000., Cabral, 2008).

## 1.2 Não ter sido exibida Declaração ou Relação de Compromissos

## Entendimento da Câmara Municipal de Ourém

A identificação dos compromissos urbanísticos encontra-se traduzida do desenho n.º3, intitulado *Compromissos Urbanísticos* enviada à CCDR LVT em 26 de Junho de 2014.

## 1.3 A redacção prevista para o n.º2 deste art.º50.º terá de ser revista

Compreendemos o objectivo da sugestão. Todavia, entendemos que a identificação do tipo de comércio e de serviços admissíveis na subunidade, corresponderia a um exercício isolado, e representaria um forte constrangimento no exercício da actividade de gestão urbanística.

1.4 A previsão de redelimitação das subunidades 4.2 e 4.3 não se encontra devidamente justificada

## Entendimento da Câmara Municipal de Ourém

Relativamente à redelimitação da subunidade 4.3, reforçamos que as modificações na sua forma, se traduzem, no cumprimento de dois objectivos essenciais: i) a incorporação no Plano de um compromisso urbanístico; e ii) conferir maior coerência e fornecer um quadro de aproveitamento urbanístico consentâneo com a envolvente edificada imediatamente envolvente/predominante. É suportados nestas duas premissas, que observamos as modificações propostas na configuração da subunidade 4.3. Por outro lado, reforçamos que a justificação para a alteração na delimitação da subunidade 4.2 e subsequente supressão da área subjacente à subunidade 4.1, baseia-se na preocupação de atribuir aquele ponto marcante na concepção da morfologia urbana (na imagem) da cidade de Fátima, coerência, relação com a tipologia edificatória predominante na envolvente próxima.

1.5 Embora tenha sido justificado em Relatório, a desnecessidade de destinar a área do Mercado de Fátima na subunidade 4.1. a mercado, e tenha de igual modo sido assumido que mesmo assim seria intenção da CM de Ourém vir a manter a vocação desta área para equipamentos colectivos, vimos a verificar que se prevê uma alteração regulamentar para efeitos de introdução de Serviços que não se encontra fundamentada, nem aferida em termos de regulamento.

## Entendimento da Câmara Municipal de Ourém

Conforme transmitido no relatório (p.37), a opção de manter o uso – equipamentos coletivos, sem definir em concreto, a tipologia do equipamento, justifica-se pela necessidade de incrementar maior flexibilidade – matéria que será objeto de uma

5

# PLANO DE URBANIZAÇÃO DE FÁTIMA **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**



Fl.136 18/04/2022

ponderação adequada na revisão do PUF; e que se traduz na previsão de normas e opções de natureza estratégica, com uma preocupação central: garantir a prossecução da visão, e em paralelo, uma atenção por dotar as pecas fundamentais do Plano de maior "elasticidade". A proposta de alteração do uso dominante para equipamentos colectivos, assenta e segue alguns dos princípios que pretendemos verter no procedimento de revisão do Plano de Urbanização de Fátima; conferir ao Plano uma abordagem menos reguladora, que promova os processos de negociação com as iniciativas apresentadas pelos interessados, conferindo na construção do modelo de actuação, um forte sentido operativo; em suma, que o instrumento representa a flexibilidade e dinâmica que o fenómeno da globalização exige (Soares, 2004., Correia, 2008., Oliveira, 2011).

1.6 O enquadramento do Plano de Pormenor de Aljustrel e do Plano de Pormenor de N.ª S.ª das Vitórias

## Entendimento da Câmara Municipal de Ourém

Prevê a alínea b) do n.º1 do artigo 83.º do PUF, que o Plano de Pormenor de Aljustrel, se encontrava em fase de ratificação. Contudo o plano nunca registou qualquer desenvolvimento na conclusão do procedimento; não tendo por isso assumido eficácia.

Numa resenha muito breve, em 2008, aquele espaço foi considerado pelo Governo como Área Crítica de Recuperação e Reconversão Urbanística (através do Decreto n.º 49/2008, publicado no Diário da República, 1.ª série — N.º 202 — 17 de Outubro de 2008).

Esse reconhecimento, conforme justificado no relatório de fundamentação (p.54) das opções propostas, veio reforçar a necessidade de um olhar crítico sobre esta área, que garanta o seu desenvolvimento, valorização e preservação do legado histórico/simbólico, mas em simultâneo permita enquadrar convenientemente o programa de intervenção que se pretende implementar.

A importância da requalificação de Aljustrel é também evidenciada no programa de Acção Integrada de Valorização – Fátima 2017, que procura preparar a cidade para a celebração do centenário das aparições; assumindo esta área da cidade, um papel preponderante.

É de resto, este contexto, que justifica a premência das alterações no domínio regulamentar, de modo a agilizar e simultaneamente garantir que a regeneração urbana da área de Aljustrel; nesse sentido e atendendo ao interesse público da proposta, a Câmara Municipal de Ourém optou por flexibilizar as formas de execução no local, possibilitando que essas intervenções se façam não apenas sobre a forma de plano de pormenor na modalidade de reabilitação urbana, como por área de reabilitação urbana delimitada por instrumento próprio, ou através da delimitação de uma ou várias unidades de execução.

Assumimos contudo o erro na redacção do articulado, uma vez que o artigo 83.º refere-se na sua alínea b), aos modos de intervenção na área de Aljustrel como estando estes admitidos nalgum procedimento em elaboração; o que não encontra tradução no momento presente. Revoga-se portanto essa norma, conforme descrição abaixo apresentada:

## CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

## Artigo 83.º

Planos de pormenor em vigor e em elaboração

- 1 Os planos de pormenor seguidamente identificados detalham e especificam para o seu perímetro as disposições do presente plano:
  - a) Revogado;
- b) Revogado; <del>Plano de Pormenor de Aljustrel, na modalidade de Plano de</del> <del>Pormenor de Reabilitação Urbana, Área de Reabilitação Urbana ou mediante a delimitação de uma ou várias unidades de execução, de acordo com o previsto no n.º2 do artigo 61.º;</del>

Fl.138 18/04/2022

## PLANO DE URBANIZAÇÃO DE FÁTIMA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO



- c) Revogado.
- d) Plano de Pormenor da Tapada
- 2 Revogado.
- 3 Revogado.
- 4 Sempre que se entenda proveitoso, na área do Plano de Urbanização de Fátima, devem ser elaborados planos de pormenor que especifiquem o regime de ocupação, uso e utilização do solo na área da sua abrangência.

Quanto ao Plano de Pormenor de N. Sr.ª das Vitórias, é transmitido no relatório (p.60) que o procedimento de elaboração iniciado a 16 de Outubro de 1996, decorreu até 18 de Agosto de 2003, quando, em reunião de Câmara, o executivo deliberou por unanimidade suspender o processo até à conclusão do PP da Avenida Papa João Paulo XXIII. Todavia, em 12 de Junho de 2006, o executivo deliberou não dar continuidade a elaboração deste PP, na medida em que já não se verificavam os pressupostos que justificaram a decisão da sua elaboração.

Nesse sentido, reforçamos nesta adenda a desistência do procedimento, consubstanciado na revogação da alínea c) do n.º 1 do artigo 83.º, onde era enunciado que o plano se encontrava em elaboração. Trata-se assim, de uma actualização ás normas de um instrumento de gestão territorial, que inevitavelmente não é imune às transformações políticas, socioeconómicas que enformaram o seu processo de elaboração.

1.7 Alteração do índice líquido ou á parcela (não resultante de loteamento) na área coincidente com a subunidade 1.5 (excluindo a área delimitada pelo quarteirão formado pelas ruas 13 de Maio, Francisco Marto, Rua do Mercado, Rua N.ª Sª das Vitórias)

Sobre esta matéria, refere a CCDR, que "Pese embora a justificação apresentada, releve para esta proposta de aumento para 2,50 do índice de utilização líquido ou à parcela na área de intervenção do PP do Quarteirão aludindo ao facto dos parâmetros constantes do anexo II do PUF em vigor (refira-se que os índices é de 1,35) não

# PLANO DE URBANIZAÇÃO DE FÁTIMA **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**



Fl.139

garantirem aos titulares das parcelas a capacidade edificatória decorrente daquele PP que justifique este acréscimo. De notar que à data do reparo desta CCDR a esta questão a previsão de acréscimo era para 2,00 e não 2,50, facto que está por justificar.

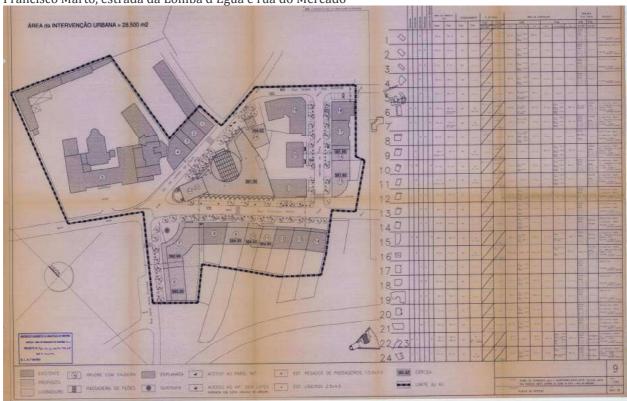
## Entendimento da Câmara Municipal de Ourém

Efectivamente a proposta apresentada, refere um índice de utilização líquido ou à parcela (não resultante de loteamento) máximo de 2,50.

Com efeito, e tal como tivemos oportunidade de transmitir nas páginas 50 e 51 do relatório (versão apresentada na fase de concertação, Maio de 2014), a revogação e subsequente substituição da disciplina urbanística admitida no Plano de Pormenor do Quarteirão formado pela Rua Francisco Marto, Estrada da Lomba d'Égua e Rua do Mercado pela disciplina consagrada no Plano de Urbanização de Fátima, não salvaguarda (nem teria necessariamente, no momento actual que o fazer), os direitos subjectivos (jus aedificandi) de edificabilidade conferidos aos proprietários pela entrada em vigor do Plano de Pormenor do Quarteirão envolvente formado pela Rua de Francisco Marto, pela Estrada da Lomba d'Égua e pela Rua do Mercado. Desta modo, atendendo ás características da malha urbana, ao nível de consolidação/concretização, entendemos que a manutenção do índice de utilização não só seria altamente penalizadora para os titulares de direitos reais sobre as áreas passíveis de novas edificações, como um elemento condicionador de soluções arquitectónicas que contribuam para a valorização da percepção ambiental da cidade de Fátima. Não obstante a discricionariedade necessariamente implícita nos processos de planeamento, com maior acutilância nos planos municipais de ordenamento do território, esta opção procura igualmente atribuir um grau maior de operacionalidade a um Plano, apesar da redução efectiva das expectativas de construção admitidas no Plano de Pormenor (vd. fig. 1), que agora é objecto de revogação.

Fl.140 18/04/2022 Anexo II **DOC 6.** 

Figura 1. Planta Síntese do Plano de Pormenor para o quarteirão/envolvente formado pela rua Francisco Marto, estrada da Lomba d'Égua e rua do Mercado



Fonte: Câmara Municipal de Ourém

## 1.8 Previsão de caves em moradias uni e bifamiliares

## Entendimento da Câmara Municipal de Ourém

A redacção proposta para o n.º 8 do art.º30.º, assume o objectivo de ultrapassar um factor limitador no âmbito da gestão urbanística entendendo nós, a sua não incorporação na redacção inicial da norma pouco compreensível e justificável. Feita esta referência, não entendemos indispensável a modificação da redacção proposta, apesar da consideração identificada pela CCDR, relativamente às características do pé direito regulamentar ser muito pertinente – devendo merecer, após a entrada em vigor das alterações que integram o procedimento aqui em análise, a melhor atenção; com particular destaque para a unidade orgânica responsável pela apreciação e decisão das iniciativas associadas à gestão urbanística.

10

Owrém

Fl.141 18/04/2022 Anexo II **DOC 6.** 

1.9 Anexos – fundamentação não adequada quanto à alteração da Altura máxima

## Entendimento da Câmara Municipal de Ourém

Admite a CCDR que a opção da Câmara Municipal de Ourém, de modificar a altura máxima dos anexos de 2,40 metros para 3,00m não se encontra justificada. Ora, a este propósito, entendemos, salvo melhor opinião, que o incremento na altura máxima, conforme transmite e bem a CCDR na sua última comunicação datada de 13 de Agosto de 2014, nada tem haver com o conceito de pé direito regulamentar. Pretendemos, apenas e só, que seja atribuída funcionalidade/utilização adequada aos anexos, na medida em que, os mesmos não assumem construções de dimensão irrelevante no momento da análise dos parâmetros de aproveitamento urbanístico, como no nível de concretização do território.

1.10 Clarificação na redacção proposta para o n.º11 do artigo 30.º

## Entendimento da Câmara Municipal de Ourém

Consideramos a redacção da norma adequada.

1.11 Revogação do n.º6 do art.º30.º

## Entendimento da Câmara Municipal de Ourém

Considerando a necessidade de observar o Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio, e atendendo ao facto da integração das definições constantes deste diploma legal, merecer em nossa opinião, uma análise aprofundada no processo de concepção do modelo territorial que acontecerá no âmbito do procedimento de

11

# PLANO DE URBANIZAÇÃO DE FÁTIMA **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**



revisão, transmitimos que a modificação desta norma será retirada do processo de alteração em curso.

## 1.12 Mecanismos de Perequação

A CCDR entende "Pese embora não se afigure estarmos perante uma proposta que altere significativamente a estratégia do plano em vigor ou o seu modelo territorial, não havendo sequer previsão de reclassificação de uso do solo, não deixa contudo a proposta em análise de apontar para alterações na qualificação de uso do solo urbano acompanhadas de alterações regulamentares que pressupõem a necessidade de se acautelarem devidamente mecanismos de perequação compensatória dos benefícios e encargos decorrentes da implementação desta alteração ao PUF e que não se devem compadecer com o que vier a ser previsto nesta matéria em sede de revisão do PU de Fátima. Será por força dessas circunstâncias específicas que se considera necessária a implementação de mecanismos de perequação associado a esta dinâmica de planeamento".

## Entendimento da Câmara Municipal de Ourém

Relativamente à necessidade de se implementarem mecanismos de perequação compensatória, decorrente das alterações regulamentares descritas neste procedimento, entende-se que a fundamentação já apresentada por esta Câmara Municipal (p. 89 do relatório) responde ao solicitado.

Compreendemos, como já discorremos, tratarem-se de alterações pontuais, de natureza especifica, afastadas de uma abordagem de reponderação global do plano, decorrentes da prática de gestão urbanística deste município, razão pela qual, julgamos nós, não ser este o momento, nem o procedimento de dinâmica justificado, para cumprir um dos desígnios da previsão legal dos mecanismos da perequação "corrigir as desigualdades que decorrem do modelo territorial preconizado pelo

plano"<sup>2</sup>; quando estamos perante um plano que serve de referencial à prática do urbanismo, do ordenamento do território, da gestão urbanística no aglomerado urbano de Fátima, há quase 12 anos.

As alterações pontuais apresentadas ocorrem em áreas circunscritas da área do plano, não se revelando oportuno a ponderação dos benefícios e encargos. Dito isto, parece-nos no entanto, crucial, como já tivemos oportunidade de transmitir em momentos anteriores o papel absolutamente central que a perequação compensatória de benefícios e encargos do planeamento urbanístico, o sistema de execução de imposição administrativa, os instrumentos de execução dos planos, e nesse sentido cumprir e efectivar os objectivos da perequação; identificando o Professor Doutor Cláudio Monteiro nas suas palavras sábias pelo menos cinco grandes desígnios:

- i) Redistribuição das mais-valias;
- ii Financiamento da execução do plano;
- iii) Libertar o desenho urbano da estrutura da propriedade;
- iv) Disponibilização de terrenos para infra-estruturas e equipamentos;
- v) Regulação do mercado e prossecução de políticas públicas de solos.

## CAPÍTULO II - Parecer com a referência S08453-201408-DSOT/DGT de 13-08-2014

Em termos gerais, as observações enunciadas na comunicação da CCDRLVT na comunicação supra identificada, apesar de não suscitarem modificações profundas nos objectivos preconizados no procedimento de alteração, devem merecer a nossa melhor atenção, nomeadamente no que à apresentação formal dos conteúdos diz respeito.

Deste modo, não representando a apreciação o comprometimento da generalidade das opções propostas, mas sim, uma melhor ponderação de aspectos particulares,

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Jorge de Carvalho e Fernanda Paula Oliveira, Perequação, Taxas e Cedências — Administração Urbanística em Portugal, Coimbra, Almedina, Reimpressão, 2005., p. 35, nota 24.

Fl.144 18/04/2022

DOC 6.

# PLANO DE URBANIZAÇÃO DE FÁTIMA **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**



mas que não representam modificações estruturais, somos da opinião, que a sua satisfação e/ou melhor enquadramento aconteça na fase do procedimento reconhecida como de discussão publica ou também designada de participação sucessiva (cfr. n.º5, do Artigo 77.º do RJIGT). Ressalvamos ainda, que entendendo esta Câmara Municipal, prudente o acompanhamento³ dessa Comissão de Coordenação no procedimento de formação da alteração plano de urbanização de Fátima, como manifestação dos objectivos consagrados no artigo 75.º, alíneas a) a d) do seu n.º 1 do RJIGT mas também da sedimentação do principio da colaboração entre sujeitos de direito público na formação e execução dos planos territoriais, terá essa Comissão, oportunidade de verificar a satisfação ou enquadramento das questões por si suscitadas.

Nas palavras de Fernando Alves Correia<sup>4</sup>, tal princípio (da colaboração entre sujeitos de direito público na formação e execução dos planos territoriais) expressa a ideia de que os planos são o produto de uma colaboração ou de um trabalho conjunto entre os vários órgãos da administração directa do Estado, da administração indirecta do Estado e da administração local, cujas competências incidam sobre o território a abranger por eles, devendo os mesmos espelhar, na medida do possível uma harmonização ou uma concertação dos conflitos de interesses públicos representados pelos vários sujeitos da Administração.

 $^3$  Sobre o acompanhamento vd. Fernanda Paula OLIVEIRA, Direito do Urbanismo. Do Planeamento à Gestão, Braga, CEJUR, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Manual de Direito do Urbanismo, Volume I, 4.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2008.

Fl.145 18/04/2022

DOC 6.





## 3 CONCLUSÃO

Em resumo, as matérias que analisámos pronunciam, em definitivo, a entrada na fase final do procedimento de alteração ao Plano de Urbanização de Fátima, considerando, que os aspectos enunciados pela Comissão de Coordenação, ou se encontram devidamente justificados ou foram acolhidos na proposta. No entanto, tal como já transmitimos, algumas das modificações, como é traço, e característica no processo de formação dos instrumentos de gestão territorial, mas com especial incidência nos planos de âmbito municipal, apesar de acompanhadas da necessária fundamentação, são igualmente produto da inevitável discricionariedade (Oliveira, 2011) como da estratégia preconizada pela executivo municipal. Outro elemento central, e que justificou o início do procedimento, é o reconhecimento de lacunas, dificuldades do plano, entre prática e o conteúdo dos seus elementos fundamentais: o regulamento e a sua planta de zonamento.

Perante o exposto, em razão da ponderação e argumentação que expendemos às matérias suscitadas pela CCDR LVT, julgamos, salvo melhor opinião, que o procedimento no que concerne às responsabilidades das CCDR's em matéria de acompanhamento da elaboração dos planos municipais de ordenamento do território (vd. art.ºs 75.º e 75.º-C do RJIGT), dos interesses a ponderar, assim como, das suas respectivas competências<sup>5</sup> no ordenamento do território, urbanismo, ambiente, que a alteração ao Plano de Urbanização de Fátima, reúne os quesitos para a submeter ao período de discussão pública (cfr. n.ºs 3 e 4.º do art.º 77.º do RJIGT).

André P. Oliveira | Tec. Sup. | Func. 671

<sup>5</sup> Orgânica das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, conferida pelo Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de Outubro, na ultima redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 68/2014 de 8 de Maio.

Fl.146



## 4 BIBLIOGRAFIA

Correia, Paulo, "Os bloqueios à operacionalidade do planeamento urbano", VIII jornadas da Associação dos Urbanistas Portugueses, Lisboa 22-23 de Setembro de 2000.

Correia, Fernando Alves, Manual de Direito do Urbanismo, Volume I, 4.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2008.

Cabral, Nazaré da Costa, (2008). Programação e Decisão Orçamental - Da Racionalidade das Decisões Orçamentais à Racionalidade Económica, Almedina, Coimbra.

DeGrove, John 1992. Planning and Growth Management in the States, Cambridge, Massachusetts: Lincoln Institute of Land Policy.

DeGrove, John and Patricia Metzger 1993. "Growth Management and the Integrated Role of State, Regional and Local Governments," in Jay Stein (ed.), Growth Management: the Planning Challenge of the 1990s, Newbury Park, California: Sage Publications.

Elmer, Vicki 2005. Capital Improvement Budgeting and Finance, Cambridge, Massachusetts: Lincoln Institute of Land Policy.

Huddleston, Jack 2005. An Introduction to Local Government Budgets: A Guide for Planners, Cambridge, Massachusetts: Lincoln Institute of Land Policy.

Hoch, Charles J., 2000, "Making Plans". In Charles J. Hoch, Linda C. Dalton, and Frank S. So (eds.), The Practice of Local Government Planning (Third Edition), pp. 19-39. Washington, D.C.: International City/County Management Association.

Oliveira, António Cândido, A situação actual da gestão urbanística em Portugal, I Seminário da Direito Regional e Local (DREL), 04 de Abril de 2008, Braga – Universidade do Minho.

Oliveira, Fernanda Paula (2011), A Discricionariedade de Planeamento Urbanístico Municipal na Dogmática Geral da Discricionariedade Administrativa, Coimbra, Almedina.

Soares, Luis (2004) – Paradoxos e equívocos de 20 anos de planeamento do território. Revista de estudos urbanos e regionais "Sociedade e Território" n.º 37 e 38, Edições Afrontamento, Porto.